



**UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM
HISTÓRIA SOCIAL DA CULTURA REGIONAL
MESTRADO**

**A JUSTIÇA PRIVATIVA *DOS RÚSTICOS*
Os índios e uma nova ordem jurídica nas Américas Ibéricas**

Iviana Izabel Bezerra de Lira

Recife, 2020

IVIANA IZABEL BEZERRA DE LIRA

**A JUSTIÇA PRIVATIVA *DOS RÚSTICOS*
Os índios e uma nova ordem jurídica nas Américas Ibéricas**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Social da Cultura Regional da Universidade Federal Rural de Pernambuco, como requisito para a obtenção do grau de mestre, sob orientação da Prof.^a Dr.^a Jeannie da Silva Menezes.

Recife, 2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Universidade Federal Rural de Pernambuco
Sistema Integrado de Bibliotecas
Gerada automaticamente, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

L768j

Lira, Iviana Izabel Bezerra de

A justiça privativa dos rústicos: os índios e uma nova ordem jurídica nas Américas Ibéricas / Iviana Izabel Bezerra de Lira. - 2020.

150 f. : il.

Orientadora: Jeannie Menezes.

Inclui referências e anexo(s).

Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal Rural de Pernambuco, Programa de Pós-Graduação em História, Recife, 2021.

1. Índios. 2. Justiça. 3. Retórica. I. Menezes, Jeannie, orient. II. Título

CDD 981

IVIANA IZABEL BEZERRA DE LIRA

A JUSTIÇA PRIVATIVA *DOS RÚSTICOS*
Os índios e uma nova ordem jurídica nas Américas Ibéricas

Aprovada em 16/11/2020

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Jeannie da Silva Menezes (Orientadora)

Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Rural de Pernambuco
UFRPE

Prof.^a Dr.^a Mariana Albuquerque Dantas

Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal Rural de Pernambuco
UFRPE (Membro interno)

Prof.^a Dr.^a Marcia Eliane Alves de Souza e Mello

Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal do Amazonas
UFAM (Membro externo)

Recife, 2020

À minha mãe, Luiza (In memoriam). A primeira e eterna ouvinte das minhas inquietações. Carrego em mim o gosto dela pela leitura e a fé em Deus. Espero que ela esteja orgulhosa dos caminhos que eu tenho percorrido, porque olhando por mim, eu tenho certeza que ela está.

Aos meus amados sobrinhos, Mateus(Teteu), Alice(Alicinha), Thiago (Guinho) e Gabriel(Biel). A alegria que sinto ao vê-los sorrir e o carinho que recebo deles me fazem lembrar que ser tia é o melhor título que possuo.

Agradecimentos

Eu me sinto muito privilegiada, na verdade eu sou muito abençoada por ter tantas pessoas amáveis, generosas e sábias ao meu redor. O mais agradável de escrever esta página da dissertação é poder lembrar e agradecer pelos momentos que cada um, ao seu modo, contribuiu nesta etapa em minha vida.

À minha orientadora, Jeannie. Ao longo destes anos construímos uma relação de afeto, com o respeito, a hierarquia e a confiança necessária para uma orientação, faz parte também muitas e longas conversas, sorrisos e confidências que não cabem em uma dissertação. Amplio o agradecimento à sua família, Sofia e Anderson por permitirem suas ausências enquanto me orientava mesmo longe do espaço acadêmico. Toda a minha tentativa de ser mais literária e menos literal neste trabalho é por sua culpa, mas os erros que nele constar, eu lhe isento. Mas do que a dissertação, eu, como historiadora, sou fruto da sua orientação.

Às professoras que gentilmente aceitaram compor a banca de avaliação deste estudo. Professora Mariana Dantas, sempre disponível para me ouvir, fazer indicações e empréstimos de livros. Seu incentivo sempre que lhe apresentava algo e o modo como enxergava possibilidades no que ainda eram ideias incipientes, foi estímulo para transformá-las em discussões aqui presentes. Professora Marcia Mello, a quem eu conhecia apenas pelos artigos e livros. A sua generosidade, a sua atenção em buscar e ceder documentos e textos bibliográficos. A sua disponibilidade para dialogar e sua leitura criteriosa permitiram novas possibilidades de investigação. Agradeço por trazerem mais qualidade para este trabalho.

Aos professores suplentes da banca e que facilmente poderiam ser seus titulares. Professora Virgínia Assis, a quem devo meu aprendizado da paleografia. Sempre lembrarei do seu sincero contentamento ao acompanhar minhas pesquisas e para sempre terá meu respeito e a minha admiração. Professor Bruno Miranda, me apresentou as primeiras leituras da história da temática indígena. Suas observações ainda na avaliação do projeto inicial desta dissertação para ingressar no PGH me ajudaram a ser mais cuidadosa na produção deste e de outros trabalhos.

Ao professor Bruno Boto, seu entusiasmo em muitas das nossas conversas me contagiou muitas vezes e me fez sentir vontade de aprender cada vez mais. A sua atenção e confiança me trazem satisfação. Ao professor Victor Hugo, você já acreditava nesta dissertação quando eu ainda estava na Iniciação Científica. Foi avaliador dos meus trabalhos em algumas oportunidades e sempre incentivou e falou que era possível. Saibam que coisas assim fazem diferença no caminho.

À minha irmã, Liliana, a quem chamo carinhosamente de Lila. Você é parte fundamental não apenas desta dissertação, mas sobretudo do que ela representa como ato do meu recomeço profissional e de vida. Sem você, este momento talvez nunca se materializasse. Saber que eu posso contar sempre com você é o que muitas vezes me fez e me faz seguir.

Ao meu irmão, Márcio, o meu irmão mais velho e a quem na infância eu chamava de Binho. A sua força e determinação me inspiram. Suas palavras de apoio, de precaução e esperança são muito importantes para mim. Deus não poderia ter me dado irmãos melhores. Eu amo vocês!

Ao meu bem, Eliete, ou simplesmente Li. Você chegou trazendo mais alegria aos meus dias e quando eu ainda não havia escrito nenhuma linha destas páginas. Foi minha ouvinte, minha leitora e minha aprendiz de paleografia. O seu companheirismo e confiança foram essenciais nesta construção. Eu espero que eu consiga expressar diariamente o amor que sinto por você, mas saiba que o seu amor em forma de cuidado e cumplicidade sempre será parte da minha memória.

Aos meus amigos queridos, a família que escolhemos. Àqueles amigos de uma vida, que apoiam incondicionalmente e suavizam os dias difíceis, em especial Gabriela (Gabi) e Sandra, vocês não sabem o quanto acalma uma mensagem de apoio e doçura em momentos de turbulências. Que nossa amizade seja perene. ´

Aos amigos que a vida acadêmica me trouxe de presente. Jéssica, minha companheira de viagens, tantas experiências e aflições partilhadas para além das pesquisas. Juliane (Ju), confidente incansável dos meus desabafos. Com as duas eu poderia listar as discussões, sugestões e correções, inúmeras vezes compartilhadas, mas nada é mais importante que os sorrisos e os abraços trocados, e especialmente a admiração e o carinho que nutrimos durante estes anos de convivência. Eu tenho muito orgulho de vocês!

Yan e Adriano, as distâncias impostas pelos diferentes caminhos percorridos não apagam a amizade e a admiração genuína que sinto por ambos. Obrigada pelas trocas acadêmicas, pela confiança e as palavras de apoio.

Talvez neste momento eu possa ter sido injusta em não ter nomeado alguém em particular, mas eu espero sinceramente, que no momento oportuno eu tenha sido devidamente agradecida àqueles que participaram de algum modo da construção deste estudo.

À CAPES. O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001. Grata a todos e todas!

É agradável também o que não resulta da coação, pois a coação é contrária à natureza. Por isso o que é necessário é doloroso, e com razão se disse: 'Toda a acção imposta por necessidade é naturalmente penosa'. As preocupações, o esforço e a aplicação intensa são dolorosos; porque envolvem a necessidade e a coação, se não forem habituais; pois nesse caso o hábito fá-los agradáveis.¹

Aristóteles

¹ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. p. 134

RESUMO

Nas sociedades ibéricas na Primeira Modernidade os sujeitos ocupavam uma ordem em uma estrutura social e jurídica estabelecida ao longo de tradições que foram se consolidando desde o medievo. Partindo dessa afirmação discutimos a acomodação dos indivíduos nos quadros estatutários de um ordenamento constituído não mais exclusivamente em princípios medievais e sim por novas concepções jurídicas constituídas no encontro com o “Novo Mundo”. Com este evento, o indígena americano representou um novo sujeito para os ordenamentos ibéricos e é nesta perspectiva que buscamos refletir, investigar, discutir, entre outros elementos, sobre os institutos condicionados para este sujeito, tais como a escravidão e a tutela. Para tanto, nossa discussão trilha um caminho de uma história da justiça e da história do direito que privilegia a retórica política e a jurídica como método de análise. Nosso trabalho refletiu ainda, acerca da justiça como um elemento que não estava envolto por uma excepcionalidade, mas que se revelava cotidianamente na sociedade e em nossa investigação percebida especialmente em duas circunstâncias. A primeira delas nos conflitos de jurisdições referidas às causas de liberdade indígena, e a segunda pode ser percebida nas disputas de terras entre índios e não índios. Ambas situações envolvidas pelas argumentações retóricas de diversos atores que buscaram conquistar seus objetivos na capitania de Pernambuco no século XVIII.

Palavras-chave: Índios; Justiça; Retórica.

ABSTRACT

In the Iberian societies in the First Modernity, the subjects occupied an order in a social and legal structure established over traditions that have been consolidated since the medieval period. Based on this statement, we discuss the accommodation of individuals in the statutory frameworks of an order constituted no longer exclusively by medieval principles, but by new legal concepts constituted in the encounter with the “New World”. With this event, the American Indian represented a new subject for the Iberian systems and it is in this perspective that we seek to reflect, investigate, discuss, among other elements, about the conditioned institutes for this subject, such as slavery and guardianship. To this end, our discussion follows a path through a history of justice and the history of law that privileges political and legal rhetoric as a method of analysis. Our work also reflected on justice as an element that was not surrounded by an exceptionality, but that was revealed daily in society and in our investigation, perceived especially in two circumstances. The first of these is in conflicts of jurisdiction related to the causes of indigenous freedom, and the second can be seen in land disputes between Indians and non-Indians. Both situations involved by the rhetorical arguments of several actors who sought to achieve their goals in the captaincy of Pernambuco in the 18th century.

Keywords: Indians; Justice; Rhetoric.

Lista de Abreviaturas e Siglas

ABN – Anais da Biblioteca Nacional

AHU – Arquivo Histórico Ultramarino (Projeto Resgate)

APEJE - Arquivo Público Estadual Jordão Emereciano (Acervo Pernambuco)

ANTT – Arquivo Nacional da Torre do Tombo

BNL – Biblioteca Nacional de Lisboa

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Lista de Quadros

Quadro 1 – Sistematização dos gêneros dos discursos da retórica

Quadro 2 – Nomes e cargos da Nobreza da Aldeia de Nossa Senhora da Escada

Quadro 3 – O povo da Aldeia de Nossa Senhora da Escada

Lista de Figuras

Figura 1 – Estrutura dos laços familiares de Jozé Pereira dos Santos

Figura 2 – Mapa do Estado de Pernambuco e a localização do município de Escada e antiga Aldeia de Nossa Senhora da Escada

Figura 3 – Mapa do município de Escada e municípios limítrofes

Figura 4 – A Nobreza da Aldeia de Nossa Senhora da Escada

Sumário

<i>Introdução e discussão historiográfica</i>	13
<i>Capítulo um</i>	
<i>Os índios americanos: um novo sujeito e o surgimento de uma nova concepção jurídica no encontro dos mundos</i>	33
1.1. Os índios do além-mar: os novos mouros e judeus?.....	37
1.2. <i>Imbecillitas</i> : um lugar no ordenamento jurídico ibérico.....	45
1.3. Condição jurídica: um sujeito tutelado	49
1.3.1. As categorias de menoridade, da orfandade, da miserabilidade e da rusticidade.	50
1.4. Os debates jurídicos e a tênue linha entre a tutela e a escravidão.....	60
1.5. A retórica como método possível de análise	64
<i>Capítulo dois</i>	
<i>A justiça privativa dos “rústicos”</i>	68
2.1. A liberdade dos índios: uma causa da justiça	70
2.1.1. As ações de liberdade na América Portuguesa	71
2.1.2. Ações de liberdade em Pernambuco e nas demais capitanias do Norte	77
2.2. A Junta das Missões: um tribunal colonial	79
2.2.1. A Junta das Missões na capitania de Pernambuco	81
2.3. As jurisdições sobre as causas dos índios e a retórica deliberativa	84
2.3.1. Os desdobramentos de uma “justiça privativa”	87
2.4. O juiz das causas da liberdade dos índios	89
<i>Capítulo três</i>	
<i>A retórica jurídica e a flexibilização do ordenamento</i>	98
3.1. A história de Jozé Pereira dos Santos: um procurador indígena.....	99
3.1.1. A Aldeia de Nossa Senhora da Escada.....	106
3.1.2. O procurador dos índios e o procurador indígena	111
3.2. Uma querela judicial na capitania de Pernambuco no século XVII.....	119
3.2.1 A petição do procurador indígena da Aldeia de Nossa Senhora da Escada.....	120
3.2.2. A cultura e práxis jurídica em Pernambuco no século XVIII	128

<i>Considerações finais</i>	136
<i>Referências</i>	140
Fontes.....	140
Bibliografia	143
<i>Anexos</i>	148

Introdução e discussão historiográfica

O tema não era novo; nova era a desconfiança na possibilidade de evocar, graças ao virtuosismo retórico, o passado como um todo. No seu lugar começava a aflorar a consciência de que nosso conhecimento do passado é inevitavelmente incerto, descontínuo, lacunar: baseado numa massa de fragmentos e ruínas²

Carlo Ginzburg

As primeiras linhas deste trabalho foram reescritas tantas vezes, que eu não poderia contá-las. Mas a citação acima foi escolhida no mesmo instante que foi lida. Ela sintetiza como enxergo o processo de uma pesquisa histórica. Confesso não ter propriedade para dissertar longamente sobre a obra de Carlo Ginzburg, mas as investigações propostas em *O fio e os rastros* me fazem questionar, assim como fez a Ginzburg, o ofício de historiador e todos os caminhos que a história já trilhou e tem trilhado.

Como testemunho pessoal, Ginzburg diz que por volta dos anos 50, “escrever, contar a história não era considerado um tema de reflexão sério”³ e que naquele tempo pouco se falava nos rastros da história que, assim como os gregos ao contarem o mito de Teseu e o fio que ele recebeu de presente de Ariadne, falavam apenas do fio que o orientou para matar o Minotauro, mas nada se falava dos rastros deixados no labirinto.

São escritores como Ginzburg que nos fazem perceber que muitas vezes aquele documento com o qual nos deparamos, durante o processo de pesquisa, e que aparentemente nada nos diz, quando é cuidadosamente interpelado, nos orienta, não apenas como um fio (entendido como o tempo da história), mas principalmente sobre os rastros ou a realidade dos fatos. Para o autor, em uma perspectiva da pesquisa histórica pós-moderna, em uma batalha entre positivistas e céticos, as palavras como “verdade” ou “realidade” só poderiam ser pronunciadas entre aspas para afastar o passado positivista (que considerava o conhecimento da verdade sem mediações).⁴

Dito isto, a escrita desta dissertação assumiu o compromisso de realizar uma investigação pautada em uma verdade (sem aspas) que acredito estar mais no historiador e menos nos documentos. O fio desta história apresentou-se quando trilhávamos por pesquisas que investigavam uma história da justiça exercida em tempos coloniais na América Portuguesa, direcionada para as percepções da jurisdição no funcionamento das instituições

² GINZBURG, Carlo. *O fio e os rastros: verdadeiro, falso, fictício*. Tradução Rosa Freire d’Aguiar e Eduardo Brandão - São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 40.

³ *Ibidem*, p. 7

⁴ *Ibidem*, p. 17

e dos representantes judiciais na capitania de Pernambuco. Assim, em determinado momento da pesquisa, a carta endereçada ao governador da capitania de Pernambuco, Dom Fernando Martins Mascarenhas de Lencastro, aos cinco de novembro do ano de mil e setecentos, despertou o desejo que inaugura esta investigação.

A carta era ilustrada pelo título “Sobre o ouvidor geral desta Capitania ser juiz privativo dos Índios para lhe deferir breve e sumariamente”.⁵ (6) Estas palavras mobilizaram o nosso interesse sobre as percepções da justiça para os indígenas. Como esse sujeito foi acomodado a um ordenamento jurídico em princípio não construído para ele? Na verdade, seria o ordenamento construído para um sujeito estabelecido? Refletimos se havia de fato uma justiça privativa para os que já habitavam as terras americanas antes da chegada dos lusitanos. Nos questionamos ainda quais os institutos que foram lançados para o trato e regulação das relações entre indígenas e não indígenas dentro do arcabouço da justiça colonial?

As discussões oferecidas neste estudo foram possíveis graças às investigações de tantos outros historiadores que escreveram sobre seus personagens e fatos. Assim, a temática escolhida para realizar a nossa discussão historiográfica se pauta, inicialmente, por uma busca de elementos para uma história da justiça já presentes de modo geral nas investigações que abordaram a temática indígena. Nosso percurso é inicial porque não identificamos muitos estudos que anunciaram a perspectiva de análise intencionada neste trabalho. Entendemos que há uma lacuna na historiografia da temática indígena direcionada para um debate da história da justiça e do direito e é neste sentido que aspiramos contribuir, a fim de que nosso trabalho possa promover um início para novos debates.

Ao refletirmos acerca da motivação desta lacuna de abordagem, nos conectamos com as ideias pensadas pelo historiador do direito Rafael Ruiz, que sugere a existência de certo esquecimento sobre algumas chaves explicativas para os estudos sobre a América Portuguesa, como por exemplo, a do direito canônico e da teologia moral. Para Ruiz, tal ausência de discussão poderia ser motivada por desconhecimento ou como fato ignorado pela historiografia brasileira em não compreender que a conexão entre Portugal e a América e suas relações políticas, sociais e econômicas aconteciam dentro de uma lógica jurídica e mais ainda dentro de uma lógica moral.⁷

⁵ ABN. Vol. XXVIII, 1906. Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749. p. 393

⁶ Todas as transcrições das fontes primárias impressas ou manuscritas, que constam neste trabalho, foram atualizadas conforme Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa de 1990.

⁷ RUIZ, Rafael. Direito canônico e teologia moral: em torno a uma outra historiografia para a História da América. In: MENEZES, Jeannie (org.). *A práxis Judicial em Tempos Coloniais: Construções teóricas e*

Desse modo, este tipo de análise contribuiu na nossa compreensão de que as relações construídas entre índios e não índios e o modo como os europeus enxergavam esses indivíduos e os acomodavam no ordenamento, estiveram também, e sobretudo, pautadas por discussões jurídicas e moralistas.

No encontro dos mundos, oriundos dos novos traçados marítimos europeus, as gentes que habitavam o “Novo Mundo” apresentavam aspectos culturais e sociais tão distintos dos ibéricos, que estes últimos se inquietaram para decifrar esses sujeitos e os seus sólidos princípios jurídicos e morais tiveram que ser reavaliados.

A antropóloga Leticia Mayer Celis ao ponderar acerca do encontro entre a América e a Europa e as incertezas que este momento ofereceu, afirma que este evento fez surgir uma série de elementos complexos e interconectados que provocaram a reflexão e o repensar de muitas certezas antes contempladas pelo direito natural e pelo direito positivo e que as ideias complexas e as reflexões surgiram como reação à alteridade, pois havia “*ese otro incomprendible, pero que existia, y que a partir del siglo XVI, a Europa no pudo ignorar*”.⁸

Nesta perspectiva, nosso trabalho intenta perceber este novo e distinto sujeito inserido no ordenamento jurídico direcionado aos espaços ultramarinos das conquistas ibéricas, sobretudo lusitana. Ordenamento que nas definições apresentadas por Norbert Bobbio é entendido como um conjunto ou complexo de elementos normativos para regulação da sociedade, mas que também pode ser constituído como um dos sentidos do direito, tal qual o “direito romano”, o “direito canônico”, bem como, o “direito português”⁹ e é neste sentido que pretendemos elucidar nossos questionamentos.

Um direito colonial

Para uma melhor visualização das discussões historiográficas apresentadas neste trabalho, decidimos apresentá-las por uma divisão em blocos temáticos. Este primeiro bloco discute a compreensão de um “direito colonial” constituído a partir das lacunas não preenchidas pelo direito português para os novos espaços conquistados, que exigiram novas concepções políticas e, sobretudo, jurídicas.

práticas de poder e autoridade nas dinâmicas da justiça nos mundos americanos (sécs XVI-XIX). Recife: Editora Universitária da UFRPE, 2019, p. 9.

⁸ CELIS, Leticia Mayer. *Rutas de incertidumbre. Ideas alternativas sobre la génesis de la probabilidad, siglos XVI y XVII*, México. *Fondo de Cultura Económica*, 2015.

⁹BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UNB, 1982, p.17

No início dos anos noventa do século XX, a historiadora Beatriz Perrone-Moisés ofereceu um olhar acerca do direito português exercido em tempos coloniais. Para a autora, havia a inexistência de um direito colonial “brasileiro” [aspas nosso] independente do direito português. Mediante o qual seria a América Portuguesa regida pelas mesmas leis que vigoraram em Portugal. Essas leis seriam a compilação das Ordenações Afonsinas e Manuelinas, e a partir de 1603, as Ordenações Filipinas. Perrone-Moisés acrescenta que havia uma legislação específica para as necessidades e os regulamentos locais.¹⁰ Entretanto, talvez por não aprofundar a discussão do que a autora denomina de regulamentos locais, ela não tenha levado em consideração que o direito na América Portuguesa não era regido apenas pelas leis construídas para os europeus, havia de fato um direito dos espaços conquistados que António Manuel Hespanha denominou de direito colonial.¹¹

Para António Hespanha, na sociedade do Antigo Regime havia um direito colonial derivado da capacidade local em preencher os espaços jurídicos ou os espaços indeterminados presentes na própria estrutura do direito comum existente¹² e nesta perspectiva muitos estudos têm encontrado alicerce para afirmar que as dinâmicas coloniais permitiram a construção de práticas distintas e independentes da Europa, conforme cada realidade. Possibilitando assim, a construção de um direito colonial, com direitos especiais para a América Portuguesa.

Hespanha dizia ainda que, a procura por tais direitos é induzida pela produção historiográfica espanhola com amplos estudos acerca do denominado “direito das índias” ou direito indiano. Entende-se hoje, especialmente com o historiador do Direito Vítor Tau Anzoátegui, a concepção de direito indiano como um direito construído pela prática local nos espaços de conquista espanhola e não mais como um complexo de leis da Coroa.¹³

Ainda para António M. Hespanha, não apenas os estudos acerca da América Espanhola são mais abrangentes quando comparados às produções da América Portuguesa, como também a emissão de leis para nosso espaço foi menor do que nos países vizinhos americanos e que as leis produzidas para nossa realidade muitas vezes eram produzidas em virtude do não cumprimento do direito real. Portanto, havendo então a existência de um

¹⁰PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1992. p. 116.

¹¹ HESPANHA, António Manuel. Direito comum e direito colonial. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006, p. 95-116. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 03/11/2019.

¹² *Ibidem*, p.95

¹³ *Ibidem*, p.96.

direito próprio.¹⁴ Esta afirmação nos faz lembrar e refletir que de fato quando tratamos das leis produzidas para as comunidades indígenas, muitas vezes as leis foram editadas para ratificar o que já havia sido estabelecido, porque quase sempre as determinações não eram obedecidas.

A defesa de uma autonomia de um direito colonial é apresentada em *Na trama das redes: políticas e negócios no Império Português, Séculos XVI-XVIII* na perspectiva da existência de um pluralismo jurídico, ou uma multiplicidade de estatutos presentes nos espaços de conquista, em que as leis editadas pela Coroa foram se adaptando aos espaços locais. Nesta perspectiva nos perguntamos como um direito não exclusivamente europeu acomodou os novos sujeitos e as novas relações?

Para António M. Hespanha havia para os indígenas na América Portuguesa a existência de uma equiparação aos estrangeiros no qual os “índios ‘bravos’ do Brasil, cuja única obrigação – aquela de aceitar o comércio e o catolicismo – derivava das leis das nações (*ius gentium*) e não de uma submissão colonial particular”.¹⁵

De forma oposta a Hespanha, o historiador José Eisenberg aponta a invocação da *ius gentium* como elemento de submissão colonial, ao apresentá-la como um instrumento de argumentação para a escravidão utilizada pelos senhores coloniais.¹⁶ Diz o autor, “esse corpo de princípios legais ditava que os vencedores em uma guerra tinham o direito de poupar a vida de seus inimigos derrotados e submetê-los à escravidão”.¹⁷

No *Corpus Iuris Civilis* romano, a *ius gentium* ou o *direito das gentes* era determinado como aquele direito que a razão natural estabeleceu entre os homens e era observado por todos os povos. Diferenciando-se do *ius civile*, entendido como o direito próprio e específico dos cidadãos romanos.¹⁸ Segundo Rafael Ruiz, com o teólogo Francisco de Vitória a *ius gentium* sofreu uma reformulação, pois com a nova realidade erguida com os “encontros no Novo Mundo” tornou-se necessário abandonar as antigas mentalidades medievais e encontrar uma explicação jurídica que fundamentasse as relações com os novos povos. Neste sentido, Vitória reformula o *ius gentium* como um direito unido ao direito natural.¹⁹

¹⁴ HESPANHA, António Manuel. Direito comum e direito colonial. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006, p. 95-116. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 03/11/2019, p. 96.

¹⁵ HESPANHA, António Manuel. Antigo regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs), *Na trama das redes. Política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

¹⁶ EISENBERG, José. *As missões jesuíticas e o pensamento político moderno: encontros culturais, aventuras teóricas*, Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2000. p.125.

¹⁷ Idem.

¹⁸ RUIZ, Rafael. *Francisco de Vitoria e os direitos dos índios americanos - A evolução da legislação indígena castelhana no século XVI*. Porto Alegre: Edipucrs, 2002, p. 195.

¹⁹ Ibidem, p. 197.

Assim para o dominicano, o direito natural encontrava seu fundamento no justo natural de Aristóteles, como “aquilo que tem a mesma força onde quer que seja e não depende da vontade ou do pensamento humano”.²⁰ Desse modo, Vitória propôs o distanciamento entre duas ordens jurídicas, o direito natural e o direito positivo. O segundo entendido como o que “depende da vontade ou do beneplácito dos homens é chamado de positivo”²¹ É com esta separação e proclamando o direito natural que Vitória defendeu a legítima e natural liberdade dos índios americanos.

Chamou nossa atenção a opinião de António M. Hespanha ao equiparar o índio ao estrangeiro especialmente por não visualizarmos na historiografia brasileira estudos que tenham apresentado discussão semelhante. Neste sentido, seria cabível a afirmação de submissão às diretrizes do *direito das gentes* como única indicação direcionada aos índios “bravos”. Entendemos que a afirmação de Hespanha carece de mais análise. Neste sentido, nos questionamos se o índio que aceitasse a catequização e a “civilização” não seria mais visto como um estrangeiro? Pois, ainda que possamos concordar que para o índio não aldeado, a *ius gentium* ou o preceito da guerra justa era o que estava disposto, seria omitir da discussão o que estaria propenso para os outros índios que constituíam a dita América Portuguesa. Afinal, se esse sujeito não era descendente de portugueses e nem era escravizado, qual o seu lugar jurídico? Especialmente se tomarmos por definição o aldeado como um indicador de condição jurídica, como omitir a discussão acerca de inúmeros indivíduos que estiveram em contato com os missionários, dentro de locais, tais quais os aldeamentos, que se constituíam como espaço de práticas que originaram debates e argumentos jurídicos?

A compreensão que temos de perceber o índio como estrangeiro surge não apenas na perspectiva geográfica daquele que não pertence a uma região, mas daquele que é estranho a um grupo, meio ou mesmo a um conjunto de códigos. Neste caso, eram os ameríndios, estrangeiros ao ordenamento português. Contudo, a palavra “estrangeiro”, no seu sentido mais conhecido, como aquele que é de outro lugar, foi também, como aponta Pedro Cardim, imputada aos indígenas pelos missionários portugueses e espanhóis, que se utilizavam de tal denominação para identificar àqueles que estavam fora do espaço das aldeias, pois estariam neste caso, fora do mundo colonial. Assim “o facto de os indígenas aceitarem integrar uma

²⁰ RUIZ, Rafael. *Francisco de Vitoria e os direitos dos índios americanos* - A evolução da legislação indígena castelhana no século XVI. Porto Alegre: Edipucrs, 2002, p. 67

²¹ VITÓRIA, Francisco apud RUIZ. Comentários a la Secunda Secundae. In: *Francisco de Vitoria e os direitos dos índios americanos*. 2002 p. 67.

aldeia era um passo decisivo no sentido de se tornarem “naturais” ou “moradores”, ou seja, de abandonarem a sua condição de estrangeiros”.²²

O historiador José Eisenberg percebe a *ius gentium* sendo imputada aos índios escravizados na América aos moldes direcionados aos escravos dos romanos. Neste aspecto nos questionamos se foi levado em consideração o contexto da nossa realidade colonial. Visto que, conforme entendemos na doutrina de Vitória, as possessões e *gentes* do ultramar exigiram o estabelecimento de fundamentos jurídicos não mais exclusivamente norteados por uma lógica promovida pelos medievalistas, mas também por concepções modernas.

Nossa desconfiança se alicerça na ausência de referências da *ius gentium* nas documentações que acessamos. Ela é pouco mencionada por estudiosos da temática indígena e acreditamos ainda que a *ius gentium* não se mostrou recorrente nas documentações ou teria sido levada em consideração. Assim, concluímos que o *direito das gentes* não tem sido explorado de forma detalhada para ser inserido na dinâmica judicial e tratadista sobre as relações na América Portuguesa.

Os debates jurídicos

Nesta segunda parte das nossas discussões introdutórias, indicamos alguns estudos que abordaram as disputas de opiniões entre juristas e teólogos que debatiam a legitimidade das ações de conquistas e colonização no ultramar desde o século XVI. Dos temas mais relevantes constavam as condições de livre ou escravo dos novos povos que habitavam às Américas.

Os debates sobre a escravidão indígena foram analisados por Carlos Alberto Zeron. Em *Linhas de Fé: A Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da Sociedade Colonial (Brasil, Séculos XVI e XVII)*. O autor propõe uma percepção das realizações empreendidas pelos jesuítas, especialmente a partir de um debate intelectual acerca da natureza das práticas de catequização. Para tanto, o autor lançou mão de cartas, tratados, debates jurídicos, diálogos, crônicas e leis. Além das consultas dos teólogos em Portugal e as instruções enviadas de Roma pertencentes a acervos no Brasil e no exterior.

²² CARDIM, Pedro. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. In.: Domingues, Ângela, Maria Leôncia Chaves de Resende, et Pedro Cardim, orgs. *Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX)*. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, CHAM – Centro de Humanidades (NOVA FCSH-UA) e PPGH/UFSJ – Programa de Pós-Graduação em História/Universidade Federal de São João del-Rei, 2019. p. 40

O autor ainda apresenta os documentos que permitiram verificar o alcance historiográfico dos motivos que levaram diversas definições ou diria indefinições acerca dos inacianos. Sobre eles uns dizem: “jesuítas contra a escravidão”. Outros afirmam: “jesuítas defensores da liberdade dos índios” ou “jesuítas promotores da humanização da escravidão dos negros”. Em suma, o autor buscou demarcar os debates históricos e políticos em torno da escravidão no seio da Companhia de Jesus.²³

Quanto ao caminho metodológico trilhado por Carlos A. Zeron e o objetivo do seu estudo, o autor diz que as referências à escravidão nas fontes jesuíticas são relativamente pouco numerosas. Mas afirma que a escravização foi crucial para os jesuítas por ser fonte de financiamento para a missão e também o trabalho indígena por ser um instrumento privilegiado para “aculturação”. Zeron aponta ainda que, existe uma ausência de compreensão das estratégias econômicas e políticas e das soluções jurídicas adotadas pelos missionários para realizar uma crítica da história intelectual da companhia de Jesus no que se refere a esse aspecto particular da escravidão. O autor complementa que por conta dessa lacuna na historiografia ele teve como objetivo nas suas discussões abordar a atitude da companhia de Jesus para com a escravidão no Brasil.²⁴ Uma das inferências indicadas pelo autor se traduz na argumentação jesuítica através das palavras de Santo Agostinho que dizia que o pecado estava na origem da redução do homem à condição de escravo.²⁵

No que se refere à condição de liberdade ou escravidão do índio, Zeron expõe as reflexões sobre os escritos de Luís de Molina no tratado *De justitia et jure*. Nele, o jurista espanhol distingue o *dominium* jurídico do *dominium* de propriedade, no qual, para ele, havia uma confusão entre a noção de tutela e a de escravidão. Molina buscou nas afirmações de Aristóteles os dois sentidos para a palavra escravidão. Um relacionado com a capacidade da pessoa, ou antes, com a sua falta de capacidade, o que remete segundo Molina, à noção de tutela, impropriamente confundida com a escravidão, e o segundo que concerne à servidão civil ou legal.²⁶

Segundo Molina, para Aristóteles havia a existência de uma servidão natural “em virtude da qual os mais idiotas, os mais rudes e de compleição mais robusta são, por sua própria natureza, mais aptos a obedecer e a ser governados do que a comandar e governar a

²³ZERON, Carlos Alberto de Moura Ribeiro. *Linhas de Fé: A Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da Sociedade Colonial (Brasil, Séculos XVI e XVII)*. São Paulo – SP: EDUSP, 2011, p.36

²⁴ Ibidem, pp. 33-36.

²⁵ Ibidem, p. 21

²⁶ Ibidem, pp.273-274.

si mesmos e isso em seu próprio benefício”.²⁷ É em relação à servidão que Molina levanta a questão do *dominium* sobre outrem. Assim para Zeron, Molina encontra uma interessante linha de argumentação se utilizando da retórica jurídica para seu enfoque de *dominium*, tentando dar distinção relativa ao grau de alienação da pessoa do escravo.²⁸

Para finalizar o nosso olhar a respeito do trabalho do Carlos A. Zeron, ressaltamos a crítica atribuída pelo autor ao trabalho de José Eisenberg nomeado como *As missões jesuíticas e o pensamento político moderno: encontros culturais, aventuras teóricas*. Nele, Eisenberg propõe que, as práticas de justificação dos jesuítas e os debates promovidos pelos missionários foram os primeiros pensamentos políticos modernos existentes e que eles influenciaram os pensamentos originados posteriormente na Europa. Para Zeron a tese de Eisenberg é pertinente, mas que impõe uma impressão de excessiva atenção do autor

em demonstrar uma reelaboração europeia das ideias concebidas nas terras de missão, o que leva a negligenciar, no fim das contas, o sentido que os missionários atribuíam à sociedade colonial então em formação, sobretudo pela determinação do estatuto que o índio deveria ter nessa sociedade (escravo, cidadão livre ou cidadão tutelado).²⁹

Zeron afirma que “não existia uma política pró-indígena dos jesuítas, mas um projeto político de tutela da sociedade colonial que se exerce em primeiro lugar mediante a tutela do índio e a legislação que lhe concerne”.³⁰

O ordenamento e o sujeito jurídico

A discussão acerca da determinação de ser o indígena um sujeito escravo, livre e/ou tutelado recai preliminarmente na discussão do próprio sujeito jurídico, que não é algo definido objetivamente. Ele é uma construção dos juristas a partir dos comandos do ordenamento e de uma realidade ou contexto. O sujeito jurídico compõe o ordenamento dentro da constituição tríplice do direito, que tem como princípio ordenar as pessoas, os bens e as relações. Ou seja, o sujeito jurídico ocupa um lugar neste tripé do direito.

Na perspectiva do ordenamento na Primeira Modernidade, mesmo os seres inanimados possuíam um lugar determinado e figuravam como sujeitos no ordenamento. A

²⁷ MOLINA, 1594 apud ZERON. In: ZERON, Carlos Alberto de Moura Ribeiro. *Linhas de Fé: A Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da Sociedade Colonial (Brasil, Séculos XVI e XVII)*. São Paulo – SP: EDUSP, 2011, pp. 274,275.

²⁸ ZERON, Carlos Alberto de Moura Ribeiro. *Linhas de Fé: A Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da Sociedade Colonial (Brasil, Séculos XVI e XVII)*. São Paulo – SP: EDUSP, 2011, pp.274-277

²⁹ *Ibidem*, p.38

³⁰ *Ibidem*, p. 43.

análise de António M. Hespanha acerca das categorias sociais e jurídicas propostas em *Imbecillitas* traz luz para discutirmos a indefinição do lugar jurídico do índio no ordenamento.

Outro elemento do nosso percurso recai na reflexão sobre a condição jurídica dos índios na América Portuguesa. Dependia ela das contingências sociais? Para tanto, a história nos apresenta personagens que poderão elucidar nosso questionamento, pois imbuídos de mercês, hábitos e trocas de favores, revelam uma combinação dos tratamentos jurídicos desses sujeitos, conforme a posição social que ocupavam.

Nesta perspectiva, recorreremos às considerações do historiador Lúcio Maia, que buscou em António Manuel Hespanha uma compreensão sobre o fato de que as aldeias e posteriores vilas também foram espaços coloniais que funcionaram com a mesma lógica da sociedade de Antigo Regime, em que índios e portugueses pertenciam a lugares diferentes na estratificação social.³¹ Este caminho explicativo indica a percepção que temos sobre a relação entre a posição social ocupada pelo índio e o modo como ele poderia provocar a justiça colonial.

Ajustada a esta interpretação, Ronald Raminelli ao investigar as *Nobrezas do Novo Mundo no Brasil e no ultramar hispânico entre os séculos XVII e XVIII*, apresenta personagens, tais como Felipe Camarão e toda sua linhagem na capitania de Pernambuco e Araribóia e seus descendentes na atual cidade de Niterói no Rio de Janeiro, que enobrecidos pela Coroa portuguesa receberam foro privilegiado que era concedido a militares e eclesiásticos.

Diz o autor que o foro eclesiástico era concedido a determinados sujeitos. Em destaque as lideranças indígenas. Quando estes se envolviam em causas crimes e cíveis eram submetidos à investigação e ao julgamento do juiz dos cavaleiros e não à justiça comum existente na capitania e exercida pelo ouvidor. Este último era o magistrado régio nomeado para administrar a justiça. Entretanto, o juiz dos cavaleiros era uma autoridade que não existia na capitania, o que inabilitava o ouvidor de julgar e punir os sujeitos que tinham obtido o foro privativo, em geral, por recompensa aos feitos prestados à Coroa.³²

Assim apresentou Raminelli em caso particular conforme consulta realizada no Conselho Ultramarino acerca de Dom Lázaro Pinto, liderança indígena na capitania do

³¹MAIA, Lúcio. A implantação do Diretório em vila Viçosa Real (CE): incerteza, colaboração e negociação indígena (c. 1759-1762). In: João Pacheco de Oliveira. (Org.). *A presença indígena no Nordeste: processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória*. 1ed. Rio de Janeiro: 2011. p. 25.

³²RAMINELLI, Ronald. *Nobrezas do Novo Mundo: Brasil e ultramar hispânico, séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015, pp. 160-161.

Maranhão e nomeado cavaleiro da Ordem de Cristo nos anos finais do século XVII. O ouvidor Manoel Nunes Colares havia desconfiado do hábito de Cristo usado por Dom Lázaro e iniciou uma investigação sobre a veracidade do hábito. Entretanto, pela atribuição da concessão eclesiástica, “a ouvidoria estava impedida de punir o crime praticado pelo principal e o réu permanecia livre”.³³

Episódio desta natureza nos questiona e nos incita a perceber a acomodação de um sujeito no ordenamento jurídico a partir de contingências da condição social, o que recai na condição jurídica dos índios desenhada pelo instituto da tutela. Para o jesuíta Manuel da Nóbrega, os índios não poderiam ser considerados como um simples objeto ou animal, exceto se fossem reduzidos à escravidão. Entretanto, também não os considerava como personalidades jurídicas acabadas, já que careciam de outrem para se responsabilizar pela educação cívica e religiosa e também da assistência jurídica para esses sujeitos.³⁴

A explicação atribuída por Nóbrega era de fato uma justificativa para as ações empreendidas pelos próprios jesuítas. Mas hoje sabemos que a personalidade jurídica era uma condicional e não algo estático e determinado, e a própria tutela era também uma condição que poderia oferecer flexibilidades em determinadas circunstâncias.

Nos parece que esta definição de Nóbrega ainda não levava em consideração o índio como inovação no ordenamento, no qual sua capacidade ou incapacidade jurídica passou a ser temática constante nos debates morais que buscaram um lugar social e jurídico para este novo sujeito.

O exercício da justiça e das instituições coloniais

Na última parte deste percurso historiográfico, apresentamos autores/obras que tiveram como objeto a análise dos institutos e as instituições jurídicas designadas para administrarem as relações com os índios.

Embora a legislação indigenista não seja a chave explicativa das nossas discussões e o estudo das leis propriamente não seja nosso objeto de análise, elegemos a discussão de Beatriz Perrone–Moisés em *História dos índios no Brasil* para aproximar alguns de nossas percepções, especialmente ao pensarmos na intencionalidade das produções e

³³ RAMINELLI, Ronald. *Nobrezas do Novo Mundo: Brasil e ultramar hispânico, séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015, p. 161.

³⁴ ZERON, Carlos Alberto de Moura Ribeiro. *Linhas de Fé: A Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da Sociedade Colonial (Brasil, Séculos XVI e XVII)*. São Paulo – SP: EDUSP, 2011, p. 142.

implementações do que é pela autora denominado por leis. Entendemos também ser necessário refletir que nenhuma lei existe sem uma motivação e acreditamos que àqueles debates morais dos séculos da Primeira Modernidade, podem dar luz a construção de instrumentos normativos e/ou legais.

Em seu artigo, Beatriz Perrone-Moisés discutiu os princípios da legislação indigenista do período colonial entre os séculos XVI a XVIII, composto por um inventário da legislação indigenista entre 1500 a 1800, que compreende cartas régias e de sesmarias, forais, alvarás, decretos, provisões, além de bulas e regimentos, entre outras. Acessando esse corpus documental ela privilegia a discussão referente aos índios livres e índios escravos. A autora justifica sua escolha por acreditar que o debate que envolveu a força política da colônia possuía o quesito da liberdade dos índios ocupando um lugar central.³⁵

O estudo de Perrone-Moisés aquietou e ao mesmo tempo provocou para a construção deste trabalho. Segundo a autora há um consenso que o debate jurídico colonial português foi muito menos elaborado do que, por exemplo, na Espanha. Para a autora muitas ideias ainda precisavam ser exploradas, a isso ela atribuía a dificuldade de acesso aos documentos, especialmente à época da sua investigação, em que a compilação realizada com a sua pesquisa foi uma primeira tentativa de organização das leis produzidas para regular as relações com os índios.

Ainda para Beatriz Perrone há uma concepção de que Portugal teria tido pouco interesse ao aspecto da justiça colonial e à ideia de que o estudo das leis demasiado formal, e que teria pouco a revelar, tornaram os estudos coloniais de aspectos político-econômicos mais privilegiados em comparação aos estudos de referências propriamente jurídicas.³⁶

Concordamos que de fato se propagava e certamente ainda se propaga a falsa noção de que as formalidades dos documentos jurídicos teriam pouco a revelar, entre outros limites, acerca do exercício da justiça. Mas discordamos da ideia de que Portugal teria tido pouco interesse ao aspecto da justiça, uma vez que o acesso às fontes tem demonstrado que a temática da justiça colonial recebia muita atenção por parte dos portugueses. Visto que havia um vasto corpo burocrático responsável por administrar a justiça no Império Português. Corpo este composto por magistrados como ouvidores, juizes de fora, juizes dos órfãos, desembargadores, entre outros, bem como por agentes auxiliares da justiça, como meirinhos,

³⁵ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1992. p. 115

³⁶ Idem.

tabeliães e escrivães, entre outros cargos auxiliares. Além de instituições jurídicas como os tribunais que nos permitem dizer que Portugal destinava grande atenção ao aspecto da justiça, até porque a própria dinâmica imperial necessitava dele para seu pleno funcionamento.

Para finalizar nossa observação acerca do trabalho de Perrone-Moisés faremos algumas observações que talvez justifiquem porque entendemos de modo distinto algumas das suas colocações. O primeiro deles é que o levantamento da legislação realizado pela autora, que referencia em seus estudos apenas as fontes impressas, excluindo as fontes manuscritas, como por exemplo as que estão disponíveis no AHU (Arquivo Histórico Ultramarino), em que estão contidos documentos que apresentam de forma mais acessível a prática e a dinâmica da execução das leis criadas e destinadas ao tratamento com os indígenas.

Nas observações de Rafael Ruiz em trabalho citado anteriormente, no qual ele apresenta a discussão da existência de um certo desconhecimento ou silêncio em perceber as relações e dinâmicas na América Portuguesa a partir de uma lógica jurídica, aponta também como hipótese que justifique este silêncio algumas análises sobre determinados conceitos pautadas em sentido distinto do que realmente ele possuía à época. Para exemplificar, ressaltamos o sentido de “lei”. Este conceito para a Primeira Modernidade consistia em um elemento não apenas constituído de alvarás, ordenações e regimentos. O universo da “lei” era para além de tudo isso, configurado pelo *ius comune*, o corpo jurídico do direito canônico e princípios da teologia moral, além de tratados, e entre outras fontes que influenciavam as decisões e tratamentos com os sujeitos que ora provocavam a justiça.³⁷ É nesta perspectiva que entendemos o que é denominado como lei nas relações com os indígenas.

Por fim, nosso trabalho dialoga com o de Perrone-Moisés pela percepção destacada pela autora da existência de duas categoriais que os portugueses determinaram para os indígenas. A categoria de aldeados, ou amigos dos portugueses e os não aldeados ou inimigos dos lusitanos.³⁸ Contudo, é ainda mais importante salientar que de modo distinto do que alguns historiadores apresentam ao dizerem que havia uma oscilação das leis, quando por exemplo permitiam ou não a escravização indígena, no fundo ela atendia as categorias criadas para os índios e mais ainda, que independente dessas variações, o uso desse corpo jurídico

³⁷ RUIZ, Rafael. Direito canônico e teologia moral: em torno a uma outra historiografia para a História da América. In: MENEZES, Jeannie (org.). *A práxis Judicial em Tempos Coloniais: Construções teóricas e práticas de poder e autoridade nas dinâmicas da justiça nos mundos americanos (sécs XVI-XIX)*. Recife: Editora Universitária da UFRPE, 2019, p. 12.

³⁸ MELLO, Márcia Eliane Alves de Souza e. “Para servir a quem quiser”-Apelações de liberdade dos índios na Amazônia Portuguesa. In: SAMPAIO, Patrícia Maria; ERTHAL, Regina C. (orgs.) *Rastros da Memória: histórias e trajetórias das populações indígenas na Amazônia*. Manaus: Edua/Cnpq, 2006. p. 55

era utilizado para atender diversos atores envolvidos. Sejam religiosos, leigos, agentes régios e também os índios.

O caminho para entendermos a relação da justiça e também das suas instituições com os índios tem se utilizado do conceito de aldeado apresentado por Maria Regina Celestino, especialmente na perspectiva de que os índios “ao se aldearem, passavam a ocupar um lugar jurídico específico e ímpar em relação aos demais grupos sociais com os quais interagiram na colônia”.³⁹ Essa assertiva da autora surge do seu argumento fundamental apresentado em *Metamorfoses Indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*, no qual os aldeamentos eram espaços possíveis de sobrevivência para os indígenas, não apenas como espaço de submissão colonial, mas como local de interesses de agentes diversos, Coroa, missionários, indígenas e colonos, em que era possível ao índio reelaborar suas culturas, histórias e identidades.⁴⁰

Era assim, um processo de metamorfose, de recriação de identidade e adaptação que de algum modo precisava estar previsto no ordenamento ou não seria possível aos indígenas se valerem de garantias e direitos. Algumas pesquisas realizadas demonstram as ações empreendidas pelos índios recorrendo, como acreditavam, aos seus direitos à justiça colonial.

Quando falamos de justiça colonial estamos no referindo, sobretudo, aos que eram responsáveis pelo exercício dela e um estudo acerca deste exercício é oferecido por Stuart Schwartz em *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. Nele, o autor apresenta os administradores régios e sua relação com índios e não índios dentro de uma sociedade burocrática aos moldes do Antigo Regime.

Para Schwartz havia uma inaptidão judiciária na percepção dos missionários jesuítas acerca da justiça designada aos índios, ao afirmarem que a aplicação das leis era um elemento destinado exclusivamente aos europeus e a população indígena estava geralmente fora do governo civil, conseqüentemente, fora das vias do ordenamento jurídico português e mesmo das leis projetadas para regular as relações entre portugueses e índios, já que essas raramente eram cumpridas.⁴¹ Desse modo, a legislação não é um fundamento deste trabalho, pois alguns documentos que a compõe são orientações de modos de agir, sobretudo, direcionada aos portugueses e não apontavam ou ordenavam os sujeitos na sociedade de Antigo Regime.

³⁹ALMEIDA, Maria Regina Celestino. Aldeias indígenas no Rio de Janeiro colonial espaços de ressocialização e de reconstrução identitária e cultural. *Fronteiras e debates*. Macapá, v.2, n.1, jan/jun. 2015, p. 138.

⁴⁰ALMEIDA, Maria Regina Celestino. *Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: FGV editora, 2013.

⁴¹SCHWARTZ, Stuart. B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. pp. 47-48.

Acrescentamos ainda que nosso horizonte historiográfico aponta em uma direção de que todos os sujeitos ocupavam um lugar no ordenamento e, portanto, era sim contemplado pelas vias judiciárias portuguesas.

Nosso olhar se direciona para as discussões em torno da constituição dos aspectos morais e como se comportava a justiça na relação com os índios. Esta justiça que é a materialização do direito imbuído de concepções e preceitos que não estavam necessariamente inseridos nos instrumentos legais.

Na América Portuguesa, eram os jesuítas que lideravam as discussões acerca dos princípios morais na relação com os indígenas.⁴² Manuel da Nóbrega ao escrever de Salvador ao Martín de Azpilcueta Navarro, acerca das ações portuguesas referente à administração da justiça denunciava a crueldade cometida contra os índios. Referia-se ele a um episódio de uma denúncia de assassinato de um português cometido por um indígena e que foi punido sem a realização de nenhum julgamento. A punição foi imposta pelo governador da capitania, “o qual logo o mandou colocar [o índio] à boca de uma bombarda e foi assim feito em pedaços: isto pôs grande medo aos outros todos que estavam presentes”.⁴³

O padre Fernão Cardim também denunciou o abuso de autoridade judicial contra os índios:

mas havendo pessoas, e não são poucas no Brasil, como sempre houve, e ainda há, notoriamente infames por saquearem, roubarem, marcarem a ferro quente, venderem e matarem muitos índios, até hoje nunca houve demonstração de castigo, e é para se temer que, já que ele falta na terra, caia do Céu sobre todos os habitantes do Brasil.⁴⁴

O que podemos destacar da inquietação do jesuíta Cardim é que ela estava em consoante com a ótica da teologia moral e de uma justiça que não estava necessariamente ligada às punições, mas à clemência para que os criminosos/pecadores encontrassem a salvação das suas almas. Visão reafirmada no desfecho de sua fala de que não havendo a justiça terrena, a justiça divina e maior de todas, se encarregaria de tal feito.

Para Stuart Schwartz os jesuítas ofereciam um sistema legal de caráter paternalista aos indígenas, no qual os castigos realizados eram de algum modo, menos severos e exercidos pelos próprios índios, na função de meirinhos ou principais. Ainda para o autor, quando os

⁴² PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1992. p.116.

⁴³ NÓBREGA, Manoel da. *Cartas do Brasil: 1549-1560*. Rio de Janeiro: Officina Industrial Graphica, 1931, pp. 88-96.

⁴⁴ CARDIM, Fernão apud SCHWARTZ, Stuart. B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p. 48.

índios buscavam proteção dos funcionários judiciais, sentiam o peso da balança contra eles, pois não apenas o testemunho de um nativo possuía peso inferior quando disputado com um português, como especialmente não havia por parte dos colonos nenhum temor a represálias sobre os atos praticados.⁴⁵

Ainda em *Burocracia e sociedade*, encontramos alguns personagens que participaram da dinâmica colonial no tratamento com as comunidades indígenas. No período do governo realizado por Mem de Sá (1557-1572), a figura que destacamos é o do *mamposteiro* – civil designado para proteger a liberdade dos índios – segundo o autor, a nomeação deste civil na América Portuguesa “foi uma das primeiras tentativas de submeter à questão indígena a controle secular, e refletiu o crescente desejo da Coroa de “proteger”[aspas nosso] os índios”.⁴⁶

No capítulo intitulado *Juízes, Jesuítas e Índios*, Schwartz aponta que havia uma complexidade a ser solucionada pelo Tribunal da Relação no Brasil, no tratamento com os indígenas. Portanto, suas considerações sobre o aparato institucional se aplicam neste trabalho. De modo exemplar a investigação como o Tribunal da Relação conciliava três variantes envolvidas na administração dos índios, sendo elas: os interesses dos colonos, o impulso de “proteção” [aspas nosso] dos missionários jesuítas e as bases morais e teológicas do domínio português.

A implantação do Tribunal da Relação no Brasil estava ligada à política indigenista que os Habsburgo dispunham para os índios do “Novo Mundo”. O objetivo era que os indígenas fossem vistos como homens livres, não escravizados de forma injusta. Ademais, buscava limitar o uso e abuso de poder dos colonos sobre os indígenas. Neste sentido, leis foram criadas com a tentativa de proibir determinadas práticas e também para regular as relações entre portugueses e índios.

Ao analisar como se configuraram essas relações na segunda metade do século XVIII é necessário, sobretudo, ter em consideração a criação do Diretório dos Índios. Para esta investigação, partimos da contribuição fornecida pelo estudo de Rita Heloísa de Almeida ao compreender o Diretório como um instrumento jurídico, visão que, apresentou-se aliás, como um norteador para escolha da nossa abordagem. O livro *O Diretório dos Índios: um projeto de "civilização" no Brasil do século XIII* é fruto originado da tese de doutoramento de Rita

⁴⁵ SCHWARTZ, Stuart. B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011. p 48.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 52.

Almeida. Com a metodologia de esmiuçar cada um dos mais de noventa artigos contidos no “Diretório que se deve observar nas povoações dos Índios do Pará, e Maranhão enquanto Sua Majestade não mandar o contrário”,⁴⁷ produzido em 1757 por Francisco Xavier de Mendonça Furtado, então governador do Maranhão, e aprovado pelo rei e impresso em 1758. A autora apresenta o Diretório como um instrumento jurídico por entendê-lo como um modelo de tutela exercido pelo Estado.

Privilegiamos a percepção do Diretório como um instrumento institucional. O que por si só, já nos permite enxergá-lo como instrumento possível a esclarecer o olhar dos que exerciam a justiça colonial na relação com a população indígena. Além disto, discutimos a instituição da tutela⁴⁸ também a partir do Diretório, pois se a tutela estava presente nos aldeamentos sob a responsabilidade dos jesuítas, no Diretório não deixaria de existir, e era exercida pelos diretores conforme aponta um trecho de seu artigo primeiro “haverá em cada uma das sobreditas povoações, enquanto os Índios não tiverem capacidade para se governarem, um Diretor”.⁴⁹

Neste sentido, o Diretório aparece como um elemento de observação, buscando, em particular, o nosso palco de estudo, montado na capitania de Pernambuco e por vezes as demais capitanias do Norte conforme dito na adaptação do Diretório para esse espaço do Estado do Brasil em 1759, no trecho em que refere a “Direção com que interinamente se devem regular os índios das novas vilas e lugares eretos nas aldeias da capitania de Pernambuco e suas anexas”.⁵⁰ Uma observação a se destacar é o nome referenciado para tal adaptação, passa de Diretório para Direção e excede o número de artigos do implantado no Pará, de 95 para 117 artigos.

Um dos poucos estudos que se debruçam sobre a Direção de Pernambuco e as demais capitanias próximas foi realizado no ano de 2004 na dissertação de Anna Elizabeth Lago de Azevedo. A autora propôs perceber a recepção do referido documento na capitania de Pernambuco. Para tanto, ela estabeleceu como pontos de análises aspectos da capitania no

⁴⁷ ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” do século XVIII*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997. (Apêndice)

⁴⁸ A palavra tutela tem origem no Latim, do verbo *tuere* que significa proteger, vigiar, defender alguém. Este instituto remonta à Roma antiga, que nomeava um tutor ao menor impúbere, quando órfão. Este tutor, geralmente era alguém da família, tinha o encargo de administrar os bens do tutelado, evitando assim a sua dilapidação. No direito Romano impúbere era o menor com idade inferior a quatorze anos para os homens, e doze anos para as mulheres. Naquela época, a incapacidade que ensejava a tutela decorria ou da idade ou do sexo, uma vez que a mulher era tida como incapaz desde o seu nascimento até à morte, pois, não tinha experiência administrativa. Disponível: <https://www.jurisway.org.br/aceso> em 20/11/2019.

⁴⁹ ALMEIDA, Rita Heloísa de. Op.cit. (Apêndice).

⁵⁰ Revista do Instituto Histórico e Geographico e Ethnographico do Brasil, Tomo XLVI, 1 parte, 1883, p.121-169.

contexto das Reformas Pombalinas, a centralização do poder em Pernambuco no século XVIII a partir da relação entre índios e padres e ainda a reação indígena ao estabelecimento do Diretório (Direção) e por fim, buscou analisar as menções de liberdade e civilização contidas no documento.

Outros trabalhos que seguem a mesma perspectiva de Azevedo discorrem sobre localidades em que foram implantadas novas vilas a partir das indicações do Diretório ou matérias específicas acerca dele. Entre estes trabalhos, Fátima Lopes investigou as vilas dos índios do Rio Grande do Norte sob o Diretório pombalino do século XVIII, e enfatizou o que ela chama de suas mazelas, tal como a exploração e a violência reservada aos índios dentro das aldeias. Para Lopes o objetivo do Diretório consistia na “desestruturação da economia, sociedade e culturas indígenas, para garantir a imposição da cultura ocidental cristã e a dominação portuguesa efetiva”.⁵¹ Entretanto, entendemos que no mundo jurídico e na construção de um ordenamento, a autoridade e a dominação apresentam certa diferença conceitual.

Lígio de Oliveira Maia, investigou a implantação do Diretório em Vila Viçosa Real, no Ceará, a partir das incertezas, colaboração e da negociação indígena. Sublinhamos também o estudo de Ricardo Pinto de Medeiros que analisa o Diretório com a ideia da implantação da legislação pombalina como um produto da interação entre as políticas indígenas e indigenistas.

Para Medeiros a interação das políticas indígenas e indigenistas, pode ser testemunhada a partir das ações empreendidas pelos agentes da capitania de Pernambuco. O autor discorre sobre o episódio que precedeu a implantação de sete aldeias administradas pelos jesuítas nas quais seriam erigidas as novas vilas. Ação que seria realizada pelo ouvidor geral da capitania de Pernambuco. O autor aponta como relevante a negociação proposta pelos agentes do governo de Pernambuco que antes de enviar o ouvidor para realizar a implantação das vilas, enviou correspondências para uma reunião prévia com as lideranças indígenas, incluindo o convite ao mestre de campo de uma das aldeias do Ceará, para um jantar em comemoração ao aniversário do Rei.⁵² Desta forma, mostrando as estratégias e a acomodação em eventos direcionados aos portugueses, promovidos por parte dos agentes régios para conquistarem a anuência das populações indígenas aos seus projetos.

⁵¹ LOPES, Fátima Martins. *Em nome da Liberdade: as vilas de Índios do Rio Grande do Norte sob o diretório pombalino no século XVIII*. Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2005. p. 89.

⁵² MEDEIROS, Ricardo Pinto de. Política indigenista do Período Pombalino e seus reflexos nas capitanias do Norte da América portuguesa. In: Carla Mary da S. Oliveira; Ricardo P. de Medeiros (org.). *Novos olhares sobre as capitanias do Norte do Estado do Brasil*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007. p. 143-144

Percebemos que estes estudos referenciados se inserem em uma perspectiva historiográfica de um modo geral influenciados por estudos como os de John Monteiro⁵³ e Manuela Carneiro da Cunha⁵⁴ que em princípio estão envoltos em uma agenda indígena, na qual o olhar de observação busca dar visibilidade aos índios utilizando-se das Reformas Pombalinas e do Diretório como elementos norteadores para suas discussões. Entretanto, a nosso ver, são poucos trabalhos, tal como a investigação proposta por Rita Heloísa de Almeida que discutem os artigos do Diretório propriamente. Todavia, destacamos que mesmo Almeida, não ampara sua discussão por um prisma jurídico, mas destaca o Diretório como um instrumento pertencente à esfera jurídica.

As discussões propostas neste trabalho surgem também das análises das ações portuguesas orientadas para o trato com os indígenas na perspectiva de uma história social e política, que busca no exercício das instituições coloniais os meandros desta relação.

Nossa investigação transita por uma perspectiva histórica para a temática indígena que busca escrever ou mesmo reescrever a história a partir das ações também realizadas pelos índios no passado. Desse modo, fomos trilhando caminhos na esperança de encontrar respostas para algumas inquietações, mas na história e em tantas outras ciências as respostas nem sempre são únicas, não são absolutas e nem se esgotam. Assim, nos coube propor algumas percepções entre uma investigação acerca da história da justiça e do direito norteadas pela temática indígena apresentada em três eixos de discussão, divididos em três capítulos.

No primeiro deles, intitulado *Os índios americanos: um novo sujeito e o surgimento de uma nova concepção jurídica no encontro dos mundos* analisamos a condição do índio como sujeito juridicamente constituído e o seu lugar nos ordenamentos ibéricos na Primeira Modernidade a partir das novas concepções jurídicas promovidas para os espaços americanos. Destacamos alguns questionamentos que nortearam nossa análise: Quais as categorias de análises possíveis para o nosso sujeito? Qual a sua condição jurídica? Como os institutos da tutela e a da escravidão recaíram sobre os índios? Destacamos uma investigação da instituição da tutela imputada aos índios e as soluções jurídicas ibéricas para os territórios imperiais.

⁵³ Os estudos de John Manuel Monteiro abordam diversas temáticas. Ver: *Fronteiras & Debates - Dossiê: John Manuel Monteiro (1956-2013)*. v. 2, n. 1 (2015).

⁵⁴ Manuela Carneiro da Cunha foi responsável pela organização da coletânea “História dos índios no Brasil. Ela é antropóloga de formação, mas que oferece diversas contribuições para a história dos índios, sendo a fundadora do Núcleo de História indígena e do indigenismo na USP, além de conceber estudos voltados para o debate acerca do direito dos índios e outros que versam sobre as políticas e a legislação e ainda com a temática da etnologia e etnicidade das sociedades indígenas.

No segundo capítulo, que tem como título *A justiça privativa dos rústicos* buscamos compreender como administradores e magistrados pleitearam e exerceram suas jurisdições exercitando a retórica para alcançarem seus objetivos. Possuindo como palco os tribunais das Juntas das Missões, analisamos a partir da nossa perspectiva como a determinação régia de ser o ouvidor da capitania de Pernambuco o juiz privativo das causas de liberdade indígena movimentou discussões e conflitos nos demais espaços do Estado do Brasil e do Estado do Maranhão e Grão-Pará durante a primeira metade do século XVIII.

Finalizamos com o terceiro capítulo nomeado *A retórica jurídica e a flexibilização do ordenamento* em que narramos a história de Jozé Pereira dos Santos⁵⁵, índio da “Nação potiguares e tabajaras”⁵⁶ e procurador do índios da Aldeia de Nossa Senhora da Escada na capitania de Pernambuco, que provocou a esfera judicial para defender as terras da sua Nação se valendo de argumentações jurídicas e de um ordenamento flexível que permitia um sujeito em princípio tutelado se autorrepresentar e representar coletivamente os seus, na segunda metade dos setecentos.

As partes deste estudo estão conectadas pelo método de análise que escolhemos, a retórica jurídica (judicial) e a retórica política (deliberativa) empreendida pelos personagens inseridos nele. Esperamos que nossa análise possa fazer parte de outras possibilidades explicativas para uma história que aborda a temática indígena, a justiça e o direito na América Portuguesa.

A produção de Beatriz Perrone-Moisés, já citada, em que a autora manifesta a pouca incidência de trabalhos que privilegiassem propriamente o aspecto jurídico para os estudos da presença portuguesa no Brasil, tem data de publicação superior a vinte cinco anos e ao que parece há um tímido avanço historiográfico brasileiro relativo à contestação realizada pela autora. Por isso ratifico sentir-me provocada e esperançosa que ao realizar uma investigação, aos moldes incitados por Ginzburg, entre os fragmentos possíveis, a minha evocação do passado possa contribuir minimamente com a nossa historiografia.

⁵⁵ Fizemos a opção de não atualizar a nome do nosso personagem José e mantê-lo conforme grafia original como *Jozé* para deixar mais específico e evitar homônimos.

⁵⁶ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx.154, Doc 11102, 01/04/1785

Capítulo um

Os índios americanos: um novo sujeito e o surgimento de uma nova concepção jurídica no encontro dos mundos

Só o homem é susceptível de direitos e obrigações. Nisto consiste a sua capacidade jurídica ou a sua personalidade.

Código Civil Português 1876

As discussões teológicas e jurídicas desde o século XV não davam conta de uma definição singular acerca da condição dos habitantes das novas terras conquistadas. O historiador Rafael Ruiz aponta uma eventual condição de súdito para os índios da América Espanhola possibilitada pelo dominicano Francisco de Vitória em seu tratado *De Indis recenter inventis prior* [As Índias anteriores recém descoberta]. Nele, Vitória propõe a igualdade de direitos e equiparação à condição de súditos da Coroa: “*Pueden vivir como viven los cristianos españoles y servirnos como vasallos nuestros, sin estar encomendados (confiados) a vasallos españoles.*”⁵⁷ Ruiz acrescenta que o índio seria então considerado pessoa capaz, titular de direitos e, como tal, sua vontade era livre e incondicionada para criar direitos dentro da lei⁵⁸. Nas palavras de Vitória: “*Se ordena que a todos os índios que, por su propia voluntad, quieran la libertad y la pidan para vivir en policía y ordenadamente, se les dé entera libertad.*”⁵⁹

O primeiro propósito deste capítulo é dar conta daquela definição do índio como um sujeito jurídico ou, pelo menos, situá-lo como indivíduo a partir das primeiras percepções dos viajantes em terras americanas e das afirmações teológicas acerca de sua humanidade. Buscamos também perceber as categorias sociais e jurídicas que a ele eram atribuídas. Sendo algumas dessas categorias que justificaria, aos olhos dos portugueses, serem os índios tutelados. Elencamos ainda a experiência espanhola como possibilidade de comparação da implantação dos institutos jurídicos e a influência das ideias dos teólogos e juristas para estabelecer comparativos com as ações executadas na América Portuguesa.

No encontro dos mundos, oriundo dos novos traçados marítimos europeus, o “Velho Mundo” se deparou com um mundo diferente, habitado por gentes tão distintas culturalmente

⁵⁷ VITÓRIA apud RUIZ, Rafael. *Francisco de Vitoria e os direitos dos índios americanos - A evolução da legislação indígena castelhana no século XVI*. Porto Alegre: Edipucrs, 2002, p. 106

⁵⁸ RUIZ, Rafael. *Francisco de Vitoria e os direitos dos índios americanos - A evolução da legislação indígena castelhana no século XVI*. Porto Alegre: Edipucrs, 2002, p. 106

⁵⁹ VITÓRIA apud RUIZ, Rafael. *Francisco de Vitoria e os direitos dos índios americanos - A evolução da legislação indígena castelhana no século XVI*. Porto Alegre: Edipucrs, 2002, p. 106

e socialmente, os ibéricos tentavam decifrar esses sujeitos. Serafim Leite ao escrever o texto preliminar de *Diálogo sobre a conversão do gentio* do padre Manuel da Nóbrega, diz referenciando Lewis Hanke acerca do processo das conquistas espanholas que nem mesmo Bartolomé de Las Casas e nem Ginés de Sepúlveda com suas disputas teológicas conseguiram encontrar uma definição. Ainda para Serafim Leite quem tentou buscar uma resposta de quem eram esses sujeitos foi o historiador argentino Roberto Levillier ao apresentá-los do seguinte modo:

Índios eran los tekeatas y tãhinos de Cuba, mansos y hospitalarios; índio, el caribe antropófago; índio e otomí primitivo, que vivía en cuevas; índio el salvaje_ jíbaro; índio el uro, más pez que hombre, que vivía en lãs aguas del Titicaca; índio, el artístico picapedrero maya, y el orfebre chibcha, y e sabio legislador incaico, y el delicado ceramista yunga, y el tejedor coya;índio e heroico azteca, y el canibalesco chiriguano, y los indómitos diaguitas y araucanos; índios, el tímido jurí, el nómada lule y. el sedentario come, chingón y el fiero guaraní, y variaban las inteligencias, las crueldades y man, sedumbres, los tonos de la piel, las lenguas, los ritos y las teogonías, y se confundían los veri domini con los índios usurpadores que los sujetaron a su obediencia. Ni en suposición jurídica, ni en su aspecto físico, ni en su lengua. ni en sus gustos, ni en sus modalidades morales, ni en sus capacidades crea doras eran los mismos.⁶⁰

As dúvidas dos espanhóis eram compartilhadas na América Portuguesa. Segundo Leite, pelos escritos de Nóbrega percebemos que não havia uma definição e nem unidade na referência aos indígenas: “Eram os índios da Baía, Porto Seguro, Espírito Santo e São Vicente, com quem os Padres tratavam, todos de língua tupi; há referência a Tamoios e Aimurés com quem ainda então não tratavam”.⁶¹

E é nesta perspectiva que olhamos os sujeitos da nossa análise: como indivíduos heterogêneos que receberam a alcunha de *índios* ofertada aos habitantes das terras distantes da Europa e estampada nos documentos relacionados aos habitantes da América Portuguesa. Sintetizada nas palavras de Júlio Melatti:

Os europeus, ao chegarem à América, deram a seus habitantes a denominação de índios por pensarem estar pisando em terras das Índias. Mesmo depois de suas explorações terem-no levado a perceber seu engano, demonstrando que a América constituía um continente à parte, distinto da Ásia, os habitantes do Novo Mundo continuaram a ser chamados de índios⁶².

⁶⁰ LEITE, Serafim, “Preliminares”. In NÓBREGA, Manuel da, *Diálogo sobre a conversão do gentio*. Lisboa, 1954, pp. 14-15.

⁶¹ *Ibidem*, p. 15.

⁶² MELATTI, Julio Cesar. Identidades Indígenas. In: *Índios do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007. p.31.

Em todas essas considerações que podem implicar em um reducionismo na denominação europeia para diversos grupos étnicos,⁶³ nos interessa a semelhança entre todos eles: não eram europeus. Portanto, eram em princípio estrangeiros nos códigos e normas constituídos na Europa e para a Europa.

Parte das discussões acadêmicas atuais defende que se busquem nomenclaturas para além das denominações coloniais, tal qual “índio”. Entretanto, tal opção não é das tarefas mais simples. Poucas vezes somos agraciados por documentações com a escrita do nome de batismo ou mesmo os nomes portugueses determinados para os índios, conforme encontramos no Diretório em seu décimo primeiro artigo havia a determinação de eliminação dos seus nomes indígenas e adoção dos nomes lusitanos:

A classe dos mesmos abusos se não pode duvidar, que pertence também o inalterável costume, que se praticava em todas as Aldeias, de não haver um só Índio, que tivesse sobrenome. E para se evitar a grande confusão, que precisamente havia de resultar de haver na mesma Povoação muitas Pessoas com o mesmo nome, e acabarem de conhecer os Índios com toda a evidência, que buscamos todos os meios de os honrar, e tratar, como se fossem Brancos; terão daqui por diante todos os Índios sobrenomes, havendo grande cuidado nos Diretores em lhes introduzir os mesmos Apelidos, que os das Famílias de Portugal; por ser moralmente certo, que tendo eles os mesmos Apelidos, e Sobrenomes, de que usam os Brancos, e as mais Pessoas que se acham civilizadas, cuidarão em procurar os meios lícitos, e virtuosos de viverem, e se tratarem à sua imitação.⁶⁴

Ao que nos parece, os nomes se tornam mais visíveis nas documentações quando esses sujeitos assumiram uma posição de liderança entre seus grupos étnicos ou entre os portugueses. Portanto, índio, indígena, ou mesmo outras denominações de grupos, tais quais, Tupinambás, Tapuias, Carijós, Botocudos ou Xukurus, são todas nomenclaturas arbitrárias construídas a partir de um período histórico colonial. Assim, adotamos a designação *índio* sem uma etnia predeterminada e as diferenças que apresentaremos estarão designadas entre índios aldeados, índios escravizados e os índios não aldeados e não escravizados.

⁶³ Na análise proposta por Weber, ele define para grupo étnico, como a formação de uma comunidade entre indivíduos para além dos laços de sangue, de modo que a comunhão étnica nasce do “sentimento de comunidade”, cuja essência pertence uma efetiva ação comunitária. Assim para o autor: A comunhão étnica (no sentido que damos) não constitui em si mesma, uma comunidade, mas apenas um elemento que facilita relações comunitárias. Fomenta relações comunitárias de natureza mais diversa, mas, sobretudo, conforme ensina a experiência, as políticas. In: WEBER, Marx. “Relações comunitárias étnicas” In: *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2009, pp. 267-277.

⁶⁴ Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão enquanto Sua Majestade não mandar o contrário. Lisboa: Oficina de Miguel Rodrigues, 1758. *Parágrafo 11º*. Texto digitado a partir das cópias dos originais publicadas no livro O diretório dos índios: um projeto de "civilização" no Brasil do século XVIII, de Rita Heloísa de Almeida. Editora UnB, 1997. Disponível em https://www.nacaomestica.org/diretorio_dos_indios.htm. Acesso em 23/11/2019.

Contudo para além de uma discussão acerca da pluralidade das populações indígenas, ou mesmo suas denominações, se torna mais importante discutir a identidade coletiva indígena e sua relação com uma atuação jurídica. Talvez perceber que ao assumir o pertencimento a um grupo étnico na perspectiva de um exercício retórico os índios lançavam mão de seus privilégios. As experiências apresentadas por Maria Regina Celestino nos remetem de alguma maneira para esta discussão. A autora sinaliza que os índios “ao se aldearem, passavam a ocupar um lugar jurídico específico e ímpar em relação aos demais grupos sociais com os quais interagiam na colônia”⁶⁵ demonstrando que, assumir a identidade indígena não deixava de ser uma estratégia. Este lugar jurídico referido por Celestino de Almeida se justifica pelo modo como os aldeados se valiam deste espaço, sobretudo nas suas argumentações ao atuar juridicamente.

Ainda para Regina Celestino de Almeida “as aldeias foram o espaço privilegiado de inserção dos índios no mundo colonial onde existiam possibilidades de agirem para fazer valer alguns direitos, e fizeram isso até o século XIX”.⁶⁶ Desse modo, ao assumirem suas condições de aldeados que aceitavam a fé católica e por vezes a condição de súditos do rei, os índios se apropriavam da própria cultura política e também jurídica da monarquia. Apropriação percebida pelo modo como se referiam as suas aldeias, aos serviços prestados por si e por seus familiares, quando pleiteavam algo, como por exemplo na luta pelo direito a uma terra coletiva. Percepções que transparecem na narrativa do personagem Jozé Pereira dos Santos que analisaremos no terceiro capítulo deste estudo.

Para além de reivindicarem os seus direitos, os indígenas continuavam a agir de forma coletiva tanto para assegurar as terras que a eles eram concedidas como para manter os líderes internos reconhecidos por eles.⁶⁷ Nos espaços das aldeias, resumidamente nos períodos que compreendem a chegada dos jesuítas com o governo geral de Tomé de Souza ainda na primeira metade do século XVI até teoricamente a extinção do Diretório em fins do século XVIII, os índios aldeados eram, sobretudo, sujeitos tutelados e é neste sentido que ele figurará mais constantemente neste trabalho.

⁶⁵ ALMEIDA, Maria Regina Celestino. Aldeias indígenas no Rio de Janeiro colonial espaços de ressocialização e de reconstrução identitária e cultural. *Fronteiras e debates*. Macapá, v.2, n.1, jan/jun. 2015 Pp.p. 135.

⁶⁶ *Ibidem*, p. 121, 129.

⁶⁷ ALMEIDA, Maria Regina Celestino de, *Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: FGV editora, 2013. p. 148.

1.1. Os índios do além-mar: os novos mouros e judeus?

A indagação que dá nome a este tópico surge das percepções surgidas ao longo das nossas leituras e observações. É necessário um esclarecimento inicial: não temos a intenção de equiparar em uma mesma condição os índios, mouros e judeus, pois, certamente para uma análise mais aprofundada sobre o assunto teríamos, por exemplo, que lançar mão de discussões sobre raça e etnia,⁶⁸ o que não é nosso propósito neste trabalho. Reconhecemos a diferença entre eles, portanto, nossa intenção é apenas sinalizar que a lógica que os europeus enxergavam e acomodam os naturais da América tinha suas similaridades no modo pelo qual os judeus e mouros também eram acomodados nos ordenamentos ibéricos.

Alguns conceitos podem nos ajudar a tentar compreender algumas das nossas observações. O conceito de *pagão*, era, em linhas gerais, atribuído para aqueles que desconheciam a religião cristã. Um segundo conceito, o de *herege*, nomeava aqueles que mesmo tendo conhecimento da fé cristã, praticavam atos ou manifestavam uma fé contrária aos dogmas católicos, ou seja, cometiam uma heresia e um terceiro conceito o de *neófito*, entende-se por aqueles que seriam recém convertidos à fé cristã.

Se tentarmos enquadrar cada um dos sujeitos que nos referimos como pagão, herege ou neófito, talvez não seja uma atividade simples, visto que, tanto o paganismo, como a heresia ou mesmo a caracterização de novos convertidos podem ser interpretados como uma possível associação aos indígenas. A título de exemplo o paganismo do índio foi por ventura utilizado para motivar em determinadas circunstâncias o perdão ou uma não punição pelos seus atos ilícitos em virtude ao desconhecimento da doutrina cristã.

O historiador Pedro Cardim ao analisar os indígenas e as categorias jurídicas possíveis para eles, os situa como recém convertidos, de modo análogo aos judeus que se tornavam cristãos novos. Diz o autor que, tanto os espanhóis como os portugueses percebiam uma miserabilidade nos índios não apenas pelo convencimento “de que os indígenas eram desvalidos, mas também por causa da circunstância destas populações se terem convertido muito recentemente à fé cristã, eram uma espécie de neófitos”.⁶⁹

⁶⁸ Sobre essa discussão ver RAMINELLI, Ronald. *Nobrezas do Novo Mundo: Brasil e ultramar hispânico, séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

⁶⁹ CARDIM, Pedro. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. In.: Domingues, Ângela, Maria Leônia Chaves de Resende, et Pedro Cardim, orgs. *Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX)*. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, CHAM – Centro de Humanidades (NOVA FCSH-UAc) e PPGH/UFSJ – Programa de Pós-Graduação em História/Universidade Federal de São João del-Rei, 2019. p.34.

Registramos ainda a associação dos índios aos hereges, interpretação que pode ser encontrada nos estudos de Ronaldo Vainfas em *A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil colonial*, nele o autor analisa um movimento religioso entre os índios tupinambá no Recôncavo Baiano, tido como uma seita indígena em 1585 e que motivou a visitação do Santo Ofício da Inquisição.⁷⁰

Diga-se ainda, que a prática da heresia poderia ser facilmente atribuída aos três indivíduos referenciados. Sendo, portanto, este conceito comum tanto aos índios, como aos mouros e como aos judeus. Não cairemos na ingenuidade de apreender por absoluta verdade as investigações apresentadas, pois sabemos que os estudos precisam ser analisados criticamente. Apenas apontamos que outras interpretações também propõem essas percepções que empreendemos.

Um dos elementos que sugere ser levado em consideração ao analisar tal aproximação e distanciamento entre esses sujeitos, é o elemento de catequização oferecida aos índios. Já que neste sentido, nem mouros nem judeus passaram por processo semelhante, especialmente levando em consideração o projeto de catequese realizada pelos jesuítas para os índios em nosso espaço como um projeto que foi transformado com a realidade americana. Essa afirmação é proveniente dos estudos de Charlotte de Castelneau-l'Estoile. Em resenha do livro *Les Ouvriers d'une Vigne stérile: Les Jésuites et la Conversion de Indiens au Brésil (1580-1620)* da Castelneau-l'Estoile, elaborada por Beatriz Perrone-Moisés, podemos perceber que a distância para uma tentativa de equivalência dos indígenas com os mouros e os judeus poderia ser justificada talvez pelas categorias de bárbaros e nômades atribuídas aos primeiros pelos missionários jesuítas. Segundo Perrone-Moisés, Castelneau-l'Estoile demonstra que a experiência missionária brasileira apresentava uma contradição, pois a missão, que por definição seria de deslocamento, aqui estava fixada. Diz a autora:

Contudo, a sedentarização, como modelo de missão, não se apresenta como uma solução, ou foco de debate, somente no Brasil. Colocam-se aqui, como em outras partes da América povoadas pela “terceira categoria de bárbaros” da classificação de José de Acosta – sem fé, sem lei, nem rei, “nômades” etc. – dificuldade específicas ao trabalho de conversão.⁷¹

Para além da constatação ou não de que a existência de um projeto de catequização direcionado aos indígenas difere das ações realizadas pelas Coras ibéricas para os islâmicos ou adeptos do judaísmo, eles não deixam de ser pontos de conexão para analisar determinadas

⁷⁰ José Rivair Macedo, resenha do livro *A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil colonial*, de Ronaldo Vainfas, *Revista Anos 90*, Porto Alegre – RS, n°5, julho, 1996.

⁷¹ Beatriz Perrone-Moisés, resenha do livro *Les Ouvriers d'une Vigne stérile: Les Jésuites et la Conversion de Indiens au Brésil (1580-1620)*, de Charlotte de Castelneau-l'Estoile, *Revista MANA*, (9)1:139-163, 2002, p. 141.

nuances. Contudo, não podemos deixar de apontar que, tais análises podem ser paradoxais, como sinalizou Ronald Raminelli. Em sua análise acerca das ordens militares concedidas para alguns principais indígenas, o autor destacou que havia um impasse na concessão de mercês, pois ao concedê-las para os “gentios” [aspas nosso] e heréticos desrespeitava a tradição de negar tal atributo para esses indivíduos.⁷²

Uma das possíveis explicações por tal desrespeito às tradições de concessão de mercês era a não existência de notícias de casos da associação dos indígenas à impureza de sangue, aqui percebemos uma clara condição de ambiguidade com os mouros e judeus e seus descendentes, pois para estes o tempo não apagava a mancha de sangue, independente de quantas gerações passassem.⁷³

De forma distinta foi a condição dos índios em um caso particular de habilitação para ingresso no Santo Ofício apresentado por Raminelli, em que o sujeito obteve aprovação para suas pretensões com a justificativa de sua gentilidade ser reconhecidamente remota. O autor salienta que à época do caso narrado, o inquisidor não perdia a severidade em demonstrar ser necessário manter a pureza religiosa, mas em discussão no Santo Ofício havia a determinação que para os povos do além-mar “depois de anos, os descendentes dos convertidos à fé cristã, exceto os “não impedidos”, deveriam ser perdoados, desde que não reincidissem em seus erros, como fizeram os judeus e os mouros”.⁷⁴

Ao tratar a mesma temática para a América Espanhola, Raminelli faz referência a María Elena Martínez, ao apontar que as populações naturais da América Espanhola deixavam o paganismo para serem reputadas como puras ao abraçarem a fé católica. Entretanto, percebemos que tal mudança da condição de pagão ou herético para os índios do lado espanhol da América não foi suficiente para que a eles fossem concedidos comendas e hábitos, pois tais condecorações foram uma particularidade da monarquia portuguesa.⁷⁵

O que tentamos demonstrar com essa explanação das interpretações é que nossa indagação inicial se dá sobretudo por uma similaridade entre os três sujeitos abordados, pois tanto para os praticantes do judaísmo, para os islâmicos ou indígenas (antes de um processo de catequização) havia a ausência do cristianismo.

No direito português do mundo medieval não ser cristão era de algum modo eliminar a possibilidade de estar inserido na comunidade portuguesa. Entretanto, ser diferente não

⁷² RAMINELLI, Ronald. *Nobrezas do Novo Mundo: Brasil e ultramar hispânico, séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015. p. 162.

⁷³ *Ibidem*. pp. 161,162.

⁷⁴ *Ibidem*. p. 162.

⁷⁵ *Ibidem*. p. 163.

definiam necessariamente um não pertencimento ao ordenamento jurídico e também social na Península Ibérica. Assim, a título de exemplo tanto os mouros como os judeus nunca vistos como portugueses, estavam contemplados nos corpos jurídicos das *Siete Partidas*⁷⁶ e das Ordenações Afonsinas.

Segundo Rodrigo Bonciani, estudioso da formação dos Estados Modernos e Impérios Marítimos, as *Sietes Partidas* como corpo normativo medieval castelhano influenciaram a elaboração das Ordenações Portuguesas.⁷⁷ O direito e o próprio ordenamento no Antigo Regime necessitaram de explicações ou mesmo exemplos no mundo romano, no medievo e em algum momento na reconquista para se assentarem na Primeira Modernidade.

É no Livro Segundo das Ordenações Afonsinas, que encontramos a maior incidência da menção aos mouros e judeus. Ao todo são dezessete títulos de referência aos mouros e aos judeus são apenas quatro títulos. Números superiores ao que é encontrado nos demais livros. No Livro Primeiro e no Livro Terceiro não há referência alguma. No Livro Quarto é reservado aos judeus apenas um título e aos mouros três títulos referentes. Por fim, no Livro Quinto, são encontrados apenas dois indicativos: um deles para que fosse evitado o envolvimento dos cristãos com judias ou mouras e ainda, a não indicação do uso dos hábitos de cristão, já eles não eram adeptos do cristianismo.⁷⁸ É importante ressaltar que indicamos apenas o que encontra-se destacado nos títulos dos livros, mas por ventura podem haver indicativos nas Ordenações referentes aos mouros e judeus que não estejam destacados nos títulos.

Investigamos também as Ordenações Filipinas. Nelas, no Livro Quinto foi possível encontrar cinco títulos referentes aos mouros, e aos judeus apenas uma referência no Título XCIV. Título que também contempla os mouros e tem como título “Dos Mouros e Judeus que andam sem sinal”:

⁷⁶ Este conjunto de leis, encomendado e iniciado por Afonso X e complementado por reformas posteriores, constitui o sistema jurídico mais amplamente conhecido que regeu a Espanha da Idade Média à era moderna e influenciou a lei de algumas de suas antigas colônias. Sua implementação ocorreu a partir do reinado de Afonso XI e das Cortes de Alcalá de Henares de 1348, nas quais as Partidas eram mencionadas como um conjunto de leis. O manuscrito é dividido em sete partes, uma para cada Partida. Há um índice geral incluso (não muito bem feito para a Partida II) e um índice no início de cada Partida com os títulos de suas leis; não há títulos para as Partidas V e VII. A Partida I aborda a lei canônica; a Partida II a lei de pariatto, incluindo os direitos de reis e dos mais altos nobres; a Partida III a lei processual e a administração da justiça; a Partida IV a lei civil, especialmente a lei sobre casamentos e relações humanas; a Partida V a lei comercial; a Partida VI a lei de sucessão e patrimônio e a Partida VII a lei criminal. Em sua totalidade, o conjunto de lei regula todas as relações sociais. Ver em Biblioteca Digital Mundial. Disponível em <https://www.wdl.org/pt/item/10642/>. Acessado em 13/01/2020.

⁷⁷ BONCIANI, Rodrigo Faustoni. Escravo, forro e livre: O antigo regime e o Brasil atual. *Contracondutas*, 14 dez. 2016. Sobre a influência das Sietes Partidas em Portugal Ver DOMINGUES, José. A tradição medieval das Sietes Partidas em Portugal. Partidas Digital. Universidad de Valladolid, Junio 2017, pp. 1-14.

⁷⁸ Ordenações Afonsinas. Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>. Acesso em 21/12/2019

Os Mouros e Judeus, que em nossos Reinos andarem com nossa licença, assim livres, como cativos, trarão sinal, para que sejam conhecidos, convém a saber, os Judeus carapuça, ou chapéu amarelo, e s Mouros uma luda de pano vermelho de quatro dedos, *cosida* no ombro direito, na capa e no pelote. E o que não trouxer, ou o troxer coberto, seja preso, e pague pela primeira vez mil réis da Cadeia. E pela segunda dois mil réis para o Meirinho, que o prender. E pela terceira, seja confiscado, ora seja cativo, ora seja livre. Em 12 de agosto de 1583.⁷⁹

As indicações contidas no texto filipino deixam clara a distinção que havia entre os cristãos, mouros e judeus. O que aconteceu para ao ibéricos no contato com os índios americanos foi em princípio enxergá-los como um elemento novo que precisava talvez ser equiparado a outros sujeitos que também não eram cristãos.

A observação sobre a realidade da Espanha e das experiências dos espanhóis com o “novo” é exteriorizada por Rafael Ruiz em um estudo intitulado *Francisco de Vitoria e os direitos dos índios americanos - A evolução da legislação indígena castelhana no século XVI*, obra que, referencia, sobretudo as ideias do dominicano Francisco de Vitória. O autor sinaliza que os juristas castelhanos encontraram uma situação de fato desconhecida e impensada e esbarraram em duas possibilidades de enxergar e lidar com os novos espaços e sujeitos. Iriam se valer dos modelos e instrumentos jurídicos que o mundo medieval oferecia, ou tentavam uma nova lógica?⁸⁰ Foi um momento no qual surgiram muitas dúvidas sobre os territórios e sobre os que já habitavam esses espaços. Resumidamente se constituía o cenário:

Perante a descoberta do “Novo Mundo”, o “Velho Mundo” europeu não encontrava rapidamente a resposta para certas questões. Na ordem jurídica, por exemplo, iniciou-se uma nova concepção jurídica. A base jurídico-religiosa medieval que se apoiava numa concepção do homem como um ser com dois grandes deveres, os deveres do serviço divino e os deveres próprios da sua inserção na sociedade civil, de onde nasciam os dois poderes, o imperial e o papal, complementares e suficientes, desaparecia e ficava sem fundamentação alguma diante das perguntas que inquietavam todas as consciências da época: serão homens os índios? Terão alma? o poder do Imperador ou do Papa estender-se-á até essas novas terras? A resposta a essas questões práticas será dada por Vitória com exatidão, criando uma nova ordem jurídica adequada para a nova ordem do mundo descoberto.⁸¹

O sentido de indefinição sobre como acomodar este sujeito desconhecido do mundo europeu no ordenamento certamente não foi diferente do que aconteceu na América Portuguesa. Acreditamos então que houve a inserção de um novo elemento que se utilizava

⁷⁹ ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Edicao Fac-simile das Ordenacoes Filipinas*, Rio de Janeiro, 14.a edicao, 1870. *Ordenações Filipinas*. 5 vol. Lisboa: Fundacao Calouste Gulbenkian, 1985. p. 1243.

⁸⁰ RUIZ, Rafael. *Francisco de Vitoria e os direitos dos índios americanos - A evolução da legislação indígena castelhana no século XVI*. Porto Alegre: Edipucrs, 2002. p. 45

⁸¹ *Ibidem*, p. 58.

de uma lógica existente que acolhia novos sujeitos mediante o pluralismo de ordenamentos como um mecanismo elaborado para integrar a realidade antes desconhecida no mundo Português.

Nossas investigações nos levam a refletir sobre o fato de que a conquista que se processou na América foi uma espécie de nova Reconquista que desenhou para o índio a representação de um novo mouro ou um novo judeu. Sobretudo porque ambos não eram cristãos. O que podemos questionar. Seria possível estar no ordenamento sem ser cristão?

O ordenamento do Antigo Regime ancorava seus princípios não apenas em um direito romano tão puro e simplesmente. Até porque na própria reconquista o direito romano já havia sido revisto para acomodar os mouros que assim como os índios não possuíam uma unidade de povos e sim uma nomenclatura generalizante.

Nesta perspectiva, a reconquista foi um mote para a colonização. Seja para os islâmicos ou indígenas havia a ausência do cristianismo, esta que por sua vez justificou tanto a reconquista como as invasões portuguesas no ultramar. E assim ocorre também com o direito que se alimenta de experiências já produzidas.

Pensando ainda nas imagens projetadas sobre os indígenas americanos e uma aproximação com os judeus e mouros poderíamos pensar no aspecto da desumanização desses sujeitos. Não é comum tal associação, mas é possível lançar esta interpretação ainda que não seja pelo olhar de um historiador, assim como fez Carla Carvalho Alves em sua tese de doutoramento em Letras ao discutir as figurações do mouro na literatura portuguesa. Através do relato do personagem Lúcio Valério Quíncio, do romance do poeta Mário de Carvalho, Carla Alves adverte que mesmo podendo haver uma inexistência histórica da cidade onde o romance se contextualiza, em diversos momentos do texto literário é possível depreender uma correspondência factual condizente com os relatos históricos oficiais.⁸² Segundo ela, o protagonista do romance que era um magistrado, ao ver os mouros se aproximando das muralhas da cidade associa-os a uma condição animalesca, comparando-os a insetos.

Nada que se parecesse com uma ordem de batalha ou uma legião em marcha. Aparentavam antes uma revoada de insetos, amolecida pelo Carlo, perdidas as asas, dispersando-se cautelosamente na altura em que se lhes arrasa o ninho. Arrastavam-se indivíduos e grupos dispersos, uns carregando fardos, outros eriçados de armas rudimentares [...] e mostravam-se tão escuros e pobres os seus trajos que pareciam nascidos da

⁸² ALVES, Carla Carvalho. *Figurações do Mouro na literatura portuguesa: o lado errado do marenostro?* Tese (doutorado em Letras). São Paulo, Universidade de São Paulo, 2010.

terra e comungar da mesma constituição dos matos e tojos secos que pisavam.⁸³

Claro que deve ser levada em consideração que a citação é uma narrativa imaginada, mas que nos permite visualizar que talvez também nas visões acerca dos mouros não houvesse um distanciamento tão claro das imagens produzidas para os indígenas. Achemos importante salientar que a noção de animalidade direcionada aos indígenas na América Portuguesa só vai ser elemento de discussão no cientificismo do século XIX, mas a imagem de seres que viviam nos matos de forma mais bárbara não foi incomum, como narrou Gabriel Soares de Souza em *Notícias do Brasil* no século XVI ao relatar acerca dos índios aimorés como comparação a outros povos:

Não vivem esses bárbaros em aldeias nem casas, como o outro gentio, nem há quem lhes visse nem saiba, nem desse com elas pelos matos até hoje; andam sempre de uma para outra pelos campos e matos; dormem no chão sobre folhas, e se lhes chove arrimam-se ao pé de uma árvore, onde engenam as folhas por cima, quando os cobre assentando-se e cócoras; e não se lhes acho até agora outro rastro de gazalho.⁸⁴

A imagem de selvagem ou animalidade aos índios foi em alguns momentos reprimida pela Igreja e pelos juristas e teólogos da época. Uma das estratégias era evocar o direito natural com o intuito de acomodar esses sujeitos em um ordenamento jurídico que os compreendesse como homens e homens livres, não escravizados, a fim de transformá-los em servos de Deus e do próprio Estado, pois reduzidos a animais seriam inábeis para a fé católica.⁸⁵

Assim, no século XVI não se duvidava de que os índios se tratavam de homens e mulheres.⁸⁶ A condição de humanidade dos índios é afirmada segundo Simão de Vasconcelos pela bula papal *Veritas Ipsa* [A Mesma Verdade]⁸⁷. Nela se afasta qualquer noção atribuída à animalidade do índio e reafirma ser ele homem e, portanto, passível de conversão à fé cristã.

Diz Simão de Vasconcelos, que um religioso por nome de Fr. Domingos de Minaja foi enviado a Roma para tratar a causa dos índios no Tribunal do Sumo Pontífice. O tribunal

⁸³ ALVES, Carla Carvalho. *Figurações do Mouro na literatura portuguesa: o lado errado do marenostro?* Tese (doutorado em Letras). São Paulo, Universidade de São Paulo, 2010.p. 197.

⁸⁴ DIAS, José Sebastião da Silva. Os portugueses e o mito do bom selvagem. In: Os descobrimentos e a problemática cultural do século XVI. Lisboa: Editorial Presença, 1973. pp. 237-238

⁸⁵ Veritas Ipsa. MONTFORT Associação Cultural. Disponível em http://www.montfort.org.br/bra/documentos/decretos/veritas_ipsa/ Acesso em 08/01/2020

⁸⁶ CUNHA, Manuela Carneiro da. *Índios no Brasil – História, Direitos e Cidadania*. São Paulo –SP: Claro Enigma, 2012. p. 58.

⁸⁷ VASCONCELOS, Simão de. *Chronica da Companhia de Jesus do Estado do Brasil*. Vol. Primeiro. p. XCV. Lisboa, 1865. Biblioteca digital do Senado Federal. Edusp, 2010.

havia determinado com autoridade apostólica, como coisa tocante à fé que os índios da América eram homens racionais, da mesma espécie e da mesma natureza de todos os outros. Consequentemente livres por natureza e capazes de receber o sacramento da Igreja.⁸⁸ Dizia trechos da bula *Veritas Ipsa* datada 09 de junho de 1537:

A mesma Verdade, que nem pode enganar, nem ser enganada, quando mandava os Pregadores de sua Fé a exercitar este ofício, sabemos que disse: Ide, e ensinai a todas as gentes. A todas disse, indiferentemente, porque todas são capazes de receber a doutrina de nossa Fé. [...] Nós outros, pois, que ainda que indignos, temos as vezes de Deus na terra, e procuramos com todas as forças achar suas ovelhas, que andam perdidas fora de seu rebanho, pera reduzi-las a ele, pois este é nosso ofício; conhecendo que aqueles mesmos Índios, como verdadeiros homens, não somente são capazes da Fé de Cristo, senão que acodem a ela, correndo com grandíssima prontidão, segundo nos consta: e querendo prover nestas cousas de remédio conveniente, com autoridade Apostólica, pelo teor das presentes letras, determinamos, e declaramos, que os ditos Índios, e todas as mais gentes que daqui em diante vierem à notícia dos Cristãos, ainda que estejam fora da Fé de Cristo, não estão privados, nem devem sê-lo, de sua liberdade, nem do domínio de seus bens, e que não devem ser reduzidos a servidão. Declarando que os ditos índios, e as demais gentes hão de ser atraídas, e convidadas à dita Fé de Cristo, com a pregação da palavra divina, e com o exemplo de boa vida.⁸⁹

Segundo Serafim Leite, a bula *Veritas Ipsa* teria circulado também com o título de *Sublimis Deus* [Excelsior Deus - Anexo (1)] e que por ter sido publicada em alguns momentos a partir do segundo parágrafo em que inicia com as palavras “*Veritas Ipsa*” teria criado uma confusão e a ideia de criação de duas bulas. Quando na verdade teria sido apenas uma.

Para Serafim Leite a confusão se desenvolveu também porque em 29 de maio de 1537 ocorreu a publicação do *Pastorale Officium* – [Anexo (2)], um Breve Apostólico em que o Papa Paulo III teria enviado ao cardeal espanhol Juan Pardo de Tavera. O Breve declarava que toda e qualquer pessoa que escravizasse os índios americanos seria excomungado. Assim, como a temática da escravização dos índios estava presente tanto na Bula como no Breve Apostólico, terminava por provocar enganos.

No *Pastorale Officium* se percebe mais claramente o modo como a Igreja condenava a escravização indígena:

Os ditos índios e todos os outros povos que venham a ser descobertos pelos cristãos, não devem em absoluto ser privados de sua liberdade ou da posse de suas propriedades, ainda que sejam alheios à fé de Jesus Cristo; e que eles devem livre e legitimamente gozar de sua liberdade e da posse de sua

⁸⁸ VASCONCELOS, Simão de. *Chronica da Companhia de Jesus do Estado do Brasil*. Vol. Primeiro. p. XCV. Lisboa, 1865. Biblioteca digital do Senado Federal. Edusp, 2010.

⁸⁹ *Veritas Ipsa*. MONTFORT Associação Cultural. Disponível em http://www.montfort.org.br/bra/documentos/decretos/veritas_ipsa/ Acesso em 08/01/2020

propriedade; e não devem de modo algum ser escravizados; e se o contrário vier a acontecer, tais atos devem ser considerados nulos e sem efeito.⁹⁰

As bulas e os breves apostólicos eram instrumentos jurídicos que chancelavam a vontade da Igreja sobre o mundo europeu e conseqüentemente sobre os seus impérios. Naquele momento a Igreja declarava o índio por força da criação divina igual a todos os outros homens. Tal afirmação tinha o objetivo de tornar os índios livres e aptos para a conversão. Assim era necessário considerá-los homens e livres, dizia o *Pastorale Officium* “é necessário que eles possuam a natureza e as faculdades suficientes para receber tal fé”.⁹¹ Partiam então da Igreja instrumentos que por força de Lei norteavam as ações de muitas ações empreendidas pelo mundo.

A citação inicial deste capítulo é o parágrafo primeiro do Código Civil Português no século XIX (1867). Para Hespanha, a afirmação de que só os homens eram sujeitos de direitos e obrigações era necessária para atribuir personalidade jurídica e era também uma afirmação considerada na sociedade do Antigo Regime. Pois, segundo ele “para o nosso imaginário jurídico (e político), todos os homens, mas exclusivamente eles, podem ser titulares de direitos e de obrigações”.⁹² Neste sentido, a legitimidade da humanidade do índio foi um elemento essencial para torná-lo de algum modo um sujeito jurídico e como tal poderia fazer jus à sua liberdade, aos seus bens e a aos seus direitos. É desse modo como sujeito jurídico que buscamos perceber os índios americanos neste trabalho, pois ainda que desconhecidos aos portugueses, foram acomodados no ordenamento.

1.2. Imbecillitas: um lugar no ordenamento jurídico ibérico

Para analisar o direito e a justiça na Primeira Modernidade é preciso levar em conta que suas bases eram sobretudo teológicas e morais, em que o sentido da justiça era dar a cada um o seu lugar. De modo que a existência de situações jurídicas distintas para os sujeitos não era um ato de discriminação ou injustiça. Ao pensar os atributos do direito e da justiça nas conquistas espanholas Victor Tau Anzoátegui nos diz que

La idea de Derecho aparecía enlazada con otra noción propia del mundo moral y material. La justicia, voz divina y humana, de esperanza y frustración, concepto ambiguo que anida en el espíritu del hombre, tuvo vigorosa presencia en la sociedad hispana de la época. Desde el mundo

⁹⁰ *Pastorale Officium*. MONTFORT Associação Cultural. Disponível em http://www.montfort.org.br/bra/documentos/decretos/veritas_ipsa/ Acesso em 08/01/2020.

⁹¹ Idem.

⁹² HESAPANHA. António Manuel. *Imbecillitas*. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010, p.35.

*grecorromano hasta el siglo XVIII se consideraba que la justicia era el fundamento del orden social.*⁹³

Esta ordem social que era também jurídica existente e transportada das sociedades europeias para os espaços conquistados, acomodava os sujeitos nos ordenamentos. Desta constatação refletimos acerca da condição sócio-jurídica e da acomodação dos ameríndios no ordenamento jurídico. A afirmação de que cada sujeito ocupa um lugar na sociedade conforme um ordenamento nos é oferecida na obra *Imbecillitas: As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime*, de António Manuel Hespanha.

Imbecillitas é uma categoria estabelecida por Hespanha que norteado pelo olhar do direito português oferece uma concepção da organização de uma sociedade a partir da existência das suas classificações sociais e jurídicas.⁹⁴ É fundamental lembrar que os princípios contemporâneos e as prerrogativas do direito de estabelecerem leis que busquem a isonomia entre todos os indivíduos não era uma realidade que constituísse a lógica do ordenamento no direito luso-brasileiro existente no Antigo Regime. Nele, os indivíduos eram diferenciados conforme suas posições sociais e para o direito romano o universo dos possuidores de direito não era composto por um universo de pessoas, mas pela ordem dos “estados” ou status que elas ocupavam na sociedade.⁹⁵

Assumimos esta categoria como uma chave de compreensão para investigarmos como o índio era percebido pelo direito e a imputação da tutela a ele atribuída. Se havia uma conduta distinta entre os índios americanos e os espanhóis, não haveria então direitos iguais para eles e isso não necessariamente era um ato injusto, mas uma situação que possibilitava formas de qualificar estes sujeitos de modos diferentes, inclusive a partir da percepção de privilégio que cada condição oferecia. *Imbecillitas* se torna, portanto, um caminho explicativo e uma espécie de categoria de análise guarda-chuva que engloba outras categorias como a de pessoas miseráveis, menores, órfãos e rústicos para perceber nosso sujeito.

Nossa escolha de análise, em perceber as categorias imputadas aos ameríndios também nos ajudou a compreender como foi necessário às instituições jurídicas ibéricas se moldarem na recepção desses novos indivíduos americanos, projetando novas concepções nos ordenamentos ibéricos. Ao que parece essa recepção aos novos sujeitos jurídicos foi mais

⁹³ TAU ANZOÁTEGUI, V. Introdução. Entre Castillas y las Indias. *El Jurista en el Nuevo Mundo, Pensamiento. Doctrina. Mentalidad*. Frankfurt am Main, Global Perspectives on Legal History, 7, Max Planck Institute for European Legal History, 2016, p. 26

⁹⁴ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

⁹⁵ HESPANHA., António Manuel. *O Direito dos letrados no Império Português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 42-43.

incisiva na América Espanhola do que teria sido na América Portuguesa. Defendemos esta percepção pela participação dos juristas nas discussões sobre o espaço indiano e seus habitantes e a existência das produções tratadistas que ofereciam possibilidades para acomodar o índio americano na ordem do império espanhol.

No Latim, *Imbecillitas* é a noção de imbecilidade, do que seria grosseiramente entendido nos nossos dias como ideia de demência ou atraso mental. Entretanto, para Hespanha, essa condição não era entendida como atraso mental e sim como uma condição de inferioridade imputada aos sujeitos dentro de uma estrutura sócio-jurídica da sociedade.

As inferências teorizadas em *Imbecillitas* categorizavam as mulheres, os loucos, os menores, os falidos e os indígenas americanos como indivíduos sujeitados a outros por uma ordem natural que cada ser ocupa no Universo, numa perspectiva taxinômica, de classificação das coisas. Acerca da relação de uma posição social vinculada à jurídica, diz Hespanha, “assim, a taxinomia social é, antes de tudo, uma taxinomia jurídica, ou seja, juridicamente regulada determinando, o direito, os efeitos de cada status”,⁹⁶ ou seja, pelas posições relativas que as criaturas ocupavam na ordem da criação.

A ordem natural das coisas, animais e pessoas, atribuída pelo autor, é pautada pelas afirmações de Aristóteles, para quem os seres obedeciam a uma ordem natural no mundo que marcava o seu estado atual e futuro, um “equilíbrio natural de um justo por natureza”. Esta afirmação era base da teoria da servidão natural utilizada para justificar a escravização dos indígenas. Esta teoria que foi levada em discussão em um dos debates morais e jurídicos mais influentes do século XVI, conhecido como o debate de Valladolid⁹⁷ e possuía como defensor da teoria Ginés de Sepúlveda e como seu opositor Bartolomé de Las Casas.

Neste debate entre Bartolomé e Sepúlveda se discutiu o tratamento que os conquistadores deveriam oferecer aos índios do Novo Mundo. Em concordância com Las Casas, o dominicano Francisco de Vitória, foi responsável por tentar acomodar os índios no ordenamento jurídico espanhol. Para Francisco de Vitória, o entendimento dos escritos aristotélicos sobre a servidão natural consistia na existência de uma necessidade natural dos indivíduos de serem regidos e governados por outros, assim como os filhos necessitavam estarem submetidos aos pais e a mulher ao marido.⁹⁸ Vitória afirmava ainda que, os índios

⁹⁶ HESAPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político - Portugal - Séc. XVII*. Coimbra: Alamedina, 1986. p. 24.

⁹⁷ FIGUEIREDO JÚNIOR, Selmo Ribeiro. Valladolid: A Polêmica indigenista entre Las Casas e Sepúlveda. *Revista Filosofia Capital*. ISSN 1982 6613. Brasília- DF. Vol. 6, Edição 12, 2011.

⁹⁸ RUIZ, Rafael. *Francisco de Vitoria e os direitos dos índios americanos - A evolução da legislação indígena castelhana no século XVI*. Porto Alegre: Edipucrs, 2002. p. 137

eram homens racionais, e de acordo com o pensamento de São Tomás de Aquino, a todo ser racional era facultada a liberdade. Assim, nisto consistia a liberdade dos índios.⁹⁹

Para Rafael Ruiz, desde o início da colonização espanhola o sistema de escravidão sempre recebeu críticas. Contudo, Francisco de Vitória com sua autoridade de acadêmico apresentou argumentos jurídicos e teológicos consistentes em defesa dos índios.¹⁰⁰ Compreende-se a influência conquistada por Vitória e suas afirmações, por exemplo, quando alcançava reconhecimento atribuído por Carlos V ao frade, mesmo quando o segundo defendia suas ideias aparentemente contrárias à vontade da Coroa. De modo exemplar, quando proclamou o direito natural dos índios americanos à liberdade e defendeu a obrigatoriedade da Coroa de protegê-los da exploração.¹⁰¹

Contudo, Vitória não se afastava completamente do pensamento de Aristóteles, pois reconhecia sua autoridade, e a defesa da existência de um direito natural partia do próprio filósofo grego e sua teoria do “justo por natureza”.¹⁰² Desta maneira, Francisco de Vitória mesmo reconhecendo a soberania do Estado¹⁰³ e que a este Estado pertenceria o atributo da liberdade, apontava que essa soberania não seria maior que o direito natural, este que precedia as leis criadas e formalizadas pelo homem, e denominadas como direito positivo.

Vitória se preocupou não apenas em estabelecer a liberdade dos índios como em reconhecer que eles possuíam direitos, propondo uma inversão de pensamento: discutindo primeiro o direito dos indígenas e não o direito do colonizador. Vitória pretendia atribuir uma condição jurídica de súdito para que a lei os protegesse na condição de detentores de direitos.

Na América Portuguesa grande parte dessas discussões foi proferida pelos jesuítas. O padre Manuel da Nóbrega não fazia oposição à escravidão indígena, ou seja, a supressão da sua personalidade jurídica.¹⁰⁴ Os preceitos cristãos seguidos por Nóbrega eram fundamentados em Santo Agostinho. Assim como as concepções de São Tomás eram tomadas por Francisco de Vitória ao proferir acerca deles na América Espanhola, como homens reconhecidamente racionais.

⁹⁹ RUIZ, Rafael. *Francisco de Vitoria e os direitos dos índios americanos - A evolução da legislação indígena castelhana no século XVI*. Porto Alegre: Edipucrs, 2002p. 136

¹⁰⁰ Idem.

¹⁰¹ FIGUEIREDO JÚNIOR, Selmo Ribeiro. Valladolid: A Polêmica indigenista entre Las Casas e Sepúlveda. *Revista Filosofia Capital*. ISSN 1982 6613. Brasília- DF. Vol. 6, Edição 12, 2011, p.102.

¹⁰² Ver ALVES, Rogério Pacheco. O conceito de justo em Aristóteles, *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* n° 55, jan./mar. 2015

¹⁰³ Reconhecimento que o fazia ser questionado se era realmente um defensor do direito dos índios ou um patriota espanhol.

¹⁰⁴ ZERON, Carlos Alberto de Moura Ribeiro. *Linhas de Fé: A Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da Sociedade Colonial (Brasil, Séculos XVI e XVII)*. São Paulo – SP: EDUSP, 2011. p. 78.

Nóbrega afirmava que a escravização do corpo não significaria a escravização da alma.¹⁰⁵ Algo bem condizente com o que pregavam os missionários, pois a alma escrava não seria passível à catequização. Mas era necessário tê-lo como instrumento para servir aos próprios jesuítas e à Coroa e essa possibilidade era conquistada quando era imputada a eles o instituto da tutela.

1.3. Condição jurídica: um sujeito tutelado

Quando falamos de condição jurídica, estamos também falando de ser o indivíduo livre ou escravizado e para tal enquadramento a liberdade era um objeto determinante. Assim, entre as condições jurídicas possíveis estava a de ser escravizado ou tutelado. A atribuição da condição jurídica de sujeito livre para os índios era paralela a atribuição do instituto da tutela.

O conceito de tutela pode ser definido como um instituto jurídico ou autoridade que se confere a alguém para amparar, velar ou representar outro indivíduo para seus atos civis e jurídicos. Para uma compreensão do uso deste instrumento no período que debruçamos nosso estudo, destacamos as determinações contidas nas Ordenações Filipinas.¹⁰⁶ Segundo Cândido Almeida, sobre a tutela residiam os princípios do direito romano, na medida em que em caráter subsidiário e com devidas variações, se recorria a ele para resolver as questões ocorrentes.¹⁰⁷ A tutela estava regulada pelo Livro IV e as considerações relativas a elas foram representadas pelo jurista Borges Carneiro, “Tutela, diz, o mesmo jurista, é o encargo de administrar a pessoa e bens de um menor, imposta pela Lei, ou pela vontade do homem. A pessoa, a quem é imposto este encargo, chama-se Tutor”.¹⁰⁸

Nas Ordenações do Reino o instituto da tutela era devido não apenas aos menores como também às mulheres. Sobre esta matéria, buscamos uma síntese nas linhas escritas por Jeannie Menezes ao escrever que, pelo princípio denominado *Imbecillitas sexi*,¹⁰⁹ regia a

¹⁰⁵ ZERON, Carlos Alberto de Moura Ribeiro. *Linhas de Fé: A Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da Sociedade Colonial (Brasil, Séculos XVI e XVII)*. São Paulo – SP: EDUSP, 2011. p. 78.

¹⁰⁶ Conforme afirma Maria Fernanda Bicalho, as ordenações, sobretudo as filipinas, que se formaram a partir da compilação das leis civis, fiscais, militares e penais portuguesas constituíram “o corpo legal de referência para Portugal e suas colônias – no caso do Brasil vigoraram, a grosso modo, até 1830”. BICALHO, Maria Fernanda Batista. *Crime e Castigo em Portugal e seu Império. Topoi*, Rio de Janeiro, nº 1, p. 224-231, 2000, p.1.

¹⁰⁷ ALMEIDA, Cândido Mendes de, *Edicao Fac-simile das Ordenacoes Filipinas*. Lisboa: Fundacao Calouste Gulbenkian 1985. Livro quarto, Título CII. Art. 4 p. 994

¹⁰⁸ *Ibidem*.

¹⁰⁹ MENEZES, Jeannie da Silva. *Sem embargo de ser fêmea: as mulheres e um Estatuto Jurídico em movimento no século XVIII*. Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2013. p. 97. Este princípio é apresentado por Jeannie Menezes na

condição da mulher, para o direito comum e para o direito canônico. Durante a Época Moderna em Portugal, as capacidades femininas estariam ligadas à tutela masculina, cujo papel de tutor caberia ora ao pai, ora ao esposo.¹¹⁰

A denominação de tutela no *Suplemento ao Vocabulário Portuguez & Latino*, parte II de Raphael Bluteau é descrito como, “tutoria, proteção”.¹¹¹ Conforme indicativo do próprio autor, no tomo 8 do *Vocabulario Portuguez & Latino* a tutela é definida similarmente como “proteção e amparo” e tutelar “o que tem alguma coisa, ou pessoa debaixo da tua tutela, ou proteção”.¹¹² A ideia de proteção, sempre permeou as justificativas para a tutela exercida pelos jesuítas desde a chegada do Governo Geral com Tomé de Souza, ou a tutela dos diretores, sobretudo debaixo da uma proteção Real, como encontrada no Diretório:

E para, que os Diretores possam dar uma evidente demonstração da sua fidelidade, e do seu zelo, e os Índios possam vender os seus gêneros livres de todos os enganões, com que até agora foram tratados; logrando pacificamente à sombra da Real proteção de Sua Majestade.¹¹³

As possibilidades encontradas de acomodação dos indígenas no ordenamento, podem ser entendidas como soluções jurídicas. Estas soluções podem ser visualizadas em categorias atribuídas aos índios, tais como as categorias de menoridade, de orfandade, da miserabilidade e da rusticidade. Desse modo, discutimos um pouco dessas categorias que se manifestaram de diferentes modos para o enquadramento do nativo no mundo ibérico e no/nos “direito(s) europeu(s)” repensado(s) nas Américas.

1.3.1. As categorias da menoridade, da orfandade, da miserabilidade e da rusticidade.

Estas categorias jurídicas anunciadas são analisadas a partir da compreensão do *Imbecillitas*, como indicamos anteriormente, e de sobre quais modos essas categorias e as suas definições eram utilizadas como justificativas para a imputação da tutela sobre os indígenas.

concepção de condição jurídica para a mulher na sociedade de Antigo Regime e do na tradição do direito ocidental. Amparada pelas afirmações Rui Gonçalves e Manuel Alvarez Pegas que tal condição imputava ao sexo feminino “dos privilégios e prerrogativas que ho gênero feminino tem por direito comum & ordenações do Reino mais que o gênero masculino”

¹¹⁰ MENEZES, Jeannie da Silva. *Sem embargo de ser fêmea: as mulheres e um Estatuto Jurídico em movimento no século XVIII*. Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2013, p. 50

¹¹¹ BLUTEAU, Raphael. *Suplemento ao Vocabulario Portuguez e latino*. Parte II Lisboa: Patriarcal Officina da Musica, 1728. p.273.

¹¹² Idem. *Vocabulario Portuguez & latino*. Volume 8 Lisboa : Officina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Magestade, 1721 p.336

¹¹³ ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” do século XVIII*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997. Apêndice. Parágrafo 44.

António Manuel Hespanha amparado pelos pensamentos do jurista espanhol Luís de Molina, atribuiu aos índios a condição de indivíduos sujeitados a outros por uma incapacidade de se autogovernarem. O autor afirma que o jurista espanhol ao propor um lugar teórico tanto para os índios rejeitava a noção de “servos naturais” de Aristóteles,

mas, ao mesmo tempo, arranja um lugar teórico para esses homens que, no ultramar como na Europa, pareciam estar, como os menores, destinados a ser dirigidos por outrem. Esse lugar é a teoria da casa e das relações domésticas. Os negros ou os ameríndios eram como que meninos, a carecer de direção e de educação. Os trabalhos que teriam que prestar aos seus senhores eram como que pagas graciosas da protecção e direcção recebidas; tal como os serviços obsequiosos dos filhos a seus pais. E, neste sentido, do que se trata não é de escravatura, mas de uma dependência doméstica, como outras que a sociedade e o direito conheciam.¹¹⁴

Hespanha compreende os indivíduos a partir das posições de *status* ou do lugar que ocupam na criação divina. Para o menor, dentro das assertivas do autor consta a privação da plena capacidade de agir com as mesmas capacidades do homem, com razão e prudência, diz o autor "pessoas desprovidas de uma plena capacidade de agir de acordo com as capacidades intelectuais do homem - a inteligência, a razão." ¹¹⁵

A razão era concebida como um instrumento essencial para impedir a manifestação de paixões animais, que poderia se transformar em instrumento motivador da ira, da luxúria e da volúpia, o que explicaria os impulsos imoderados, desorientados e imprudentes dos menores.¹¹⁶ Há desse modo uma compreensão de uma humanização incompleta ou próxima da animalidade, quase como uma metáfora, e o que se dizia da criança seria de modo análogo extensivo aos “nativos”, “dementes” e “velhos” ¹¹⁷ Havia, portanto, em todos eles a insuficiência do juízo.

Um segundo modo de enxergar a atribuição da tutela aos índios é a partir da categoria da orfandade. A tutela como encargo jurídico é mais discutida na perspectiva da hermenêutica do direito do que nas interpretações dos historiadores. Neste sentido, nossa inferência ocorre pela necessidade de preencher uma lacuna na própria compreensão do conceito de tutela. Entre os trabalhos que acessamos do campo jurídico, alguns demonstram a iniciativa de perceber uma linha histórica e alguns ainda de perceberem o conceito dentro de um contexto histórico. Foram leituras que nos ajudaram na compreensão dos dias atuais, ainda que não esteja dentro do nosso recorte cronológico, nos ajudaram a comparar e perceber

¹¹⁴ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010, p. 138.

¹¹⁵ *Ibidem*, p. 41

¹¹⁶ *Ibidem*, p. 49

¹¹⁷ *Ibidem*, p. 41

as condições de tutela presentes ao longo do tempo.

Entendemos ser possível uma análise a partir de uma tutela orfanológica, mas acreditamos também que a orfandade não se dissociava muito da noção de menoridade. Contudo, a orfandade era inaugurada apenas nos casos de menores de idade que contavam com o falecimento do pai. Quem nos apresenta esta afirmação é Jéssica Menezes, em sua recente dissertação que discute sobre o Juízo dos órfãos e a tutela feminina em Pernambuco no século XVIII. A autora ao estudar a instituição do Juízo dos órfãos a caracteriza como responsável por prover as pessoas e os bens dos órfãos e nos mostra como é necessária compor uma história do juízo dos órfãos por uma perspectiva relacional junto com a instituição da tutela feminina.¹¹⁸ Assim como entendermos ser possível também realizar esta perspectiva relacional com a imputação da tutela indígena, ao compreender os nativos categorizados como órfãos.

Em Portugal assim como também na América Portuguesa, aos menores em que era atribuída a orfandade, os seus bens e heranças passavam a ser de competência dos Juízes dos órfãos. Conforme determinava as Ordenações Filipinas, competia a estes magistrados: “conhecer e julgar administrativamente os processos de inventários, partilhas, tutelas, curadorias, contas de Tutores e Curadores”.¹¹⁹ Então sob a jurisdição dos juízes dos órfãos, seriam os índios sujeitos ausentes de pai, no qual o Estado estaria suprimindo a falta para gerir seus bens.

Ao discutir sobre a aproximação do tratamento dispensando aos indígenas e o juizado dos órfãos, Patrícia Sampaio faz uma conexão com a liberdade concedida aos índios pela Lei de 1755. A autora apresenta que a referida lei possuía ressalvas, pela qual justifica que isto ocorria pelo receio da Coroa de que os índios em posse de suas liberdades abandonassem os núcleos coloniais e colocassem em risco o acesso dos colonos à mão de obra indígena. Assim, como medida, foi criada uma restrição da mobilidade dos nativos e entre estas medidas estava a vinculação dos índios libertos ao estatuto dos órfãos.¹²⁰

Sobre esta matéria, Nádia Farage e Manuela Carneiro da Cunha entendem que foi a partir da Lei da liberdade de 1755, que passou a ser verificada a gênese do conceito de tutela orfanológica, sobretudo por compreendê-la vinculada à administração dos índios direcionada

¹¹⁸ MENEZES, Jéssica Maria Silva de. O juízo de órfãos e a tutela feminina em Pernambuco colonial (1726-1750). Dissertação (Mestrado em História). Recife, Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2019.

¹¹⁹ ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Edicao Fac-simile das Ordenacoes Filipinas*. Lisboa: Fundacao Calouste Gulbenkian 1985. Livro 1, aditamentos, capitulo IV. Art. 4 p. 307.

¹²⁰ MELO, Maria Patrícia Sampaio. *Espelhos Partidos - Etnia, legislação e desigualdade na Colônia*. Manaus: Editora da Universidade, 2011, p.143.

para os juizes dos órfãos. Ainda para as autoras o estatuto dos órfãos decorria da ideia de uma recusa contingente ao trabalho e que a relação com o estatuto era como uma solução temporária para normalizar um período de transição e a “orfandade” teve profunda repercussão na condição jurídica atribuída à população indígena.¹²¹

Esta vinculação entre o trabalho e o Juízo dos órfãos também foi pauta das correspondências de Mendonça Furtado, governador do Maranhão que escreveu: “a estas gentes que não têm conhecimento do bem que se segue do trabalho, se devem reputar dementes, e por isso, na administração do juiz dos órfãos”.¹²²

Nos *Annaes da Biblioteca Nacional nas Informações Gerais da Capitania de Pernambuco* encontramos alguns elementos que retratam as diversas correlações entre os índios e os órfãos:

O que tudo ocorrerá à Junta, parecendo-vos conveniente muito ao Serviço de Deus e meu, que se procurem trazer para as Aldeias todos os Índios, que se puderem haver, tanto Bárbaros como Aldeados, e que as Aldeias de deixe sair para viver entre os Índios e Índias, que quiserem servir aos Brancos na forma, que neste Reino se dão aos Órfãos, obrigando-se aos que os tomarem como Órfãos a ensinar-lhes ofícios, ou pagar-lhes salários: em que as Índias, ou Índios filhos de Branco se obriguem aos pais a tomarem conta deles ou entregarem-se como Órfãos e sendo ponderadas todas as vossas razões, vistas as cartas do Padre Missionário Joam Guedes da Companhia de Jesus, Provincial da mesma Companhia da Bahia, e do Reitor dela do Colégio de Olinda, como também as cartas, que a Câmara do Ceará, e Vila dos Aquirás me escreveram sobre esta matéria, em que foram ouvidos os Procuradores de minha fazenda e Coroa: Sou servido por resolução de quatro deste presente mês e ano, tomadas em consulta do meu Conselho Ultramarino louvar-vos o cuidado, com que vos tendes aplicado a tão importante matéria, visto convir a meu serviço, e bom governo dessa Capitania, se procurarão reduzir os Índios dispersos de suas Aldeias, não se negando estes para serviço desses moradores, os quais as Juntas das Missões, ou comissários da mesma Junta podem dar os Índios e Índias com as mesmas seguranças, que a Ordenação manda a solidar os Órfãos tudo na forma, que apontais, e porque em resolução das Juntas das Missões dessa Capitania de vinte e quatro de Abril de mil e setecentos e quarenta e um e se tem passados as Ordens. [...] ¹²³

No texto é possível verificar que a equiparação dos índios aos órfãos não foi apenas uma decisão real, mas impulsionada pelos agentes e instituições da Coroa que influenciaram nesta decisão. Uma delas ao apontar que tratá-los como órfãos seria um caminho para fazê-

¹²¹ FARAGE, Nádia; CUNHA, Manuela Carneiro da. Caráter da Tutela dos Índios: origens e metamorfoses. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos dos índios*. São Paulo: Brasiliense, p.103-118, 1987, p. 108.

¹²² MENDONÇA, Marcos Carneiro de. (org.) *A Amazônia na era pombalina*. Correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 1751-1759. 2ª ed. Brasília: Edições Senado Federal. 1963. Tomo 3º. p. 341.

¹²³ ABN. Vol XXVIII, 1906. Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749. pp. 400-401.

los chegar a civilidade. Indicando a necessidade de equiparação do índio aos órfãos, talvez por uma circunstância local. Nossa afirmação se baseia na perspectiva de que no vasto espaço da América Portuguesa existiram diferentes realidades.

Com Maria Leôncio Resende e Pedro Cardim, encontramos uma terceira categoria de análise. Para os autores e conforme temos procurado registrar neste estudo, a nova conjuntura indiana e a necessidade de acomodar esses sujeitos, antes desconhecidos pela Europa, no ordenamento jurídico, houve a necessidade de encontrar assimilações jurídicas para o tratamento desses indivíduos, de modo que

uma solução jurídico-teológica foi assimilar os princípios de “*persona miserabilis*” e da “ignorância” às populações indígenas, para sustentar uma posição evangelizadora mais benevolente. Essa vertente ligava estreitamente os índios à condição de “miseráveis”, tema tratado em ampla literatura, sobre aqueles que inspiravam compaixão e necessitavam de especial proteção, como os peregrinos, desvalidos, viúvas, órfãos e menores de idade, entre outros, todos dignos de complacência, já que, desfavorecidos, mereciam o obséquio do amparo e da proteção, tanto propriamente judicial como espiritual [...].¹²⁴

Esta categoria de *miserable persona* ou miseráveis foi também estudada por autores como António M. Hespanha e conforme apontou Resende esta categoria nos aproxima do modo como o ordenamento enxergava as viúvas, crianças e órfãos, estes dois últimos já discutidos neste trabalho. Pedro Cardim afirma que este recurso cívico e jurídico de miserável foi adotado tanto no direito de Portugal como da Espanha e que essa aproximação com as viúvas e órfãos se dava porque todos eles estariam fora do enquadramento familiar cristão. Desse modo, eram “pessoas incapazes de se autogovernar e necessitavam, por isso mesmo, de ser protegidas e amparadas pelo direito, careciam de uma tutela especial, política ou eclesiástica”.¹²⁵

Durante o processo das leituras bibliográficas e das pesquisas documentais, buscamos refletir acerca de outras vias de interpretação para as assertivas historiográficas. Percebemos então a atribuição da tutela indígena para além das noções da menoridade, da orfandade, da miserabilidade, também da rusticidade.¹²⁶

¹²⁴ RESENDE, Maria Leôncio Chaves de. “Da ignorância e rusticidade”: Os indígenas e a inquisição na América Portuguesa (Séculos XVI-XIX). In.: Domingues, Ângela, Maria Leônia Chaves de Resende, et Pedro Cardim, orgs. *Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX)*. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, CHAM – Centro de Humanidades (NOVA FCSH-UA) e PPGH/UFSJ – Programa de Pós-Graduação em História/Universidade Federal de São João del-Rei, 2019 p.102.

¹²⁵ CARDIM, Pedro. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. In.: Domingues, Ângela, Maria Leônia Chaves de Resende, et Pedro Cardim, orgs. Op. Cit. p.34.

¹²⁶ “Não era, de facto, uma expressão neutra no discurso da Baixa Idade Média, como mais adiante veremos em pormenor. Longe de constituir uma simples evocação do mundo rural, ela continha uma conotação

É possível perceber que as três categorias por ora apresentadas apontam como elo de conexão a atribuição de uma incapacidade desses sujeitos darem conta dos seus atos, não sendo diferente das características que eram indicadas às pessoas que viviam no desconhecimento da civilidade aos modos europeus e neste sentido de “ignorância” eram assim os naturais da América assimilados como pessoas rústicas.

Como rústicos, os índios estariam também contemplados pela categoria de imbecilizados na sociedade de Antigo Regime, em um

mundo de debilidades já conhecido. O seu imaginário básico é o que surge originariamente ligado aos menores, fracos, carentes de protecção e de educação. Mas que se estende, primeiro, aos rústicos do interior e, depois, a estes rústicos do ultramar que são os negros e os ameríndios.¹²⁷

Os rústicos teriam sua equiparação jurídica aos menores por serem considerados seres imperfeitos, pela ausência de pleno juízo humano, e quando submetidos à disciplina, à educação poderiam encontrar a perfeição.¹²⁸ O que para Hespanha poderia ser certamente atribuído aos índios americanos, em que tal deficiência por um lado os afastava da sua capacidade civil e política, mas que por outro lado

não se quebrava de vez o seu vínculo com a humanidade, nem se estilhaçava a unidade do género humano, princípio teologicamente intangível. Era tudo questão de tempo e de educação. Este estatuto assenta como uma luva aos rústicos e, mais tarde, aos povos nativos, permitindo evitar o conceito aristotélico de escravos por natureza, esse sim prejudicial do dogma católico da salvação universal e justificando, ao mesmo tempo, a tarefa de direcção temporal e espiritual imposta pelos europeus.¹²⁹

Como apontamos em momento anterior, António M. Hespanha associava o fundamento de Luís de Molina à atribuição de menoridade aos índios em que deveriam ser regidos por outros. O que ele reafirma ao dizer que a incapacidade visualizada no menor justificaria a direcção temporal e espiritual inicialmente realizada pelos jesuítas. Hespanha complementa que para Molina ainda que houvessem indivíduos carecidos de direcção, o discurso de servidão natural não se remetia à noção de carência coletiva de orientação, mas sim uma escravização individual.¹³⁰

nitidamente pejorativa equivalente a “grosseiro” (*grossus, grossolanus*), «rude» e «ignorante», por oposição a um ideal de cultura literária que, cada vez mais, se vinha impondo” (HESPANHA, HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010. p. 50).

¹²⁷ HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010, p. 140

¹²⁸ Ibidem, p. 50.

¹²⁹ Idem.

¹³⁰ Ibidem, pp. 140-141.

Nesta mesma linha de compreensão acerca da rusticidade dos índios e a de encontrar soluções jurídicas para acomodação dos ameríndios no ordenamento, Pedro Cardim propôs em *Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola* que as autoridades ibéricas ao precisarem caracterizar as sociedades indígenas, recorre também à categoria jurídica de “rústico”. Este, tido como “o indivíduo que deambulava por uma zona, algo como despovoada e exterior à cidade, sendo desconhecedor, por isso mesmo, do direito”.¹³¹

Pedro Cardim acrescenta que a fonte de motivação da aproximação dos índios aos rústicos surgia das percepções dos ibéricos que

Confrontados com o modo de vida dos indígenas, tanto as autoridades coloniais como os colonos viram frequentemente, nessas populações, muitos traços em comum com os rústicos da Europa. Assim se explica que, a par da “barbárie”, a rusticidade dos ameríndios tenha sido tantas vezes proclamada, nas mais diversas situações, ao longo dos tempos que se seguiram a 1492. Portugueses e espanhóis procuraram inserir no seu ordenamento os povos que eram qualificados desse modo e fizeram-no, sobretudo, através da guerra, embora, por vezes, também tenham lidado com eles como “nações estrangeiras”, no sentido explicado por Tamar Herzog, estabelecendo até tratados com as suas lideranças.¹³²

Para o autor assimilar como “rústico” era um modo de classificar os índios, assim como havia sido com a categoria de “miserável”. Refletimos mais uma vez que, havia por parte dos portugueses a necessidade de encontrar um lugar “conhecido” para inserção dos indígenas, a fim de definir o tratamento que deveria ser atribuído para estes sujeitos americanos.

Para Maria Leôncio Chaves de Resende, a “rusticidade indígena” foi uma identificação imputada aos índios utilizada pelos juízes do Santo Ofício para atenuar as punições aos naturais americanos.¹³³ Para a autora havia uma jurisprudência ibero-americana sobre a ignorância e a rusticidade. Com uma discussão acerca dos indígenas e a Inquisição

¹³¹ CARDIM, Pedro. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. In.: Domingues, Ângela, Maria Leôncio Chaves de Resende, et Pedro Cardim, orgs. *Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX)*. Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, CHAM – Centro de Humanidades (NOVA FCSH-UAc) e PPGH/UFSJ – Programa de Pós-Graduação em História/Universidade Federal de São João del-Rei, 2019. p.38.

¹³² CARDIM, Pedro. Os povos indígenas, a dominação colonial e as instâncias de justiça na América portuguesa e espanhola. In.: Domingues, Ângela, Maria Leôncio Chaves de Resende, et Pedro Cardim, orgs. Op.Cit. p. 44.

¹³³ RESENDE, Maria Leôncio Chaves de. “DA IGNORÂNCIA E RUSTICIDADE”: Os indígenas e a inquisição na América Portuguesa (Séculos XVI-XIX). In.: Domingues, Ângela, Maria Leônia Chaves de Resende, et Pedro Cardim, orgs. Op.Cit. p.101.

na América Portuguesa entre os séculos XVI e XIX, a autora apresenta a análise de alguns processos que correram nos tribunais do Santo Ofício.

Em algumas historiografias produzidas fora do Brasil, sobretudo as produzidas por estudiosos da história da justiça e do direito, percebe-se o atributo da justiça na Primeira Modernidade não apenas por um viés punitivo. Nesta perspectiva nos alerta Maria Leôncio que o lema da justiça do rei, bem como o lema da justiça promovida pela Inquisição que estava

ladeado pela espada e pelo ramo de oliveira, representava o imperativo entre a justiça e a misericórdia! Com esse emblema, a Inquisição deixava cristalina sua disposição em defesa da verdade católica contra os erros heréticos, sem, no entanto, perder a compaixão na justa correção. Como repetiam os manuais, o inquisidor deveria ser clemente para evitar a crueldade, já que a violência era a negação do próprio Evangelho.¹³⁴

Rafael Ruiz é dos autores no Brasil que promovem uma discussão que percebe a justiça nesta perspectiva de uma balança entre a culpa e o perdão. O autor apresenta as ações dos juízes no espaço da América Espanhola, na hora de julgarem e promoverem a sentença na perspectiva de que o exercício do direito não estava apenas pautado por um limite técnico, mas também pela consciência dos magistrados e suas ações norteadas pela prudência, equidade e clemência. Assim, para que houvesse o fruto da justiça, importava mais que o juiz fosse virtuoso, justo e temperante.¹³⁵ Desse modo,

o ato de julgar devia ser uma manifestação da virtude da prudência e a decisão concreta, para ser considerada prudente devia ser manifestação, por sua vez, do bom senso e da equidade do juiz. Igualmente, o sentenciar de forma clemente era decorrência de uma decisão subjetiva, não caprichosa, mas dentro da prudência, em que o juiz visse como mais conveniente para aquele caso inclinar-se mais ao *perdão do que à punição*.¹³⁶[grifo nosso]

Retomando ao estudo promovido por Maria Leôncio percebo esta afinidade de pensamento com os estudos de Rafael Ruiz ao afirmar que “como repetiam os manuais, o inquisidor deveria ser clemente para evitar a crueldade, já que a violência era a negação do

¹³⁴ RESENDE, Maria Leôncio Chaves de. “Da ignorância e rusticidade”: Os indígenas e a inquisição na América Portuguesa (Séculos XVI-XIX). In.: Domingues, Ângela, Maria Leônia Chaves de Resende, et Pedro Cardim, orgs. Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX). Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, CHAM – Centro de Humanidades (NOVA FCSH-UAc) e PPGH/UFSJ – Programa de Pós-Graduação em História/Universidade Federal de São João del-Rei, 2019 p.101.

¹³⁵ RUIZ, Rafael. Direito canônico e teologia moral: em torno a uma outra historiografia para a História da América. In: MENEZES, Jeannie (org.). *A praxis Judicial em Tempos Coloniais: Construções teóricas e práticas de poder e autoridade nas dinâmicas da justiça nos mundos americanos (sécs XVI-XIX)*. Recife: Editora Universitária da UFRPE, 2019, pp. 20-21

¹³⁶ Ibidem, p. 21.

próprio Evangelho”¹³⁷ Neste sentido, os juízes envolvidos por esses princípios atribuíam aos índios, assim como sinalizou Pedro Cardim, uma condição de “rústicos”, que envolvidos pela “ignorância” e “rusticidade” se tornavam “reféns de sua incapacidade para se darem conta dos seus erros, já que nem sempre tinham plena consciência do pecado”¹³⁸

Visualizando as fontes que compõem nosso estudo, a leitura do Diretório dos índios nos possibilita pensar que a necessidade da tutela era justificada pelos portugueses devido também à condição de “rústicos e ignorantes”.¹³⁹

O Governador do Maranhão e Grão-Pará, Francisco de Mendonça Furtado, por quem o Diretório dos índios foi idealizado, em uma das suas correspondências para Portugal exclamava sobre os índios: “Vejo tudo o que V. Pe. me diz, e creio que da parte dos índios estará sempre a incivilidade, porque são *rústicos* e malcriados, e não é necessário fazer eu nesta matéria mais averiguação que a que V. Pe. me participa na sua carta”¹⁴⁰.

Referenciar a dita rusticidade para justificar as ações impetradas contra os índios como observamos acima, não era uma excepcionalidade. Em novembro de 1780, uma carta do governador da capitania de Pernambuco José César de Meneses endereçada ao Vigário de Montemor, mostrava tal indicação:

Fui entregue da carta que me dirigiu em fecho de 25 de setembro próximo pretérito, ficando ciente de tudo quanto nela me expressa. Estimo muito a boa harmonia, e união que Vossa Mercê conserva com o Diretor dessa Vila, e terei sumo gosto que a mesma se conserve para exemplo, e disciplina desses índios, *que como rústico* só imitam o que vem praticar aos seus superiores [...].¹⁴¹ [grifo nosso].

Como sinalizamos no estudo referenciado acima, Maria Leôncio apresenta alguns processos em que a condição de rústico foi evidenciada como justificativa atenuante dos crimes cometidos pelos naturais americanos.¹⁴² Conforme caso ilustrativo de um processo apreciado pela mesa inquisitorial no século XVIII que reproduzimos a seguir.

¹³⁷ RESENDE, Maria Leôncio Chaves de. “DA IGNORÂNCIA E RUSTICIDADE”: Os indígenas e a inquisição na América Portuguesa (Séculos XVI-XIX). In.: Domingues, Ângela, Maria Leônia Chaves de Resende, et Pedro Cardim, orgs. Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX). Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, CHAM – Centro de Humanidades (NOVA FCSH-UA) e PPGH/UFSJ – Programa de Pós-Graduação em História/Universidade Federal de São João del-Rei, 2019 p.101.

¹³⁸ Ibidem, p.102.

¹³⁹ ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” do século XVIII*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997. p. 167.

¹⁴⁰ MENDONÇA, Marcos Carneiro de. (org.) *A Amazônia na era pombalina*. Correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 1751-1759. 2ª ed. Brasília: Edições Senado Federal. 2005. Tomo 1º. p. 439

¹⁴¹ APEJE- Arquivo Público Estadual Jordão Emericinão. Série Ofícios do Governo 3. Doc. 78, fls 31 e 32.

¹⁴² RESENDE, Maria Leôncio Chaves de. “Da ignorância e Rusticidade”: Os indígenas e a inquisição na América Portuguesa (Séculos XVI-XIX). In.: Domingues, Ângela, Maria Leônia Chaves de Resende, et Pedro

Quando foi denunciado pelo diretor dos índios, pelo furto de uma pedra de aras e algumas hóstias, o réu confesso, o índio Joaquim Pedro, ao alegar que cometeu tal delito por não ter conhecimento do mal que estava praticando conquistou a absolvição extraordinária dos inquisidores, e teve por atenuante a “falta de instrução em relação às coisas sagradas e a sua total rusticidade, devendo ele ser instruído nos mistérios da fé”.¹⁴³

Resende apresenta outros casos com sentenças semelhantes, muitos norteados pela posição de benevolência, piedade e compaixão dos juízes inquisidores, justificadas pelo desconhecimento dos indígenas aos “erros” cometidos.¹⁴⁴

Hespanha aponta que este universo da rusticidade já estava inserido na literatura clássica do direito comum, que ditava serem rústicos os que viviam fora das cidades ou das terras importantes. Referenciando Bártolo de Sassoferrato e Baldo dos Ubaldi, o autor diz que os juristas entendiam a pequenez das comunidades rústicas por um olhar antropológico, em que o homem era um animal social “que não comunicava com outros homens, como os que viviam em lugares isolados ou nas florestas (*silvícola, homo in sylva*), não eram integralmente humanos, por lhe faltar essa componente humana da sociabilidade”,¹⁴⁵ e que, portanto, havia uma deficiência de sociabilidade e consequentemente de humanidade.

Sobre a representação da imagem dos rústicos diz o autor ao se reportar aos escritos de Prospero:

Esta imagem degradada da rusticidade não decorria apenas de uma observação ligeira sobre a diversidade dos hábitos e das maneiras. Enraizava-se em representações mais profunda sobre a natureza dos homens que, como veremos, tanto se aplicavam aos rústicos da Europa como aos nativos descobertos nas terras do ultramar.¹⁴⁶

Perceber os índios como rústicos é ampliar as possibilidades de compreender como se configurava a ordem estabelecida no Antigo Regime. O rústico era periférico, o diferente, mas que possibilitado pelo ordenamento encontrou um lugar jurídico que provocava a necessidade de configurar a justiça, talvez uma justiça privativa para se relacionar com esses

Cardim, orgs. Os Indígenas e as Justiças no Mundo Ibero-Americano (Sécs. XVI-XIX). Lisboa: Centro de História da Universidade de Lisboa, CHAM – Centro de Humanidades (NOVA FCSH-UAc) e PPGH/UFSJ – Programa de Pós-Graduação em História/Universidade Federal de São João del-Rei, 2019 p. 108.

¹⁴³ Ibidem, p. 112.

¹⁴⁴ RESENDE. Maria Leôncio Chaves de. “Da ignorância e Rusticidade”: Os indígenas e a inquisição na América Portuguesa (Séculos XVI-XIX). In.: Domingues, Ângela, Maria Leônia Chaves de Resende, et Pedro Cardim, orgs. Op.Cit. p. 111.

¹⁴⁵ HESPANHA. António Manuel. *Imbecillitas*. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010, p. 109.

¹⁴⁶ Idem p. 109.

novos sujeitos que eram essenciais para qualquer projeto de colonização pensado pelos europeus.

1.4. Os debates jurídicos e a tênue linha entre a tutela e da escravidão

Destacamos as discussões teológicas e jurídicas acerca da tutela e escravização dos índios porque ao nosso olhar elas estiveram sempre em paralelo com as definições e os instrumentos normativos destinadas aos índios seja na América Portuguesa, seja na América Espanhola.

Esses debates foram promovidos por juristas e clérigos que possuíam sua formação acadêmica destacadamente próxima. Muitos religiosos dividiram os espaços acadêmicos com juristas e parte deles foi responsável pelas discussões acerca das relações entre os índios e não índios. As Universidades de Salamanca e a de Alcalá na Espanha e as Universidades de Coimbra e Évora em Portugal foram os centros de formação e palco de debate de soluções jurídicas necessárias para enfrentar a novidade que o encontro com as Américas Ibéricas criou.

Entre teólogos, moralistas e juristas que circularam e protagonizaram os debates e tratados para o trato com os nativos americanos no mundo ibérico os de maior destaque foram Francisco de Vitória, Ginés de Sepúlveda, Juan Solórzano Pereira, Inácio de Loyola, Manuel da Nóbrega, Juan de Mariana, Francisco Suárez, Luís de Molina, Bartolomé de Las Casas, Domingo de Soto e Martin de Azpilcueta.

As conexões entre os espaços acadêmicos espanhóis e lusos nos elucidam que a lógica jurídica pensada para a América Portuguesa ou Espanhola não poderia ser tão distinta pois muitos desses personagens citados frequentaram mais de um desses centros acadêmicos. Alguns deles como os teólogos e juristas jesuítas Luís de Molina e Francisco Suárez que circularam pelas quatro universidades.¹⁴⁷ Também de formação inaciana o missionário Manuel da Nóbrega esteve em Academias tanto em Portugal como na Espanha.

Acerca dos jesuítas foi característico transitarem não apenas na Península Ibérica, mas em outras partes na Europa, bem como na América, na África e na Ásia. É possível ainda perceber porque algumas experiências implantadas na América Portuguesa foram influenciadas pelas soluções indicadas para o Império Espanhol. Mais do que isso, a presença espanhola foi efetiva, por exemplo, na atuação de Luís de Molina como consultor da Mesa

¹⁴⁷ ZERON, Carlos Alberto de Moura Ribeiro. *Linhas de Fé: A Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da Sociedade Colonial (Brasil, Séculos XVI e XVII)*. São Paulo – SP: EDUSP, 2011.

de Consciência e Ordens. Esta que se configurava como uma corte portuguesa para tratar dos assuntos legais da Coroa portuguesa no Novo Mundo.¹⁴⁸

Os debates teológicos e jurídicos dos séculos XVI ao XVIII mobilizaram compreensões, alicerçaram o pensamento dos juristas, repercutiram nas decisões e sedimentaram a ordem social através de esquemas morais e princípios compartilhados socialmente.

Dos atores envolvidos nessas relações entre índios e não índios, os missionários ganharam destaque e também frequentaram o circuito intelectual das Universidades em Évora, Coimbra e Salamanca, pelas quais circulavam conceitos e disputas teóricas que originavam argumentações utilizadas para legitimar ou eliminar as ações do Estado nos novos territórios conquistados.

Desse modo, nossa investigação busca abordar as condicionantes da retórica jurídica sobre a condição do indígena e como ela repercutia nos usos da justiça através das fontes históricas, tais como as normas e um sistema epistolar elaborado numa atmosfera onde a moral e o direito caminhavam juntos.

Nos espaços de jurisdição espanhola na América, as discussões filosóficas, teológicas e jurídicas eram em grande parte empreendidas por influentes frades dominicanos. Já nos territórios de jurisdição portuguesa, os debates com viés jurídicos estiveram presentes nas ideias proferidas pelos jesuítas. Discussões que fundamentaram os debates acerca das práticas escravagistas. Os dominicanos inclusive vieram para o Brasil e foi com eles que os jesuítas conseguiram obter informações sobre as missões:

Os jesuítas seguiram de perto a abordagem missionária de seus colegas dominicanos: defendiam os nativos das tentativas dos colonos de escravizá-los e aprendiam as línguas indígenas para melhor explicar as coisas da fé para os nativos pagãos.¹⁴⁹

Sobre os jesuítas, José Eisenberg defende que o pensamento político moderno encontra sua gênese no sistema epistolar da ordem dos inicianos e nas suas práticas de justificação. Sobretudo a partir de duas mudanças conceituais, uma que ele denomina de teoria política sobre a legitimação da autoridade do consentimento gerado pelo medo, que se

¹⁴⁸ EISENBERG, José. As missões jesuíticas e o pensamento político moderno: encontros culturais, aventuras teóricas, Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2000, p. 163.

¹⁴⁹ Ibidem, p. 69.

explica, em linhas gerais, pela forma de catequização em promover o medo da escravidão e da morte como motivadores para a conversão.¹⁵⁰

A segunda mudança conceitual ocorre com a transformação do conceito de direito (*Ius*) subjetivo, justificação jurídica empreendida pelo jesuíta Quirício Caxa que defendia ser direito do ser humano dispor de sua própria liberdade ao partir do raciocínio de que sendo homem livre, ele é o senhor (*dominus*) desta liberdade, se distanciando assim do conceito do direito objetivo inalienável, este defendido, por exemplo, por Tomás de Aquino.¹⁵¹ Neste sentido, o tomismo se torna ponto de convergências entre as justificações jesuítas e as dominicanas, sobretudo das ideias que circulavam em Salamanca.¹⁵² Ao reforçar o conjunto das cartas produzido pelos jesuítas, o autor destaca que para além das possibilidades de narrativas sobre o espaço colonial, o conjunto epistolar era formado por “expressões de um conjunto de práticas discursivas formatadas por uma instituição religiosa e por formas retóricas do início da era moderna”.¹⁵³ Práticas essas que justificavam as missões empreendidas no ultramar.

Um dos temas que mais fomentou os debates jurídicos no mundo ibérico foi a escravização dos nativos americanos. As normas, sobretudo as direcionadas para o trato com os indígenas estavam contidas em uma política de colonização portuguesa, para a qual se tornou necessário regular as ações de colonos, administradores régios e missionários. José Eisenberg sugere acerca da escravização indígena que a aplicação do “direito das gentes” no caso brasileiro não agradava ao jesuíta Manuel da Nóbrega, sobretudo porque para ele, a “guerra justa” era injusta, pois os índios eram sempre capturados ilegalmente.¹⁵⁴

Para os colonos brasileiros a *ius gentium* era também um meio de justificar a escravização dos nativos como instrumento de uma voluntariosa venda da própria liberdade procedida pelos indígenas.

¹⁵⁰ EISENBERG, José. *As missões jesuítas e o pensamento político moderno: encontros culturais, aventuras teóricas*, Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2000, p. 92.

¹⁵¹ *Ibidem*, p. 146

¹⁵² A Escola de Salamanca foi fundada em 1243 por Fernando III, o Santo, rei de Leão e Castela. Mas, só foi consolidada somente alguns anos mais tarde por Afonso X, filho de Fernando III. Situada na cidade de Salamanca, fronteira da Espanha com Portugal, teve seu auge no século XVI por causa da repercussão de várias obras de mestres teólogos que lecionavam lá e tornou-se a Universidade modelo dentro do reino espanhol. Segundo Saranyana, a Universidade solicitou repetidas vezes uma Faculdade de Teologia, mas não a obteve até que Bento XIII, papa avinhonês, a concedesse em 1396 para ganhar o favor dos espanhóis. Além da Teologia, o estudante poderia conseguir o título de bacharel ou licenciado (e, posteriormente, o título de doutor ou mestre) em: Artes (Filosofia); Medicina; Leis; Direito Canônico e Teologia.

¹⁵³ EISENBERG, José. *As missões jesuítas e o pensamento político moderno: encontros culturais, aventuras teóricas*, Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2000, p. 47

¹⁵⁴ *Ibidem*, p. 26.

A escravização voluntária no Brasil é examinada a partir de um debate jurídico promovido por duas gerações de jesuítas. Uma representada pelo mais expoente jesuíta que chegou ao Brasil, o já citado Manuel da Nóbrega e o outro, era o representante de uma nova geração, Quirício Caxa que citamos acima. Essa nova geração dos irmãos da companhia apresentava uma perspectiva diferente, na qual havia um interesse mais direcionado às atividades educacionais nas escolas jesuíticas, distinta da geração de Nóbrega, em que a atividade missionária era o pilar da companhia.

A ideia da escravização voluntária possuía suas bases no direito natural, em que todo homem tem o direito de escolha sobre a sua vida, inclusive a de escolher ser livre ou se tornar escravo.

Quirício Caxa foi o responsável por sinalizar a segunda mudança conceitual efetuada pela teoria política jesuítica na virada do século XVII: “a troca do direito objetivo defendido pelos dominicanos, por um conceito de direito subjetivo, em que, os direitos dos índios eram como propriedade que, como tal, poderia ser disposta de acordo com a vontade de seu proprietário”.¹⁵⁵ A noção de direito subjetivo foi apresentada por Luís de Molina no tratado *De Iustitia et iure*.

Vale destacar que o conceito de direito subjetivo foi proposto inicialmente pelo teólogo Jean Gerson, ao formular uma teoria voluntarista dos direitos “se alguém tem o poder de fazer algo, tem direito de fazê-lo”.¹⁵⁶ Justificando que os homens podiam dispor de sua liberdade de acordo com sua vontade. Conceito esse, reavivado por Luís de Molina, presente na ideia do livre-arbítrio do homem, no plano da divina providência, em seu texto *Concordia* de 1588.¹⁵⁷

Uma discussão que preconiza um direito individual como a livre escolha do que fazer com a sua liberdade nos sinaliza que o índio americano era visto como um sujeito jurídico detentor de direitos. O ordenamento jurídico se vale também dessas discussões e definições para acomodar os sujeitos. No caso dos índios americanos, figuraram como novos sujeitos em um ordenamento do Antigo Regime que possibilitou tal acomodação.

¹⁵⁵ EISENGERG, José. *As missões jesuíticas e o pensamento político moderno: encontros culturais, aventuras teóricas*, Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2000. p.126

¹⁵⁶ *Ibidem*. p.148

¹⁵⁷ *Ibidem*. p.158.

1.5. A retórica como um método possível de análise

O estudo da história da justiça nos conecta com a história do direito, seja o direito romano, canônico ou o direito comum. O que é certo é que muitas vezes necessitamos buscar em outras áreas as respostas para obtermos uma compreensão dos fatos historicizados. O que denominamos neste trabalho como retórica¹⁵⁸ parte dos escritos de Aristóteles em seu tratado sobre esta ciência. Ao definir a retórica¹⁵⁹ e sua estrutura lógica, o filósofo diz ser “a capacidade de descobrir o que é adequado a cada caso ou situação com o fim de persuadir”.¹⁶⁰ Neste sentido, a persuasão é tida como a função da arte de argumentar.

Para Aristóteles, esta argumentação não é a função de nenhuma outra arte, pois as demais são apenas instrutivas ou persuasivas conforme sua área de competência. Ele toma, por exemplo, a medicina que apenas instrui ou persuade sobre a doença ou a cura, do mesmo modo a aritmética sobre os números, “mas retórica parece ter, por assim dizer, a faculdade de descobrir os meios de persuasão sobre qualquer questão dada. E por isso afirmamos que como arte, as suas regras não se aplicam a nenhum gênero específico das coisas.”¹⁶¹

Assim, a arte da retórica ou o discurso retórico, estaria presente em todos os campos do conhecimento. É nesta perspectiva que direcionamos nosso olhar para as fontes que nos debruçamos e as histórias que aqui narramos. Pois quando assumimos este método de abordagem nos permitirmos expandir nossas interpretações. Nos possibilita ainda evidenciarmos algumas percepções nos discursos existentes e por vezes não observados nas entrelinhas de uma documentação que muitas vezes se mostra, ao primeiro olhar, como práticas rotineiras da administração, mas que pode revelar discursos retóricos.

¹⁵⁸ Privilegiamos a retórica apresentada por Aristóteles. Entretanto, no campo da Filosofia se discute outras possibilidades que remontam à origem da retórica não atribuída ao Aristóteles, mas a Coráx e seu aluno Tísias. (MEYER, Michel, CARRILHO, Manuel Maria, TIMMERMANS, Benoît (2002). Nesta perspectiva, para alguns estudiosos, não apenas a retórica, mas o gênero da retórica judicial teria surgido com Coráx e Tísias que se tornaram oradores defensores dos que sofriam injustiças dos tiranos de Siracusa (465 a.c). Ver: MAZZALI, Gisele Cristina. Retórica: de Aristóteles a Perelman. Revista Direitos Fundamentais e Democracia. Curitiba: UniBrasil - Faculdades Integradas do Brasil, vol 4. 2008.

¹⁵⁹ O termo "retórica" por vezes é tido como algo negativo “no sentido pejorativo, sublinhando o caráter superficial ou manipulador de um discurso (veja-se a desconfiança relativa ao discurso político) — curiosamente, já Sócrates e Platão, entre outros, haviam acusado a retórica de desprezo pela verdade, uma vez que a retórica se definia como o meio de persuadir / convencer um auditório por meio da palavra” GIL, Isabel Teresa Morais. Retórica e argumentação: continuidade e rupturas. MÁTHESIS. Lisboa: Universidade Católica Portuguesa – Departamento de Letras, 2005.

¹⁶⁰ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed. p.95

¹⁶¹ Idem.

Para o filósofo grego a retórica compreende três gêneros (espécies) retóricos: o deliberativo, o judicial e o epidíctico, com seus respectivos discursos, auditório (ouvinte), com um tempo específico do acontecimento, com uma finalidade e um meio.

O quadro 1 apresentado abaixo sintetiza a estrutura dos gêneros propostos por Aristóteles.

Quadro 1: Sistematização dos gêneros e dos discursos da retórica

Discurso	Auditório (ouvinte)	Tempo	Objetivo/Finalidade	Meio/Raciocínio
Judicial ou Forense	Juiz	Passado	Justo/injusto (ético)	Acusação/defesa
Deliberativo ou Político	Assembleia /Conselhos	Futuro	Conveniente/prejudicial	Conselho/dissuasão/ Persuasão
Epidíctico ou demonstrativo	Público	Presente	Belo/Feio (estético)	Elogio/censura

Fonte: A construção deste quadro foi inspirada em *Os gêneros oratórios aristotélicos*¹⁶² e de MEYER, CARRILHO, TIMMERNANS, 2002.¹⁶³ com adaptações da autora.

Para leitura deste quadro é válido considerar que os julgamentos, processos, tribunais e todos os instrumentos comuns ao universo jurídico da Primeira Modernidade não estão presos ao mesmo paradigma da justiça hoje, mas em um tempo que apresentou dinâmicas diferentes.

Ao realizarmos a leitura do quadro acima podemos inferir que o discurso retórico se constitui de três elementos, o orador, aquele que fala, o assunto do que se fala, e o ouvinte, aquele a quem se dirige. O discurso retórico pode estar inserido em um ou mais gênero e cada gênero tem uma finalidade ou objetivo, um tempo a que se refere e um meio ou raciocínio.

No gênero jurídico, o discurso será judicial ou forense e tem por fim, ser justo ou injusto. O tempo referido será sempre sobre algo ocorrido. Será direcionado para aquele que sentenciará e o raciocínio será de defender ou acusar. O orador deste gênero poderá até não

¹⁶² MEYER, Michel, CARRILHO, Manuel Maria, TIMMERMANS, Benoît, História da Retórica. Lisboa, *Temas e Debates*. 2002, p. 57

¹⁶³ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed. pp. 104-106.

negar que fez algo ou agiu mal, mas nunca confessaria voluntariamente que cometeu a injustiça,¹⁶⁴ pois neste caso não seria necessário o juízo.

No gênero deliberativo ou político, os meios utilizados pelo orador são o conselho, a dissuasão ou a persuasão. “Numa deliberação temos tanto o conselho como a dissuasão; pois tanto os que aconselham em particular, como os que falam em público, fazem sempre uma destas duas coisas”.¹⁶⁵ O auditório poderá ser as assembleias ou os Conselhos. O objetivo deste gênero é buscar o que é mais conveniente ou o que seria prejudicial. A matéria em debate será algo que possa vir ou não acontecer no futuro, conforme a decisão do ouvinte. Interessa-nos o exemplo tomado por Aristóteles para explicar o raciocínio dos oradores deste gênero quando diz que jamais confessariam que recomendam coisas prejudiciais ou que dissuadem de algo que é proveitoso, pois “não tomam sequer muitas vezes em conta que é injusto escravizar os povos vizinhos mesmo quando não cometeram nenhuma injustiça”.¹⁶⁶

Por fim, o gênero epidíctico ou demonstrativo, o meio será o elogio ou a censura, e tem por objetivo o estético, o belo ou feio. Para este gênero “o tempo principal é o presente, visto que todos louvam ou censuram eventos atuais, embora também muitas vezes argumentem evocando o passado e conjecturando sobre o futuro”¹⁶⁷ O ouvinte deste gênero é o público.

A definição de cada gênero e suas características são necessárias para entendermos como os percursos retóricos e a fundamentação dos oradores poderão elucidar na nossa compreensão do trato de uma justiça imperial com os índios em um ordenamento que também se constituiu a partir de debates retóricos realizados na Europa.

O caminho neste primeiro capítulo nos possibilitou perceber que o encontro dos mundos possibilitado pelas novas navegações forçou uma reestruturação dos princípios do direito moderno que precisou buscar diferentes soluções jurídicas para nortear as relações com os índios americanos não apenas no início deste encontro, mas durante toda a Primeira Modernidade.

Na análise do ordenamento português, os debates teológicos e morais e as soluções jurídicas que permearam os primeiros séculos de presença ibérica nas Américas, nos

¹⁶⁴ Ibidem p. 130. Para Aristóteles, as vítimas da injustiça podem ser indivíduos ou comunidades. Para os tradutores e comentaristas da *Retórica (Exemplar português que utilizamos)*, teria Aristóteles, talvez, ao citar as características do que cometem e sofrem injustiças, ao falar dos despojos que sofriam os cartagineses, estivesse se referindo ao ataque de piratas gregos aos navios dos primeiros.

¹⁶⁵ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed. p. 104.

¹⁶⁶ Ibidem, p. 105.

¹⁶⁷ Ibidem, p. 104.

aproximam de uma frente historiográfica na percepção do índio inserido no estatuto de rústico conforme sugerimos no título deste trabalho, que nos leva a enxergar o índio ocupando uma posição peculiar no ordenamento, podemos dizer privativa dos demais atores que habitaram as terras americanas desde os primeiros séculos da presença lusitana.

Comprendemos ainda que o modo pelo qual o direito precisou para acomodar os nativos americanos sugeriu o movimento de novas instituições que auxiliassem às Coroas ibéricas para enfrentar o que antes era desconhecido. Para a historiadora Ângela Domingues, os índios possuíam

a faculdade de usufruir da protecção de instituições especificamente criadas para esse fim, representadas pelo juiz da liberdade dos índios e pelo procurador dos índios. Beneficiavam, igualmente, de um estatuto jurídico especial, o de desprotegidos e miseráveis, também concedido a viúvas, órfãos e indivíduos mentalmente debilitados. E, assim, adaptavam-se as instituições já existentes no reino e criavam-se outras novas.¹⁶⁸

É nesta perspectiva de criação de instituições e cargos específicos que nortearam a relação com os índios nas Américas Ibéricas que discutiremos os capítulos seguintes deste estudo.

¹⁶⁸ DOMINGUES, Ângela. *Quando os índios eram vassalos*. Colonização e relações de poder no Norte do Brasil na segunda metade do século XVIII. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimientos Portugueses. 2000, p. 249.

Capítulo dois

A justiça privativa dos “rústicos”

Havendo visto o que me representastes em razão da moléstia, que padecem os Índios nos recursos de suas causas com as dilações em que assistem o tempo que não devem e gastam o que não podem, e por seus Procuradores aos Secretários das Missões dessa capitania: Fui servido nomear por juiz privativo de todas as causas dos Índios e Tapuias do distrito dessa capitania ao ouvidor geral dela, para que lhe defira breve e sumariamente, e que me pareceu avisar-vos para o fazerdes assim executar.¹⁶⁹

Carta do Rei de Portugal ao governador da Capitania de Pernambuco Dom Fernando Martins Mascarenhas de Lencastro, em 05 de novembro de 1700.

Toda a surpresa provocada no encontro do “Velho com o Novo Mundo” e os novos elementos que os indígenas americanos representaram para os ibéricos, os quais buscamos apresentar no capítulo anterior deste trabalho, também suscitou novos movimentos materializados em cargos, instituições, jurisdições e ações específicas para nortear as relações com os índios em um cenário distinto do que existia na Europa. Algumas das instituições implantadas nas Américas Ibéricas certamente foram inspiradas no que existia na península e ainda que os europeus tenham feito uso de algumas dinâmicas já conhecidas para realizar a administração e a justiça do rei, a experiência com os rústicos americanos pediu distintos e singulares instrumentos.

Nos perguntamos para além das instituições e cargos envolvidos em uma governança colonial para o trato com os indígenas, como se revelava esta justiça do rei para os quais em princípio não eram seus súditos? Nossas impressões nos levam a refletir que essa justiça não era um elemento carregado de excepcionalidade que por vezes tentamos injetar, mas sim que se revelava cotidianamente na sociedade e para este estudo destacamos dois aspectos em que esta justiça era provocada: a liberdade dos índios, aqui atrelada à tutela, escravidão e mão-de-obra e um segundo aspecto que se apresentou nos conflitos de terra.

O primeiro aspecto assinalado transparece quando visualizamos as ordens e determinações reais para as ações referentes as causas de liberdade que levaram instituições e atores diversos a conflitos com o fim de obterem jurisdições sobre as competências relativas aos indígenas. É nesta perspectiva que apresentamos a investigação deste segundo capítulo, no qual buscamos compreender como administradores e magistrados pleitearam e exerceram

¹⁶⁹ ABN. Vol XXVIII, 1906. Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749. p. 455.

suas jurisdições exercitando a retórica política ou deliberativa, a fim de alcançarem seus objetivos.

No palco das nossas investigações possui como principal cenário os tribunais das Juntas das Missões na primeira metade do século XVIII e tem como cena inicial a determinação régia de ser o ouvidor geral da capitania de Pernambuco o juiz privativo das causas de liberdade indígena e como esta determinação provocou desdobramentos não apenas na capitania de Pernambuco como nas demais capitanias do Norte e posteriormente no Estado do Maranhão e Grão-Pará.

A narrativa que privilegiamos para nosso estudo e que possui a retórica como método de análise nos levou a documentos e discussões já apontadas por alguns trabalhos de outros historiadores, que oportunamente serão referenciados, mas que apresentam abordagens distintas. Uma dessas das análises foi realizada por Marcia Eliane A. de S. e Mello que nos orientou a retomar a discussão acerca do juiz privativo das causas de liberdade na tentativa de construir mais um olhar sobre esta ordem régia.

Nossa discussão tem suas âncoras aportadas na primeira parte do século XVIII. Nele, traçamos um panorama cronológico a fim de reconstruir uma sucessão de ordens, solicitações e respostas, ou como sugerimos, de observação dos exercícios retóricos de diversos atores que motivados pela ordem contida na carta régia de 1700 que determinava uma justiça privativa para os índios, desencadeou anos posteriores diversos embates de jurisdição.

Ao analisar a jurisdição real, Pedro Cardim vai defender que ela foi uma ferramenta de articulação mais frequentemente utilizada pela Coroa para equilibrar os poderes concorrentes no império português:

*Esto fue así porque la “jurisdicción” constituía el médio organizativo que se adaptaba mejor a ese ambiente plural de poderes [...] aquella que mejor servía para buscar puntos de equilibrio inspirados em el principio de atribución equitativa de espacios y de derechos commensurables a cada una de las partes presentes.*¹⁷⁰

O conceito de jurisdição em sua expressão mais sintetizada como o poder de dizer o direito nos orienta na busca pelas configurações do exercício jurisdicional a partir das

¹⁷⁰ CARDIM, Pedro. La jurisdicción real y sua firmación em la Corona portuguesa y sus territorios ultramarino (siglos XVI-XVIII): reflexiones sobre la historiografía. In.: PÉREZ, Francisco José Aranda (coord.) e RODRIGUES, José Damião (coord). *De Re Publica Hispaniae. Una vindicación de la cultura política en los reinos ibéricos em laprimera modernidade*. Espanha: Silex, 2008. p. 357.

argumentações proferidas pelos atores no âmbito de distintas instituições, posições e cargos nas ações e práticas relativas à liberdade indígena e seus desdobramentos.

2.1. A Liberdade dos índios: uma causa da justiça

Quando visualizamos a frase *juiz privativo para deferir breve e sumariamente as causas dos índios*, nos perguntamos: que distinção enquadrava o indígena naquela sociedade a ponto de destinar um magistrado específico para suas demandas? Nos questionamos ainda quais eram as especificidades dessas causas?

Para a primeira inquirição buscamos respostas no desdobramento da própria ordem régia e na relação entre diversos atores e instituições, tais como os ouvidores, governadores, representantes das Juntas das Missões e missionários. Para a segunda indagação, compreendemos que as causas acerca da liberdade indígena foram sua maior motivação. Ações estas que deveriam ser apreciadas pelo ouvidor da Capitania de Pernambuco e não apenas as ações nesta capitania, mas também nas demais capitanias do Norte do Estado do Brasil.¹⁷¹

Nossa historiografia possui muitos estudos que abordam a temática da liberdade indígena como mote, mas muitos são ancorados em dar ênfase às diversas modificações, permissões, proibições, revogações e aditamentos que a Coroa portuguesa promulgava para gerir as relações com os índios na América.

Este extenso *corpus* de leis foi produzido especialmente na primeira metade dos setecentos e foi exatamente pelas inconsistências dessas leis que muitos atos ilícitos de apropriação da liberdade indígena motivaram as ações por conta das condições e dificuldades encontradas pelos indígenas para provocarem a justiça. Tornou-se assim necessária a nomeação de um juiz privativo.

O desfecho desse volume de leis acerca da liberdade e da escravidão, no sentido de instrumentos normativos, começou a tomar forma em 1755 com a denominada lei da liberdade que extinguiu teoricamente a escravidão indígena, com exceção dos índios filhos

¹⁷¹ Acerca desta denominação – capitanias do Norte –, uma das primeiras citações na historiografia nacional é encontrada na obra de Capistrano de Abreu (1907), ao fazer referência sobre o modo de administração desta parte do Brasil contida na folha geral de Pernambuco e mais capitanias do Norte, documento organizado em 1617. Denominação que considera as Capitanias de Itamaracá, Rio Grande (a partir de 1730, Rio grande do Norte), Paraíba e Siará (atual Ceará) e Alagoas que no nosso período compreendido era parte territorial do Sul da capitania de Pernambuco.

de mulheres negras escravas,¹⁷² falamos teoricamente porque muitas práticas escravistas ainda permaneceram acontecendo, e teve como capítulo final a criação do Diretório dos índios em 1757. O Diretório apresentou uma nova configuração e novas definições acerca da liberdade e escravização indígena, da tutela imputada para eles e do uso da mão de obra desses sujeitos.

Patrícia Sampaio em *Espelhos Partidos - Etnia, legislação e desigualdade na Colônia* ao analisar a experiência do Maranhão e Grão-Pará e a implantação das políticas indigenistas, apresenta que estas políticas ofereceram grandes diferenças e dificuldades para as populações indígenas. Diz a autora sobre a Lei da liberdade de 1755, esta que restituiu a liberdade dos “seus bens, pessoas e comércio”, permitiu aos índios gozarem das honras e liberdades dos vassallos do Rei, mas com ressalvas, pois ainda que estivesse garantida a liberdade, a autora adverte que esta liberdade estava carregada de nuances e limitadas por mecanismos diversos que permitiam a compulsão ao trabalho, mas ela também salienta que ainda assim, permanecia o estatuto jurídico de definição dos índios como homens livres.¹⁷³

2.1.1. As ações de liberdade na América Portuguesa

Os estudos acerca das ações de liberdade e suas apelações realizadas na América Portuguesa têm como um dos precursores David Sweet. Conforme apresenta Marcia Eliane A. S. e Mello, o caso narrado pelo autor traz a história de uma índia por nome Francisca que em 1739 solicitou sua liberdade as autoridades coloniais no Pará. No entanto, demonstra a autora que o que parecia excepcional para Sweet na verdade era mais um caso entre outros semelhantes.¹⁷⁴ Outros trabalhos se debruçaram sobre a mesma temática. O de John Monteiro tem sido referencial, “suas análises demonstram que os índios desenvolveram várias estratégias para enfrentar a dominação portuguesa”¹⁷⁵ e que o acesso aos meios legais, tais como as petições levavam ao alcance da liberdade ou mesmo de autonomia.¹⁷⁶ É a partir dos

¹⁷² BOMBARDI, Fernanda Aires, PRADO, Luma Ribeiro. Ações de liberdade de índias e índios escravizados no Estado do Maranhão e Grão-Pará, primeira metade do século XVIII. *Brasiliana– Journal for Brazilian Studies*. Vol. 5, n.1 Nov, 2016.

¹⁷³ MELO, Maria Patrícia Sampaio. *Espelhos Partidos - Etnia, legislação e desigualdade na Colônia*. Manaus: Editora da Universidade, 2011, p.142.

¹⁷⁴ MELLO, Márcia Eliane Alves de Souza e. “Para servir a quem quiser”: *Apelações de liberdade dos índios na Amazônia Portuguesa* In: SAMPAIO, Patrícia Maria; ERTHAL, Regina C. (orgs.) *Rastros da Memória: histórias e trajetórias das populações indígenas na Amazônia*. Manaus: Edua/Cnpq, 2006. p.57

¹⁷⁵ Idem.

¹⁷⁶ Idem.

estudos Marcia Mello, que encontramos uma síntese das formas como os índios provocavam a justiça para terem reconhecida sua condição de livre.

Nossa estima pelas ações de liberdade ou podemos também denominar de processos, surgiu por acreditarmos que elas poderiam se tornar instrumentos de análise da retórica jurídica empreendidas pelos atores envolvidos, especialmente os juízes nomeados para apreciação das causas de liberdade. De modo a conectar as decisões e argumentações influenciadas pelas opiniões de juristas, moralistas e debatedores modernos.

Foi possível realizar um pouco desta análise a partir do espaço do Maranhão e Grão-Pará com as correspondências que Francisco Xavier de Mendonça Furtado, que foi governador e capitão-general entre os anos de 1751 a 1759 daquela capitania, enviava para seu irmão por parte materna Sebastião José de Carvalho e Melo, então Marquês de Pombal.

Nas cartas remetidas, Francisco de Mendonça Furtado relatava suas inquietações acerca do tratamento dispensado aos índios.¹⁷⁷ Foram estas correspondências que nos permitiram perceber algumas correlações da mesma retórica jurídica que fundamentava as ideias na relação com os nativos na Nova Espanha permeando as ações praticadas pelos quais exerciam o governo e a justiça, também neste lado do Atlântico.

O número de correspondências trocadas entre o reino e o governo do Maranhão é em número considerável, com distintos endereçamentos e temáticas. Detivemo-nos apenas nas correspondências especialmente endereçadas ao Marquês de Pombal, a quem o governador acostumadamente se dirigia como “Ao Ilmo, e Exmo. Sr. meu irmão do meu coração”¹⁷⁸ e aos mais próximos como seu procurador, pois, em linhas gerais, é nelas que estão contidas as inquietações, sugestões e implicações acerca dos índios.

Entretanto, analisar o volume de correspondência enviada por Mendonça Furtado mesmo que fosse apenas para os mais próximos seria por si só um trabalho de dissertação. Assim, preferimos não apontar com precisão quantas cartas foram trocadas entre estes personagens. O que podemos dizer com exatidão é que foi um volume significativo de cartas. Conforme relaciona Mendonça Furtado em apenas uma única embarcação chamada Navio dos Casais que saiu do Porto do Grão-Pará em 23 de novembro de 1752, seguiu uma relação de 20 (vinte) cartas com diferentes assuntos.¹⁷⁹

¹⁷⁷ MENDONÇA, Marcos Carneiro de. A Amazônia na era pombalina: correspondência do Governador e Capitão-General do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado: 1751- 1759. 1º Tomo -- 2. ed. -- Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005.

¹⁷⁸ Ibidem, p. 159

¹⁷⁹ Relação das cartas enviadas no Navio dos Casais em 1752 e seus e respectivos assuntos: 1. Sobre os muitos índios que são precisos para as demarcações dos Reais Domínios de S. M.; a dificuldade que há para se tirarem das aldeias e o meio por que se poderão haver. Pará, 11-XI-1752. 2. Sobre as providências que tenho dado para

Francisco de Mendonça Furtado demonstrou nas correspondências a sua estima pelas ideias jurídicas promovidas nas índias, nome inicialmente atribuído às Américas, pois a obra do Jurista espanhol Juan Solórzano Pereira foi sempre consultada pelo governante, em especial quando se tratava de discussões acerca da liberdade dos índios.¹⁸⁰ Nas cartas de Mendonça encontramos algumas informações sugestivas que nos permitiram criar um panorama das ideias que circulavam no governo.

Na carta de 22 de novembro de 1752, com endereçamento ao seu procurador em Lisboa, Fr. Luís Pereira, Mendonça solicitava uma relação de objetos a serem enviados para o Maranhão e nela constava sua solicitação pela obra do Juan Solórzano¹⁸¹:

Meu amo e Sr. Depois de ter escrito a V. R.m^a com mais largueza me ocorre agora mais uma reconciliaçãozinha. Quero que V. Rvm^a me mande o Solórzano, de Jure Indiarum, primeiro e segundo Tomo, porque ainda que eu o trouxe sumiu-se-me daqui a segunda parte e como eram de uma impressão antiga, não se me deu muito disso, porque tinha nas alegações da letra igual; a outra faz uma pouca de confusão. Estes livros há de V. R^a achar às portas de Santa Catarina em casa de um francês que ali contrata neles¹⁸².

Conforme mostram as palavras do Mendonça Furtado, as suas ideias estavam influenciadas pelos escritos do jurista espanhol. Marcos Carneiro de Mendonça brincou a

esta expedição. Pará, 9-XI-1752. 3. Sobre o que será necessário de Lisboa para estas demarcações. Pará, 11-XI-1752. 4. Sobre o procedimento e insultos que tem feito o Ouvidor-Geral desta Capitania. Pará, 6-XI-1752. 5. Sobre o Regimento das Missões, no qual se demonstra que os regulares nem quer em a observância dele nem a liberdade dos índios. Pará, 8-XI-1752. 6. Sobre não serem convenientes as Tropas de Resgates e as injustiças que nelas se fazem. Pará, 10-XI-1752. 7. Sobre o despotismo dos regulares, confessado por eles mesmos. Pará, 25-X-1752. 8. Sobre as impertinentes perguntas que continuamente estão fazendo os regulares. Pará, 7-XI-1752. 9. Sobre o excesso com que os regulares se servem dos índios e índias. Pará, 2-XI-1752. 10. Sobre o voto do Caminho de Mato Grosso, e do efeito que produziu a falta da publicação da Lei da Extinção da Capitação. Pará, 31-X-1752. 11. Sobre o Regulamento dos preços dos fretes dos gêneros deste Estado Pará, 9-XI-1752. 12. Sobre a herança do Bispo D. Guilherme que o Bispo atual pretende aplicar para as obras da Sé, de 19-XI-1755. – P. II, 19. 13. Sobre ficar o Bispo governando na minha ausência. Pará, 20-XI-1752. 14. Sobre pedir ao Secretário deste Governo para Secretário das Conferências. Pará, 9-XI-1752. 15. Sobre a Lei dos Tratamentos e parecer que esta manda dar aos capitães-generais. Pará, 9-XI-1752. 16. Sobre uma carta que dou à Mesa da Consciência a respeito do Ouvidor Manuel Luís Pereira de Melo. Pará, 16-XI-1752. 17. Sobre uma mostra de tabaco que mando. Pará, 22-XI-1752. 18. Sobre uma petição que remeto de um miserável índio. Pará, 23-XI-1752. 19. Sobre um índio que mando dos que habitam no rio Içá e Napo. Pará, 23-XI-1752. 20. Carta particular sobre várias matérias. Pará, 22-XI-1752.

¹⁸⁰ MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na era pombalina: correspondência do Governador e Capitão-General do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado: 1751- 1759*. - 1º Tomo - 2. ed. -- Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005. p. 304

¹⁸¹ Na capa da versão castelhana, Juan Solórzano Pereira apresenta sua obra e se apresenta como: Política Indiana. Compuesta por El Doct. D. Juan e Solorzano Pereyra. Cavallero Del Orden de Santiago, Del Consejo del Rey Nuestro Senõr em los Supremos de Castilla y de las Índias.

¹⁸² MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na era pombalina: correspondência do Governador e Capitão-General do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado: 1751- 1759*. - 1º Tomo - 2. ed. -- Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005. p. 408.

dizer que a obra do espanhol era como uma Bíblia para o governador em todas ou quase todas as matérias concernentes à liberdade dos índios.¹⁸³

Apresentamos as discussões acerca da liberdade dos índios, como fruto de uma batalha jurídica,¹⁸⁴ pois era assim que ela era entendida pelo dominicano Francisco de Vitória no século XVI, e suas ideias influenciaram muitos dos seus contemporâneos e posteriores juristas e assim é também possível perceber nos processos de liberdades.

Os juristas espanhóis Luís de Molina e Juan de Solórzano Pereira¹⁸⁵ são evocados por personagens na América Portuguesa em uma querela no Estado do Maranhão no século XVIII entre o governador da capitania e o reitor do colégio jesuíta, que se enfrentaram na defesa e na acusação acerca da liberdade de uma índia que proclamou sua liberdade, e que por julgamento, a sentença havia lhe sido favorável¹⁸⁶.

As opiniões dos juristas se pautavam resumidamente na ideia de que a escravidão de um índio seria considerada legal até que se provasse o contrário, esta opinião defendida por Luís Molina e do lado oposto estava as opiniões de Juan Pereira de Solórzano por defender que para haver legitimidade da posse dos índios era necessário comprovar a origem da escravidão.

A narrativa desta contenda está presente na correspondência datada de 08 de novembro de 1752, ocorrida entre o próprio Francisco Mendonça Furtado e como seu opositor um reitor do colégio dos jesuítas. O religioso rejeitou o resultado da sentença proferida pelo juiz das liberdades justificando-se nas ideias do jurista e também jesuíta Luís de Molina. Dizia o governador que o reitor apresentou seus argumentos com bases nas

¹⁸³ MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na era pombalina: correspondência do Governador e Capitão-General do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado: 1751- 1759*. - 1º Tomo - 2. ed. -- Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005. p. 488 (nota 304)

¹⁸⁴ RUIZ, Rafael. *Francisco de Vitoria e os direitos dos índios americanos - A evolução da legislação indígena castelhana no século XVI*. Porto Alegre: Edipucrs, 2002.p. 15

¹⁸⁵ Aprofundamos adiante as opiniões (defesas e/ou acusações) apresentadas por Luís de Molina e Solórzano Pereira. Por momento se faz importante entender que a compreensão de que havia uma escravidão de um índio deveria ser considerada legal até que se prove o contrário, defendida por Molina, o coloca de lado oposto ao Solórzano por defender que para haver a legitimidade da posse dos índios, era necessário comprovar a origem da escravidão.

¹⁸⁶ Para narrativa desta contenda utilizamos as correspondências do governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado, mas o sistema epistolar jesuítico é uma fonte possível de observação de discursos retóricos, tal como o debate citado em nota anterior entre Quirício Caxa e Nóbrega. Diz, Eisenberg “O valor das cartas jesuíticas enquanto fonte histórica é incontestável, mas além de serem instrumentos para desvendar narrativas do Brasil colonial, estas cartas são também eventos daquelas narrativas, expressões de um conjunto de práticas discursivas formatadas por uma instituição religiosa e por formas retóricas do início da era moderna. EISENBERG, José. *As missões jesuíticas e o pensamento político moderno: encontros culturais, aventuras teóricas*, Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2000, p. 47.

opiniões de Molina “com uma paixão que a todos os outros deixou admirados”,¹⁸⁷ em que justificava seu direito de posse sobre a índia que seria escrava do Colégio.

Não foi possível apreender apenas a partir da correspondência de Mendonça Furtado muitas informações acerca de qual opinião específica de Molina estava sendo referenciada no conflito, mas acreditamos que esteja baseada nos argumentos apresentados pelo jesuíta enquanto professor de teologia na Universidade de Évora e Consultor da Mesa da Consciência e Ordem. Conta José Eisenberg que essas opiniões teriam chegado ao Brasil por intermédio de Cristóvão de Gouveia, que também era jesuíta.¹⁸⁸

Desse modo, acreditamos que a argumentação defendida pelo reitor do colégio jesuíta estava apoiada nas opiniões proferidas pelo jurista Luís de Molina nos seus manuscritos sobre os índios do Brasil ao afirmar “que o dono do escravo poderia mantê-lo ou mesmo vendê-lo, conforme desejasse, e que a escravidão de um índio deveria ser considerada legal até que se prove o contrário.”¹⁸⁹ Esta opinião de Molina foi discursada em debates acerca dos índios escravizados em circunstâncias duvidosas. Apontamos que possa ter sido uma das fundamentações utilizadas pelo reitor contra a decisão da liberdade da dita índia escravizada.

De acordo com a correspondência enumerada como 23^a de Francisco Xavier de Mendonça Furtado ao seu irmão, Marquês de Pombal, ao remontar a praxe da Junta das Missões, com decisões apresentadas pelo Juiz das Liberdades, apontava que, das petições dos índios que se declaravam livres, apenas não receberiam o deferimento favorável se o dito dono senhor dos índios descidos possuíse um título denominado Registro, caso não o tivesse o índio seria considerado livre.¹⁹⁰ Conforme detalhava o governador:

Sendo a praxe observada a tomar-se na Junta sumarissimamente conhecimento destes requerimentos que não dependem mais que dos simples fatos – se o senhor dos índios descidos tem, ou não título, qual é o chamado Registo; se o tinha, e havia qualquer dúvida nele, ia para o Juiz das Liberdades, e se não, presentava título. Logo ali era julgado livre, porque não dependia a dúvida mais do que do sobredito simples fato.¹⁹¹

¹⁸⁷ MENDONÇA, Marcos Carneiro de. *A Amazônia na era pombalina: correspondência do Governador e Capitão-General do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado: 1751- 1759.* - 1º Tomo.- 2. ed. -- Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2005, p. 356

¹⁸⁸ EISEMBERG, José. A escravidão voluntária dos índios do Brasil e o pensamento político moderno. *Análise Social*, vol. XXXIX (170), 2004, 7-35

¹⁸⁹ MOLINA, Apud EISEMBERG, José. Manuscrito, Livro sobre os Índios do Brasil, cód. CXVI/1-33, fl. 120, Biblioteca Municipal de Évora. In: *A escravidão voluntária dos índios do Brasil e o pensamento político moderno. Análise Social*, vol. XXXIX (170), 2004, p. 34.

¹⁹⁰ MENDONÇA, Marcos Carneiro de. (org.) *A Amazônia na era pombalina.* Correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 1751-1759. 2ª ed. Brasília: Edições Senado Federal. 2005. 1º Tomo. p. 357

¹⁹¹ MENDONÇA, Marcos Carneiro de. (org.) *A Amazônia na era pombalina.* Correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 1751-1759. 2ª ed. Brasília: Edições Senado Federal. 2005. 1º Tomo. p. 57

Na continuidade da contenda, o reitor da escola jesuítica contrário ao Juiz das Liberdades se dirigiu ao ouvidor da capitania do Maranhão achando que teria melhor sorte na decisão. Contudo, não a teve e proclamou, “que a oposição do Soberano se não devia de seguir, e que só nos devíamos governar pela de Molina, que era jesuíta e autor de muito maior nota do que o Soberano, e não cessam de estabelecer esta Doutrina, porque assim lhes importa para a sua causa”.¹⁹² Dizia ainda que se os senhores dos índios fossem pelo caminho das Juntas das Missões, não haveriam mais índios que não fossem considerados livres.

Como sinalizamos anteriormente, a argumentação de defesa de Francisco Xavier de Mendonça Furtado estava fundamentada nas opiniões do jurista espanhol, Juan Solórzano Pereira que disse:

Como me chegou ao meu lugar, votei na confirmação da sentença, fundando-me na opinião de Solórzano, que decide no Livro 3º do tomo 1º, cap. 7, nº 67 [pág. 154], e em consequência que ninguém se possa chamar à posse de índios sem que mostre a origem da escravidão, porque a dita posse é de fato e, como tal, viciosa, por cuja razão não induz direito algum, e que à tal posse resiste o direito natural, e que quem funda a sua ação nele transfere o encargo de provar ainda que seja o Art. [tal], e o que quer obter contra a liberdade deve provar ainda a origem da escravidão, principalmente nos índios, que têm a seu favor sempre a presunção da liberdade, e finalmente outros muitos fundamentos em que o dito Solórzano estabelece esta opinião, seguindo a infinitos e extraordinários DD [Doutores]¹⁹³.

Tentamos acessar a indicação do livro terceiro, tomo 1, de Solórzano, fornecida por Mendonça Furtado. Entretanto, a versão em castelhano que tivemos acesso não condiz com a mesma referência do governador. Contudo, fica claro que a presunção de liberdade indicada por ele faça referência ao direito natural, como o próprio governante o cita. Para ratificar esta percepção encontramos na correspondência de maio de 1753, em que o Marquês de Pombal respondeu ao seu irmão governador sobre o tema da liberdade dos índios. Dizia ele:

A liberdade dos índios, não tem dúvida alguma quanto ao Direito, nem a doutrina de Solosano [Solórzano] e leis em que se funda podem admitir réplica. Havendo Deus criado o homem livre por sua natureza, e tendo por isso esta liberdade a seu favor a presunção de Direito Natural e Divino, e não podendo alguém obrar contra a presunção de todos aqueles três direitos sem pleníssima prova: basta que os índios digam que são livres para ninguém obter que eles se julguem por escravos, sem mostrar esta escravidão por modo concludente e superior a toda controvérsia. [...] ¹⁹⁴

¹⁹² MENDONÇA, Marcos Carneiro de. (org.) *A Amazônia na era pombalina*. Correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 1751-1759. 2ª ed. Brasília: Edições Senado Federal. 2005. 1º Tomo. p. 357

¹⁹³ MENDONÇA, Marcos Carneiro de. (org.) *A Amazônia na era pombalina*. Correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 1751-1759. 2ª ed. Brasília: Edições Senado Federal. 2005. 1º Tomo, p. 356-357.

¹⁹⁴ *Ibidem*. p. 488

O que nos permite afirmar que não apenas o Francisco Mendonça Furtado utilizava-se de argumentos com fundamentações jurídicas, como o Marquês de Pombal também realizava tais leituras e se valia desses conhecimentos jurídicos para desenvolver normativas para o trato com os indígenas da América Portuguesa. Ao final da sua exposição e da reação do reitor que expusemos acima, o governador expôs quase indignado:

Concluo finalmente que, como me pus com eles na mesma estrada, como acima digo, e adiantei os passos, não tiveram remédio senão ser colhidos e fazerem público e notório que neles não havia zelo, caridade ou justiça mais do que puros pretextos para de toda a sorte fazerem a sua conveniência, monopolizando e tiranizando por todos os modos o trabalho e liberdade destas miseráveis gentes.¹⁹⁵.

E a carta em resposta é finalizada por Pombal com toda afetuosidade que parecia haver entre os irmãos. “Fico para vos servir com o mesmo afeto com que sabeis que vos amo e amei sempre de todo o meu coração. Lisboa, em 15 de maio de 1753. Irmão muito amante do coração, Sebastião José. [...]”¹⁹⁶

Os julgamentos acerca da liberdade dos índios possuíam como espaço formal de deliberação até meados do século XVIII o Tribunal da Junta das Missões e não eram julgamentos incomuns. O que destacamos é o modo como eles se desenvolviam em um ambiente de discussões jurídicas tão bem referenciadas por quem respondia pelas capitâneas americanas e suas *gentes*.

Esses debates retóricos foram de algum modo, justificações para acessar a justiça no século XVIII no ultramar e um dos ambientes onde essa justiça pôde ser provocada foi o tribunal da Junta das Missões.

2.1.2. As ações de liberdade em Pernambuco e nas demais capitâneas do Norte

Para a capitania de Pernambuco até este momento não encontramos a incidência de trabalhos que apresentem as nominadas ações de liberdade. Não acreditamos na inexistência dessas ações na capitania de Pernambuco, pois, conforme apresentaremos adiante, houve consulta para o ouvidor da capitania acerca das instâncias jurídicas referentes aos apelos e agravos para os casos de liberdade.

¹⁹⁵ MENDONÇA, Marcos Carneiro de. (org.) *A Amazônia na era pombalina*. Correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 1751-1759. 2ª ed. Brasília: Edições Senado Federal. 2005. 1º Tomo, p. 358

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 496

Alguns vestígios da existência dessas ações em Pernambuco são visualizados na solicitação de levantamento das causas. Em 1741 o governador da capitania de Pernambuco Henrique Luís Pereira Freire de Andrade, ordenou ao ouvidor da capitania de Pernambuco, Antônio Rebelo Leite, que o mesmo passasse uma certidão, informando quantas causas a respeito da liberdade dos índios se intentaram na ouvidoria da capitania desde o ano de 1700, exatamente o ano no qual foi expedida a ordem régia de juiz privativo, e pedia que na certidão constasse quantas das causas foram sentenciadas e o estado que se encontravam as demais.¹⁹⁷

As referências apresentadas em algumas documentações nos possibilitam acreditar na existência dessas ações de liberdade, mas até o presente momento temos como entrave a ausência de fontes que nos apresentem estes indicativos. Estes processos ficavam no Ultramar, cabia, portanto, ao ouvidor ou secretarias de governo, fazer a sua conservação. Alertamos que o aqui é denominado de ações, não significa necessariamente um conjunto de processos judiciais, tal como entendemos atualmente. Compreendemos que mesmo um registro em forma de carta ou relatórios poderiam nos elucidar acerca das solicitações de reconhecimento e sentenças sobre a liberdade indígena. Nossa busca foi ampliada para o espaço das capitanias do Norte, mas também nestas capitanias não tivemos muita sorte.

Acreditamos que seria possível encontrar esses registros através dos termos da Junta das Missões. Pois, era nesta instituição que as causas deveriam ser verificadas, assim como ocorreu com o Estado do Maranhão. Quem que nos apresenta uma investigação sobre os termos ou atas das reuniões que ocorreram na Junta das Missões de Pernambuco é Ágatha Francesconi Gatti em sua dissertação intitulada de *O trâmite da fé: A atuação da Junta das Missões de Pernambuco (1681-1759)*. Nela, a autora procura demonstrar a dimensão política da Junta tanto na capitania de Pernambuco como nas outras capitanias do Norte a partir da análise de quinze assentos das reuniões da Junta das Missões de Pernambuco durante o governo de Félix José Machado de Mendonça, disponíveis no códice 115 da Coleção Pombalina da Biblioteca Nacional de Portugal, nas quais Agatha Gatti disponibiliza a transcrição delas nos anexos do seu trabalho.¹⁹⁸

Na leitura que realizamos dos termos dos assentos é possível encontrar apreciações acerca da legalidade de fazer ou não guerra e a conversão dos indígenas. Lá encontramos também acontecimentos mais específicos como crimes e levantes realizados em algumas missões nas capitanias do Norte e o socorro a estas capitanias por parte da Junta das Missões

¹⁹⁷ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx. 57, Doc. 4893, 09/08/1741.

¹⁹⁸ GATTI, Ágatha Francesconi. *O trâmite da fé: A atuação da Junta das Missões de Pernambuco (1681-1759)*. Dissertação (Mestrado em História), São Paulo – Universidade de São Paulo, 2011.

de Pernambuco. Entre outros assuntos é possível identificar uma discussão acerca das despesas da Relação da Bahia e os valores aplicados na Junta das Missões. Entretanto, pelo menos na análise realizada por Agaths Gatti nas 15 atas dos assentos da Junta das Missões de Pernambuco que vai do período de setembro de 1712 a maio de 1715, não foi possível identificar nenhuma ação de liberdade sendo remetida para apreciação da Junta das Missões de Pernambuco. Sendo, portanto, a Junta das Missões o palco principal no qual eram empreendidas as discussões relativas aos índios, é sobre ela que vamos apontar algumas impressões.

2.2. A Junta das Missões: um tribunal colonial

Dentro de um modelo de administração na América Portuguesa as Juntas da Missões seguiu a lógica imperial, como instituições que possuíam o caráter de tribunais e funcionaram como instituições consultivas, mas que nas suas criações não contavam com poder jurisdicional, na qual muitas vezes suas funções davam por encerradas quando havia a resolução das controversas.¹⁹⁹

As Juntas das Missões foram criadas para dar conta das atividades relativas às missões no ultramar. Sendo criada a primeira delas em 1655, denominada Junta Geral das Missões, situada em Lisboa e também conhecida como “junta dos missionários” e “junta da propagação da fé”.²⁰⁰ Entre os séculos XVII e XVIII as Juntas das Missões atuaram nos territórios da América Portuguesa. As primeiras Juntas das Missões Ultramarinas foram instituídas nas capitanias de Pernambuco, Rio de Janeiro, Maranhão e Bahia ainda no século XVII e no setecentos houve a implantação das Juntas nas capitanias do Pará, São Paulo e uma recriação da Junta no Rio de Janeiro.²⁰¹

Uma das críticas historiográficas que Marcia Eliane A. S. e Mello apresenta em “*Para servir a quem quiser*”: *Apelações de liberdade dos índios na Amazônia Portuguesa*, a partir especialmente do seu olhar sobre a realidade do Maranhão recai acerca da percepção de redução das Juntas das Missões como um conselho composto apenas pelas principais autoridades civis da capitania e missionários das ordens regulares. Para a autora, este pensamento reduz o que se mostrava com uma composição mais ampla.

¹⁹⁹ MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. “Para servir a quem quiser”: Apelações de liberdade dos índios na Amazônia Portuguesa. In.: SAMPAIO, Patrícia Maria; ERTHAL, Regina C. (orgs.) *Rastros da Memória: histórias e trajetórias das populações indígenas na Amazônia*. Manaus: Edua/Cnpq, 2006. p.50

²⁰⁰ Idem.

²⁰¹ Ibidem. p.51

Compreendida como um espaço de interesses de atores diversos, a composição das Juntas não se dava apenas pelo o que foi determinado na sua criação. Tomamos por exemplo o que foi determinado na criação da Junta na capitania de Pernambuco, em que foi ordenado ao governador Ayres de Souza de Castro “que na dita Junta assistais e a convoqueis aonde vos parecer ou quem vosso cargo servir, o Bispo e em sua falta o Vigário Geral do Bispado, o Ouvidor Geral, o Provedor da Fazenda.”²⁰² Mas na realidade muitos prelados das ordens religiosas só vieram participar efetivamente depois de alguns anos de instalação das Juntas.²⁰³

A historiografia comumente apresenta como ponto central da justiça colonial na sua relação com os indígenas a discussão acerca da liberdade não dissociada das atividades religiosas. Contudo, a Junta das Missões nem sempre foi o espaço único de discussão dessa matéria e como aponta Marcia Eliane A. S. e Mello, a participação efetiva dos religiosos das ordens levou um período para acontecer. O que nos permite pensar que não cabia aos missionários determinar inicialmente tal atribuição e que, portanto, pertencia a outros atores este papel.

Ao passar do tempo a Junta das Missões e os missionários que dela faziam parte foram assumindo atribuições mais diretas no tratamento com os indígenas. Tais como opinar acerca dos descimentos para os aldeamentos, examinar a legitimidade dos cativeiros e principalmente ser responsável por julgar como instância final das causas da liberdade indígena.²⁰⁴ Fato que gerou em alguns momentos conflitos jurisdicionais.

Os conflitos de jurisdição foram muito comuns em toda administração ibérica, não sendo diferente com a capitania de Pernambuco e suas capitanias vizinhas. Um dos cenários destes conflitos foi a Junta das Missões, que mesmo sendo inicialmente criado como órgão consultivo, atuou de outros modos em diferentes lugares para atender as distintas realidades locais.

Um desses conflitos se desenvolveu em 1721 com o requerimento de um reitor do colégio da Companhia de Jesus de Olinda, que pediu para que fosse revogada a ordem que proibia a administração temporal dos religiosos nas aldeias indígenas. Este requerimento chegou ao Conselho Ultramarino como consulta da Junta das Missões de Pernambuco, e a resposta empreendida pelo procurador da coroa dizia sobre a administração temporal dos índios pelos religiosos que:

²⁰² ABN. Vol XXVIII, 1906, p. 379. Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749.

²⁰³ MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. Op. Cit. 2006. p.51.

²⁰⁴ MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. “Para servir a quem quiser”: Apelações de liberdade dos índios na Amazônia Portuguesa. In.: SAMPAIO, Patrícia Maria; ERTHAL, Regina C. (orgs.) Rastros da Memória: histórias e trajetórias das populações indígenas na Amazônia. Manaus: Edua/Cnpq, 2006. p.54.

Esta administração não é jurisdicional, mas somente um poder como de *curadores* daqueles miseráveis índios aos quais a natureza não deu capacidade nem talento para se governarem mas a jurisdição pertence as justiças para julgar as suas contendas, e os seus crimes, e aos governadores e capitães mores a jurisdição que lhe compete para usarem dos índios para o serviço de V. Majestade, mas com o temperamento, em dissuasões que constam de várias resoluções que há nesta matéria.²⁰⁵ [grifo nosso]

Este trecho do documento diz que a administração dos religiosos sobre os índios era uma curadoria, este termo ainda que possa ser aproximado da tutela, apresenta diferença.

Pelos verbetes de Raphael Bluteau, nos parece que a curadoria é indicada sobretudo para aqueles que compõem um grupo específico de indivíduos “do menor, do furiofo [a quem se entrega seus bens], prodigo [pessoa que pode ser interdita de administrar os seus bens], mudo”,²⁰⁶ e direcionada para os aspectos materiais. Recaia assim aos religiosos o “cuidado e administração dos bens. Em virtude de lei, ou mando do magistrado”.²⁰⁷ Contudo, ainda que as determinações das jurisdições estivessem definidas, especialmente no que tocava a justiça, a jurisdição sempre foi um atributo que precisava ser exercido para além de uma determinação régia, por isso os conflitos terminavam sendo comuns.

2.2.1. A Junta das Missões na Capitania de Pernambuco

A instituição da Junta das Missões na capitania de Pernambuco foi ordenada por carta régia datada em Lisboa em 1681, na qual se ordenava erigir a Junta da capitania de Pernambuco direcionada ao governador e capitão general Ayres de Souza de Castro com a justificativa da sua constituição que versava sobre ser a Junta um instrumento para gerar frutos para a propagação da fé católica.²⁰⁸

Para Marcia Mello a escolha da capitania de Pernambuco não foi aleatória, diz a autora:

Dessa forma, é possível que fatores de ordem religiosa e político-administrativa tenham contribuído para a escolha da capitania de Pernambuco como local para instalação de uma Junta das Missões. A grande abrangência da nova diocese de Olinda (Pernambuco), estendendo-se do rio São Francisco, limite com a Bahia, até o Ceará, aliada à crescente concentração administrativa em torno de Pernambuco, indicavam a capitania como lugar ideal para a instituição de uma Junta das Missões, pois, além das missões da capitania sede, a Junta teria sob sua jurisdição

²⁰⁵ AHU. Avulsos de Pernambuco. Cx. 29, Doc 2619, 10/02/1721.

²⁰⁶ BLUTEAU, Raphael. *Diccionario da Língua Portuguesa*. Lisboa: Na Officina de Simão Taddeo Ferreira, 1789. Tomo 1. p 355

²⁰⁷ BLUTEAU, Raphael. *Diccionario da Língua Portuguesa*. Lisboa: Na Officina de Simão Taddeo Ferreira, 1789. Tomo 1. p 355

²⁰⁸ ABN. Vol XXVIII, 1906. Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749., p. 379.

aquelas do Ceará, Alagoas, Paraíba, Itamaracá e Rio Grande do Norte.²⁰⁹

Concordamos com esta afirmação de Marcia Mello, pois não apenas havia uma centralidade administrativa, como também política jurídica da capitania de Pernambuco na inter-relação com as demais capitanias nesta localidade do Estado do Brasil. Centralidade que motivou também conflitos jurisdicionais da capitania de Pernambuco na interface com as capitanias vizinhas.

As Juntas ultramarinas deveriam teoricamente serem subordinadas à Junta Geral de Lisboa, mas o estudo de Ágatha Gatti, que referenciamos acima, que se debruçou sobre a Junta das Missões instituída para capitania de Pernambuco defende que a Junta de Pernambuco criou certo distanciamento e mesmo autonomia da Junta de Lisboa. Diz ela:

A Junta das Missões de Pernambuco progressivamente desenvolveu uma autonomia de ação tão necessária ao cumprimento das deliberações régias que oficialmente lhe outorgaram algumas competências, quanto imprescindíveis para a elaboração de soluções à altura dos problemas que a ela chegavam. Seu “tom” regional encontrava-se já fortemente enraizado e consolidado em meados da década de 1710 e parece não haver dúvidas de que a Junta das Missões de Pernambuco foi, para a ampla extensão das capitanias abarcadas em sua jurisdição, um organismo imprescindível na manutenção da paz e da estabilidade do domínio português.²¹⁰

Marcia de Souza e Mello também afirma que a Junta de Pernambuco só teve efetivo funcionamento uma década depois da sua data de criação.²¹¹ Não nos detivemos de fato em uma documentação específica acerca das Juntas das Missões para a capitania de Pernambuco para detalharmos com maior precisão o seu funcionamento, mas acessamos algumas consultas realizadas pela Junta ao Conselho Ultramarino, em datas próximas as da sua criação, muitas destas consultas discutem acerca da dinâmica da Junta das Missões tais como despesas e ordenados para os religiosos e algumas consultas que faz referência às dificuldades acerca dos estados das Missões.

Uma dessas consultas pode ser verificada em dezembro de 1697 pelo decreto do rei D. Pedro II, que ordenou ao Conselho Ultramarino que fosse dado parecer sobre a consulta da Junta das Missões acerca da carta do bispo de Pernambuco Dom Frei Francisco de Lima

²⁰⁹ MELLO, Márcia Eliane Alves de Souza e. *Fé e Império: As Juntas das Missões nas conquistas portuguesas*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009. p. 164.

²¹⁰ GATTI, Ágatha Francesconi. *O trâmite da fé: A atuação da Junta das Missões de Pernambuco (1681-1759)*. Dissertação (Mestrado em História), São Paulo- Universidade de São paulo, 2011, p. 177.

²¹¹ MELLO, Márcia Eliane Alves de Souza e. *Fé e Império: As Juntas das Missões nas conquistas portuguesas*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009. p. 164.

tratando do estado das missões na dita capitania. O Frei reclamava da falta de operários, do excesso dos soldados no tratamento com os índios e da reforma dos religiosos do Carmo.²¹²

Essas reclamações e o estado da dificuldade da Junta da Pernambuco podem ter motivado a ordem real que consta no documento indiciário desta pesquisa, que determinava a ouvidoria ser a justiça privativa dos índios²¹³.

O olhar sobre a Junta das Missões nos proporcionou a percepção de que a este instituto muitas vezes visto apenas com caráter político e por vezes religioso, também foi um espaço de produção de uma retórica proferida pelos os que acusavam ou defendiam os índios.

No título que acompanha a carta de instituição, a Junta das Missões era interligada às ações destinadas aos indígenas. Dizia a carta: “Com os índios, Missões e Junta delas”²¹⁴ encontramos não apenas a ordem da expansão da fé, mas também a quem a Junta seria subordinada e quais indivíduos atuariam nela:

Ayres de Souza de Castro. Eu o Príncipe vos envio muito saudar. Mandando ver e considerar com todo atenção o papel, que com esta se vos remete, que se me ofereceu sobre o bem espiritual das Missões da Índia, e para que elas vão em aumento com grande fruto da propagação da fé católica: Fui servido resolver que nessa Capitania se erija uma junta de Missões com subordinação à que há neste Reino, a qual terão cuidado de promover as Missões na forma, que o papel aponta, e que na dita Junta assistais/ e a convoqueis aonde vos parecer/ ou quem vosso cargo servir, o Bispo, e em sua falta o Vigário Geral do Bispado, o Ouvidor Geral, o Provedor da Fazenda, encomendo-vos muito e mando que nesta conformidade disponhas este negócio e o façais presente às pessoas referidas, para que nele se obre o zelo, que de todos espero por ser tanto do serviço de Deus e minha obrigação.²¹⁵

Entendemos que a assistência e a convocação da Junta a serem realizadas pelo governador, conforme referida na carta pode atribuir de fato um caráter político à Junta. Além disso, a Junta possuía outras atribuições²¹⁶ que estavam direcionadas à administração geral, o que muitas vezes nos induz a produzir uma separação simples entre esferas políticas e jurídicas. Mas no século XVIII a Junta das Missões assumiu de fato um caráter não apenas consultivo, mas como instância decisória de apelações em ações de liberdade dos índios.

²¹² AHU. Avulsos de Pernambuco. Cx. 17, Doc 1742, 21/12/1697.

²¹³ Não apenas Pernambuco recebeu este indicativo, “Foram nomeados por ordem régia, em 1700, os Ouvidores Gerais das capitanias de Pernambuco e do Rio de Janeiro como “Juizes das causas de liberdade dos índios” MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. “Para servir a quem quiser”: Apelações de liberdade dos índios na Amazônia Portuguesa. In.: SAMPAIO, Patrícia Maria; ERTHAL, Regina C. (orgs.) Rastros da Memória: histórias e trajetórias das populações indígenas na Amazônia. Manaus: Edua/Cnpq, 2006. p.54.

²¹⁴ ABN. vol XXVIII, 1906. Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749, p. 379.

²¹⁵ ANP. Vol XXVIII, 1906, Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749, p. 379.

²¹⁶ Ver: MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. “Para servir a quem quiser”: Apelações de liberdade dos índios na Amazônia Portuguesa. In.: SAMPAIO, Patrícia Maria; ERTHAL, Regina C. (orgs.) Op. Cit, 2006. p.48.

2.3. *A jurisdição sobre as causas dos índios e a retórica deliberativa*

A determinação de ser o ouvidor geral da capitania de Pernambuco, assim como também foi determinado o ouvidor geral da capitania do Rio de Janeiro serem juízes privativos das causas de liberdade dos índios para definirem de forma breve e sumária as causas que se referissem a liberdade dos índios²¹⁷ já foi apresentada por alguns estudos anteriores, mas cada um deles foi visto sobre um diferente olhar. O nosso tenta perceber como essa nomeação gerou desdobramentos que envolveram discursos com objetivos que ao nosso olhar podem ser percebidos sob uma perspectiva da retórica política²¹⁸ ou também denominada retórica deliberativa.

No censo comum, o ato de deliberar é o ato de após discussões ou reflexões apresentar uma decisão sobre determinado problema que ora foi apresentado em um conselho, em um grupo, ou para um indivíduo que tecerá sua decisão. É neste sentido que tentamos observar como os diversos atores da capitania de Pernambuco e as demais capitanias do Norte se posicionaram com suas argumentações para obterem uma deliberação favorável aos seus interesses.

Relembrando as características dos gêneros da retórica e fazendo conexão com o evento apresentado, podemos definir alguns elementos. O discurso de quem realiza a retórica política, como bem diz o nome, é um discurso político e/ou deliberativo, conforme apresentamos acima e é este tipo de discurso que entendemos ser proferido por aqueles, a quem chamaremos de oradores, que esperavam uma decisão favorável às suas solicitações.

Neste gênero da retórica o discurso é direcionado para uma assembleia ou conselho. O tempo para o qual o orador realiza seu discurso é sobre algo futuro, pois refere-se a uma decisão que virá acontecer. O orador tem como objetivo o que é conveniente ou prejudicial e por fim, o meio utilizado para o discurso será por intermédio do conselho, da dissuasão ou da persuasão.²¹⁹

Na definição do filósofo Aristóteles de quem tomamos por empréstimo a concepção de retórica, o orador deliberativo pode aconselhar ou dissuadir sobre coisas boas ou más, mas

²¹⁷ MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. “Para servir a quem quiser”: Apelações de liberdade dos índios na Amazônia Portuguesa. In.: SAMPAIO, Patrícia Maria; ERTHAL, Regina C. (orgs.) Rastros da Memória: histórias e trajetórias das populações indígenas na Amazônia. Manaus: Edua/Cnpq, 2006. p.58.

²¹⁸ Ver Quadro 1 - Apresentado no primeiro capítulo deste trabalho.

²¹⁹ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed. pp. 104-105.

apenas de coisas que podem vir ou não acontecer.²²⁰ Sua atuação pode acontecer em um amplo campo de atuação. Na política podem deliberar sobre diversas temáticas. Sobre as finanças de um território, sobre a guerra e a paz, incluindo a defesa de um território e entre outros pela legislação de uma localidade.²²¹ É neste sentido que compreendemos que as determinações régias relacionadas as ações a serem realizadas nas relações com os indígenas, estavam de algum modo inseridas nessas temáticas.

Ao criar uma estrutura prática desses elementos para nosso estudo, podemos visualizar a solicitação de um ouvidor da capitania da Paraíba, este como orador, utilizar-se do *discurso deliberativo* para *aconselhar ou persuadir* os representantes do *Conselho Ultramarino* para que ele possa obter a jurisdição, ou seja, *uma decisão sobre algo futuro*, de sentenciar as causas da liberdade indígena como era da jurisdição do ouvidor de Pernambuco, com o objetivo de demonstrar que uma decisão favorável seria mais conveniente para o exercício da justiça.

A carta que atribuiu ao ouvidor de Pernambuco à condição de juiz privativo das causas dos índios estendia seu alcance de atuação às localidades circunvizinhas, ao dizer que “são mais os ditos ouvidores, juizes privativos de todas as causas dos índios e tapuias do distrito d’este governo, como se vê da ordem, que se segue”,²²² pois a jurisdição que pertencia ao ouvidor conforme regimento direcionado a este magistrado incluía outros espaços para além da capitania de Pernambuco.²²³ Dizia o documento direcionado ao governador de Pernambuco Dom Fernando Martins Mascarenhas Lencastro, a quem o Rei chamava amigo e dizia:

Havendo visto o que me representastes em razão da moléstia, que padecem os Índios nos recursos de suas causas com as dilações em que assistem o tempo que não devem e gastam o que não podem, e por seus Procuradores aos Secretários das Missões dessa capitania: Fui servido nomear por juiz privativo de todas as causas dos Índios e Tapuias do distrito dessa capitania ao ouvidor geral dela, para que lhe defira breve e sumariamente[...]²²⁴

Entendemos o ano de 1700 como uma chave de observação do exercício jurisdicional relativo à liberdade indígena. Ao nosso entender surgia uma necessária acomodação dos sujeitos no ordenamento jurídico que Portugal havia implantado no Antigo Regime e uma

²²⁰ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed. p. 106

²²¹ *Ibidem*. p. 107.

²²² ABN. Vol XXVIII, 1906. Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749. p. 455.

²²³ *Idem*. p. 454.

²²⁴ *Idem*. p. 393.

justiça privativa dos índios no âmbito jurídico colonial direcionava para um dos mais representativos agentes da justiça, o ouvidor, como privativamente responsável para sentenciar acerca da liberdade dos índios.

Não significa que a ouvidoria estivesse antes ausente desta determinação no trato com os indígenas e que fosse essa determinação uma novidade e não era. Anos anteriores já constava como parte da atribuição do ouvidor da capitania de Pernambuco a jurisdição determinada em seu regimento de 1668 ser o juiz a sentenciar os crimes cometidos pelos índios não apenas na capitania de Pernambuco:

Dos casos crimes de escravos e índios tereis alçada em todas as penas de degredos e açoites, que aos malfeitores pelas Ordenações são postas, e nos casos de morte julgareis até morte inclusive, de que dareis apelação e agravo para a dita relação do Brasil.²²⁵

Como exposto acima esta determinação já apontava uma centralização da jurisdição dos agentes da capitania de Pernambuco sobre o aspecto da justiça na sua relação com as demais capitanias do Norte. Sobretudo por conta da determinação para funcionamento da Junta da Justiça em que os ouvidores de Pernambuco sentenciariam até a pena morte os crimes atrozes e também para serem os juízes relatores da Junta como solução para impedir algumas desordens e delitos que estavam ocorrendo nas capitanias de Pernambuco e da Paraíba por alguns índios e negros.

Cabia então ao ouvidor da capitania de Pernambuco a jurisdição nos casos da prática desses crimes, mas deveria ser ele auxiliado pelo governador, pelo ouvidor da Paraíba, pelo Juiz de fora de Olinda e mais um ministro adjunto que poderia ter servido em alguma ouvidoria, ou mesmo do Sertão ou que tivesse vindo do reino para a capitania.²²⁶

A Junta da Justiça na capitania de Pernambuco teve provisão para que fosse criada em outubro de 1735 e o desenho institucional da formação da Junta da Justiça pode ser visualizado na narrativa de como deveriam ser sentenciadas as causas. A Junta da Justiça se reunia na casa da câmara e era presidida pelo governador que deveria sentar-se na cabeceira da mesa e em banco com encostos, à direita do governador, sentava o ouvidor da capitania de Pernambuco e a sua esquerda o ouvidor da capitania da Paraíba, este que precedia ao juiz de fora de Olinda, que possuía como seu sucessor um dos ministros adjuntos já citados acima. Nas sentenças os votos dos quatro eram levados em consideração e o governador poderia ser

²²⁵ ABN. Vol XXVIII, 1906. Informação geral da capitania de Pernambuco, 1749. Regimento dos ouvidores da Capitania de Pernambuco, 1668, artigo 13 p. 451.

²²⁶ ABN. Vol XXVIII, 1906. Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749, p. 456

o voto de minerva se houvesse empate.²²⁷

Além do mais, o ouvidor também fazia parte da composição da Junta das Missões, quando esta se reunia para tratar de assuntos acerca da liberdade, junto com o governador da capitania e outros atores. O governador é também quem recebe a ordem para indicar e nomear o ouvidor para constituir a formação da Junta e é com o governador que serão partilhadas algumas atribuições que passaria à responsabilidade da ouvidoria.

2.3.1. Os desdobramentos de uma “justiça privativa”

Em onze de janeiro de 1701, ano seguinte a nomeação de ser o ouvidor da capitania e Pernambuco o juiz privativo das causas da liberdade indígena para as causas desta capitania e as suas capitanias vizinhas, o governador de Pernambuco recebeu nova carta do rei em resposta à representação feita ao Conselho Ultramarino pelo padre Miguel de Carvalho. Na carta o padre suplicou que aos índios que fugissem dos seus ditos senhores e retornassem para suas aldeias, que os mesmos não fossem retirados delas, sem que antes fossem analisados se eram escravos legítimos, ou seja, conforme título que os seus senhores deveriam possuir que legitimasse sua escravização.²²⁸ Retornamos à memória acerca do que seria o título de escravo, que obedecia a dinâmica dos resgates, em que era preciso fazer um registro do índio que teria sido capturado, e que deveria constar a assinatura do missionário e também do cabo da tropa responsável pelo resgate.

A carta continua com uma ordem real que nas situações em que os índios fugissem e retornassem para suas nações, deveria o governador chamar o ouvidor geral da capitania para que este, ouvindo as partes envolvidas, sentenciasse de forma breve e sumariamente sem figura e sem estrépito de juízo, ou seja, sem muitas formalidades e sem nenhuma despesa aos miseráveis índios.²²⁹ Aqui, notamos e reconhecemos o termo miserável, conforme discutimos no primeiro capítulo desse estudo, quando o indígena era enquadrado na categoria de *miserable persona*, pelo qual inserido em estado de pobreza e miserabilidade, necessitava da proteção real.

Ficou ainda determinado que toda decisão seria colocada em livro e assinado pelo governador da capitania, pelo ouvidor e pelo secretário do governo, em que em todo tempo fosse de conhecimento que

²²⁷ ABN. Vol XXVIII, 1906. Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749, p. 456.

²²⁸ ABN. Vol XXVIII, 1906. Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749, p. 391.

²²⁹ ABN. Vol XXVIII, 1906. Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749, p. 391.

os tais índios não serão tirados das aldeias, para quais fugirem, sem primeiro se julgar que são cativos, e quando sobre a liberdade dos ditos índios que se vendem ou fogem para as aldeias da sua nação, se mova alguma dúvida, que por razão da matéria seja anexa ao espiritual: vos ordeno que decidais com um parecer da Junta das Missões: De que vos aviso para que nessa conformidade executeis o que tenho resolvido sobre este particular.²³⁰

Percebemos que havia uma participação mais efetiva e decisória da ouvidoria ao que se remetia às causas da liberdade dos índios, apesar de não eliminar o papel da Junta das Missões como instituição consultiva e influente, ainda que não coubesse a ela um poder jurisdicional.

Como indicamos anteriormente não conseguimos identificar mais situações que demonstrassem as atuações dos ouvidores e as ações de liberdade. A fim de preencher essa lacuna e compreender o desenrolar dos anos seguintes àquela determinação régia, percorremos acervos documentais da Biblioteca Nacional do Rio Janeiro, tanto os documentos históricos como os anais. Documentos de cunho administrativos de correspondências internas e entre o Conselho Ultramarino disponíveis tanto no Arquivo Histórico Ultramarino, os documentos avulsos como os códices. Bem como no Arquivo Público de Pernambuco Jordão Emerenciano por meio das séries ofícios do governo e ordens régias.

Além das consultas realizadas nesses acervos referenciados, lançamos mão de analisar também os documentos disponibilizados por outras colegas em trabalhos que de algum modo tenham afinidade com o nosso, seja por estudarem a Junta das Missões de Pernambuco como o de Ágatha Francesconi Gatti, já citado anteriormente ou o estudo acerca do bispado na capitania de Pernambuco que não deixa de tocar em nossa temática, disponível na dissertação de Alessandra Figueiredo Cavalcanti com *Aldeamentos e política indigenista no Bispado de Pernambuco- séculos XVII e XVIII*.

Podemos conjecturar o que representaria esta ausência. Poderia ser, como já levantamos, um problema de fontes, seja pela inexistência ou apenas pelo não acesso. O que não é algo tão incomum para a pesquisa histórica. O que não gostaríamos é de supor que durante esses anos não houvessem situações e causas de liberdade a tratar. Pois seria quase ingênuo fazer tal afirmação e nossa experiência em pesquisas do período colonial nos permite dizer que uma determinação ou ordem régia não significava uma decisão definitiva, pois o que normalmente envolvia interesses costumava gerar discordâncias e desdobramentos.

²³⁰ ABN. Vol XXVIII, 1906. Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749, pp. 391-392

Deste modo, nosso estudo percorreu o caminho possível perante as condições encontradas. Retornando aos desdobramentos dos fatos iniciados com a determinação do juiz privativo em 1700 e por volta de três décadas posteriores é que se torna possível retomar a cronologia em que visualizamos a referência da indicação do ouvidor da capitania como juiz privativo das causas de liberdade dos índios. Os limites jurisdicionais concedidos pelo Rei aos seus agentes eram teoricamente concessões que muitas vezes dependiam da atuação pessoal dos sujeitos, pois a jurisdição na prática existia a partir do exercer tal prerrogativa.

2.4. O Juiz das causas da liberdade dos índios

A nomeação recebida pelo ouvidor da capitania de Pernambuco para ser o juiz privativo das causas da liberdade dos índios, nos parece que, por três décadas estava sendo exercida satisfatoriamente e ainda que não possamos afirmar categoricamente essa percepção, o que podemos apresentar é que apenas nos primeiros anos da década de trinta do setecentos é que entrou em pauta a dita nomeação de ter um agente da justiça privativo responsável pelas causas da liberdade indígena. Essa lacuna temporal tanto pode ser motivada pelo não acesso à documentação, como também pela ausência de acontecimentos que fossem compreendidos como relevantes, pois para eles determinadas situações poderia ser algo do cotidiano e que não exigia ou motivasse a produção de registros na documentação.

Nos detivemos então a investigar como as sucessivas provisões e cartas que passaram a discutir as novas nomeações para juízes privativos das causas indígenas no Estado do Brasil e também no Estado do Maranhão e Grão-Pará, motivaram especialmente conflitos jurisdicionais e concorrência de poderes entre instituições, provocando em diversos atores representações a fim de, aos modos da retórica deliberativa, aconselhar, persuadir e/ou dissuadir a Coroa para conquistarem seus objetivos em obter para mesmas prerrogativas e jurisdições para si, para suas instituições ou capitanias.

Iniciaremos pela provisão que ampliou a antiga nomeação de cinco de novembro de 1700 em que foi determinado ser juiz privativo das causas da liberdade dos índios o ouvidor da capitania de Pernambuco. O governador da capitania de Pernambuco Duarte Sodré Pereira, em agosto de 1730, relatou ao rei D. João V alguns entraves por ter apenas um ouvidor como juiz privativo para atender toda a localidade da capitania de Pernambuco e as localidades vizinhas. O governador afirmava que as grandes distâncias deste governo ofereciam prejuízo no exercício da jurisdição do magistrado às partes envolvidas para que

fossem responder perante o ouvidor, impulsionando as partes a desistirem dos cativos ou os índios não conseguiam alegar a justiça da sua liberdade.²³¹

Por conta destas dificuldades o governador entendia e solicitava ser conveniente que esta jurisdição não ficasse mais apenas a cargo do ouvidor da capitania de Pernambuco e se estendesse aos demais ouvidores das capitanias próximas à Pernambuco. Solicitava o governador que

ordenasse aos ouvidores destas capitanias que cada um na sua jurisdição quando estivessem nela em ato de correição, procurassem averiguar sumariamente se era justa ou não a liberdade dos Índios que nela se achassem cativos porque a sua incapacidade e pobreza se não dá lugar para se poderem defender pelos meios ordinários.²³²

Em resposta a esta representação, o Rei D. João V em março de 1733 deliberou uma nova provisão, em que lembrou que foi por ordem dele que foi nomeado o ouvidor geral da capitania de Pernambuco por juiz das causas da liberdade dos índios, pois esta prerrogativa de execução das causas pela Junta das Missões estava trazendo dificuldades às partes. Decidia então o rei, ordenar que os ouvidores passassem a averiguar as causas sumariamente no ato das correições se era justa ou não a liberdade dos índios que se achassem cativos. Afinal, justificava o rei, os índios eram cometidos por um estado de pobreza e incapacidade que não lhe ofereciam condições de pleitearem suas defesas pelos meios ordinários,²³³ ou seja, pelos trâmites comuns.

Neste mesmo ano de 1733, ainda atendendo ao conselho do ouvidor da Capitania de Pernambuco acerca de nomear outros ouvidores para sentenciarem as causas de liberdade, o Rei Dom João deu a seguinte provisão direcionada a Tomás da Silva Pereira, ouvidor da capitania da Paraíba:

Se achar por ordem minha nomeado por Juiz das causas da liberdade dos índios o ouvidor desta capitania e dificuldade que se considerava em a Junta das Missões na execução delas pelas grandes distâncias e longes, por cuja causa se enfrentava na dita Junta que me desse conta para que fosse servido ordena-vos e aos ouvidores dessas capitanias que cada um na sua jurisdição quando estiverem em ato de correição procurasse averiguar sumariamente se era justa ou não a liberdade dos índios que nela se achassem cativos.²³⁴

De modo semelhante esta mesma provisão também foi direcionada ao magistrado Pedro Cardoso da capitania do Ceará a mesma provisão para que passasse a conhecer e

²³¹ AHU. Avulsos de Pernambuco. Cx. 40, Doc. 3667, 30/08/1730

²³² AHU. Avulsos de Pernambuco Cx. 40, Doc. 3667, 30/08/1730

²³³ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx. 44, Doc. 3959, 13/03/1733

²³⁴ AHU. Avulsos de Paraíba. Cx 8, Doc. 691, 13/03/1733

sentenciar as causas que encontrasse em suas correições.²³⁵ Não sendo diferente para o ouvidor de Alagoas o Dr. António Rabelo Leite, seguiu a provisão no mesmo ano de 1733: “O rei faz saber ao ouvidor geral da vila das Alagoas que havendo visto a conta que deu o Governador e Capitão General de Pernambuco Duarte Sodré Pereira em carta de 30/08/1730, sobre nomear por juiz das causas de liberdade dos índios o Ouvidor Geral da dita capitania”²³⁶

A provisão trazia ainda na sua conclusão que o dito ouvidor conhecendo sumariamente as causas, enviasse apelação para a Junta da Missão do seu distrito, sendo a sua sentença final e sem apelação para a Junta das Missões.²³⁷ Indicação que ocorreu para as demais provisões mencionadas.

Decisão que motivou outro personagem fora do Estado do Brasil a solicitar que seu ouvidor também possuísse tal prerrogativa. Marcia Eliane Mello, como referenciamos algumas vezes neste trabalho, estudiosa da realidade do Estado do Maranhão e Grão-Pará, diz que em 1735 o Pe. Jacinto de Carvalho, que era Procurador Geral das Missões, solicitou que o ouvidor do Maranhão obtivesse a mesma jurisdição que o os demais ouvidores, pelos mesmos motivos que os outros magistrados enfrentavam em suas localidades²³⁸ e assim obteve o ouvidor da Capitania do Estado do Maranhão e Grão-Pará também a provisão de conhecer sumariamente das causas da liberdade dos índios:

Que havendo visto o que me escreveu o Governador e Capitão de Pernambuco em carta de trinta de Agosto de 1730 sobre as causas de liberdade dos índios. Fui servido ordenar por resolução de 2 de Março de 1733 em consulta do meu Conselho Ultramarino, que os Ouvidores do Estado do Brasil conheçam sumariamente das causas da liberdade dos índios, dando apelação para a Junta das Missões do seu distrito, na qual Junta se dará Sentença final de que vos aviso para que assim o executeis pela parte que vos toca.²³⁹

Desse modo, os ouvidores do Estado do Maranhão e Grão-Pará passaram então assim como o ouvidor de Pernambuco, e como tinha ocorrido antes com o do Rio de Janeiro e o da Bahia serem os responsáveis para conhecerem e sentenciarem as causas da liberdade indígena. Para Marcia Mello, esta determinação criava o “Juízo das Liberdades”, ligado às

²³⁵ AHU. Avulsos de Ceará. Cx 2, Doc. 140, 13/03/1733

²³⁶ AHU. Avulsos de Alagoas. Cx 1, Doc. 83, 13/03/1733

²³⁷ AHU. Avulsos de Alagoas. Cx 1, Doc. 83, 13/03/1733

²³⁸ MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. “Para servir a quem quiser”: Apelações de liberdade dos índios na Amazônia Portuguesa. In.: SAMPAIO, Patrícia Maria; ERTHAL, Regina C. (orgs.) *Rastros da Memória: histórias e trajetórias das populações indígenas na Amazônia*. Manaus: Edua/Cnpq, 2006. p.59.

²³⁹ ABN. Livro Grosso do Maranhão, 2ª parte, 67, p.259.

Ouvidorias. Este como primeira instância e a Junta das Missões como segunda instância, uma instância superior.²⁴⁰

Contudo, ao que se refere as capitânicas do Norte, como Pernambuco, Ceará, Paraíba e Alagoas o exercício destas determinações nem sempre foram realizados satisfatoriamente, sobretudo porque ainda que a jurisdição possa ter sido direcionada para os diferentes magistrados, havia a dependência à Junta das Missões da capitania de Pernambuco. Situação que provocou diversas representações para criação de Junta das Missões independentes.

No início desta investigação acreditávamos que a nomeação do ouvidor da capitania de Pernambuco poderia ter sido o elemento motivador de futuras contestações por parte dos demais ouvidores das capitânicas do Norte do Estado do Brasil, mas compreendemos que grande parte dos entraves surgiram não necessariamente entre ouvidores ou governadores, mas entre agentes, sejam eles ouvidores, governados e capitães-mores e os representantes da Junta das Missões da capitania de Pernambuco.

A instituição da Junta das Missões ainda que contasse em sua composição com a presença de governantes civis e até mesmo do ouvidor, era bastante ativa a presença de religiosos e seu caráter missionário certamente apresentavam alguns objetivos diferentes dos que possuíam os administradores régios. Ao perceber isto, entendemos como as diferenças entre clero x Coroa foram determinantes na relação com os índigenas e porque foi tão forte a intenção de afastar os missionários do trato com os índigenas. Evento presente na criação do Diretório, na segunda metade do século XVIII.

Conforme pontuamos acima as provisões a conveniência representada pelo governador da capitania de Pernambuco para que as causas das liberdades dos índios pudessem ser apreciadas pelos ouvidores das outras capitânicas que estivessem em correição, não apenas ampliou a nomeação régia como provocou um conflito jurisdicional de concorrência de poderes entre as instituições. Pois, se antes as apelações das decisões dos ouvidores eram direcionadas a Relação do Estado do Brasil, neste momento havia uma consulta para que os ouvidores para além da capitania de Pernambuco tivessem a jurisdição privativa dos índios e que nesta conformidade as apelações das referidas causas fossem dadas para as Juntas das Missões de cada repartição e que não houvesse mais nem apelação, nem agravo.²⁴¹

²⁴⁰ MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. “Para servir a quem quiser”: Apelações de liberdade dos índios na Amazônia Portuguesa. In.: SAMPAIO, Patrícia Maria; ERTHAL, Regina C. (orgs.) Rastros da Memória: histórias e trajetórias das populações indígenas na Amazônia. Manaus: Edua/Cnpq, 2006. p.56.

²⁴¹ AHU. Avulsos de Pernambuco. Cx. 43, Doc. 3907, 09/10/1732

O governador de Pernambuco, Duarte Sodré, havia representado que se tratando das sentenças finais dos agravos e apelações fossem apreciadas pelos magistrados da Relação do Estado e não mais para a Junta das Missões, dizia o governador na carta que obteve resposta e resolução do rei, três anos depois.

Parecia-me que sendo Vossa Majestade servido ordene aos ouvidores tomam o referido conhecimento que a apelação e agravo seja com a Relação do Estado porque os Deputados das Juntas não são professores de Direito Civil para esta decisão e serem as causas sumárias, e em atenção de que a maior parte dos ditos índios cativos o não são ultimamente, estamos senhores das suas terras que sendo todas povoadas deles quando as descobrimos e achamos senhores.²⁴²

Como percebemos havia uma defesa contrária à ideia de os julgamentos não serem mais enviadas à Junta das Missões, com a justificativa de que seus membros não eram professores de direito civil e, portanto, não estariam aptos para julgar

A justificativa apresentada pelo governador não foi suficiente para convencer o rei a tirar da Junta das Missões a instância de apreciar os agravos e apelações. Como reafirmou o rei, as apelações seriam direcionadas para as Juntas das Missões de cada distrito e que sua sentença seria final.²⁴³ Podemos ainda refletir que no equilíbrio jurisdicional que o Rei praticava nem sempre a técnica ou a formação dos que serviam à Coroa era fator determinante para obter o poder, ou neste sentido, a jurisdição.

Essa decisão teve bastante impacto nas localidades que não possuíam uma Junta das Missões em seu distrito, como foi o caso da capitania da Paraíba que por não possuir uma Junta independente da que existia na capitania de Pernambuco, proferiu um relatório em diversas argumentações por parte do seu capitão mor para obter a faculdade de terem um juiz privativo dos índios em sua repartição e de também ter a criação de uma Junta das Missões na capitania da Paraíba. Representação e desdobramentos que tentamos lançar nosso olhar com o objetivo de perceber um discurso retórico sendo proferido por estes agentes.

Em 1739 o capitão-mor da capitania da Paraíba, Pedro Monteiro de Macedo, enviou um relatório em que explanava suas motivações para persuadir o Rei D. João através do seu Conselho Ultramarino a fim de conseguir que fosse erigida na sua capitania um Junta das Missões. O capitão-mor buscou aconselhar, aos modos de um discurso retórico com a finalidade de buscar o que fosse mais conveniente, aqueles que poderiam atender aos seus objetivos futuros.

²⁴² AHU. Avulsos de Pernambuco. Cx. 40, Doc. 3667, 30/08/1730

²⁴³ AHU. Avulsos de Pernambuco. Cx. 44, Doc. 3959, 13/03/1733

Um dos motivos alegados por Pedro Monteiro de Macedo para a criação de uma junta na Paraíba era lembrar ao Rei que a criação na Junta na capitania ofereceria aos índios o recurso breve, que tão bem pedia para eles, juiz privativo, e que seria viável a criação da instituição porque na capitania existiam 4 conventos, vigário, provedor, ouvidor, governador, e que, portanto, não teria custo.²⁴⁴ Pois, assim como está disposto na retórica de Aristóteles, para aqueles que se dispõem a dar conselhos sobre a temática que envolve finanças, devem ter conhecimento dos recursos e para além deles, conhecer também as despesas. Diz ainda o filósofo que é necessário não apenas ter conhecimento da sua experiência interna, mas também a experiência de outros lugares para permitir um maior alcance das coisas e assim será melhor para o orador deliberar.²⁴⁵

Neste sentido, o capitão-mor nos parece saber fazer uso dos conhecimentos sobre experiência de outras capitanias como a de Pernambuco para manter uma Junta das Missões e que a capitania de Paraíba se mostrava apta para tal realização.

Um segundo motivo utilizado pelo representante da capitania da Paraíba para dissuadir seus ouvintes foi a relevante acusação de que os responsáveis pela Junta das Missões de Pernambuco teriam agido com irregularidade em um acontecimento ocorrido no município de Mamanguape, na Paraíba. O capitão-mor acusou os religiosos que se dispuseram a prender alguns índios feiticeiros, que ao tomar uma bebida de uma raiz chamada Jurema, ficaram fora dos seus sentidos e que era necessário prender todos os índios porque o que não pecava nesta feitiçaria, pecaria em outra.²⁴⁶

A prisão teria sido encomendada pelo Bispo e um vigário da capitania de Pernambuco, mas que seguiu com a morte de seis índios e como descreveu Pedro Monteiro de Macedo, além das mortes, teria mais quatro tão feridos que ele deveria contar também como falecidos. O capitão-mor acusou ainda os religiosos de Pernambuco de não terem solicitado sua ajuda. Sobre esta matéria o discurso final do capitão-mor é ao nosso olhar um bom exemplo de exercício retórico que tem por raciocínio a dissuasão. Disse o responsável pela capitania da Paraíba:

À vista pois do referido, se V. Majestade, quer evitar outras consequências funestas, e que os índios tenham recurso pronto com rezas e orações acertadas, e castigar a imprudência com que a **Junta mandou fazer a tal prisão, sem considerar os meios, nem prevenir os fins**, devo esperar da grandeza de V. Majestade, mande que nesta capitania **se forme também**

²⁴⁴ AHU. Avulsos de Paraíba, Cx, 11, Doc. 920, 09/07/1740

²⁴⁵ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed, p. 107.

²⁴⁶ AHU. Avulsos de Paraíba, Cx, 11, Doc. 920, 09/07/1740

Junta de Missões, sujeita a desta Corte, para que conste a estes miseráveis e infelizes índios, e ainda aos naturais desta terra o sentimento que causou a V. Majestade a notícia destas mortes.²⁴⁷ [grifos nosso].

Se olharmos de forma atenta é possível perceber elementos dos três gêneros de discurso retórico (jurídico, político e Epidíctico) nas palavras proferidas pelo nosso personagem, o capitão-mor Pedro Monteiro de Macedo, mas damos destaque aos elementos que podem ser visualizados pela retórica política ou deliberativa. No primeiro trecho em destaque ao dizer que os responsáveis pela Junta foram imprudentes, o capitão-mor deixa claro que para aconselhar sobre manter a paz ou fazer guerra, é necessário apresentar elementos que reforcem com quem e com quais elementos podem guerrear, a fim de manter a paz com os mais forte e guerra contra os mais fracos.²⁴⁸

Percebemos que quando ele diz que não foi avaliado os meios, nem preveniu os fins, ele deixa claro que os religiosos de Pernambuco não possuíam os elementos necessários para que a prisão pudesse ser satisfatória e evitarem um terrível acontecimento com várias mortes.

No segundo trecho em evidência, quando ele aconselha que se devia formar uma Junta das Missões na capitania da Paraíba, ele discursa que dando a permissão da criação ficaria constado aos índios que a morte dos seus, foi um evento que causou grande tristeza à Coroa, porque o objetivo ou fim para quem delibera é a conveniência e sobretudo porque a justiça é conveniente para a comunidade.²⁴⁹

Ainda que as argumentações de Pedro Monteiro nos pareçam ter conseguido persuadir os representantes do Conselho Ultramarino que foram favoráveis para a criação da Junta das Missões na capitania da Paraíba, ele não obteve a mesma sorte com o rei que deliberou que, agir com prudência naquela circunstância seria deixar que o governador e o presidente da Junta das Missões da capitania de Pernambuco fosse o responsável para arbitrar sobre a referida solicitação,²⁵⁰ reafirmando a jurisdição que cabia aos agentes desta capitania e a sua jurisdição sobre as demais capitanias do Norte.

O desfecho do discurso retórico do capitão-mor da Paraíba de aconselhar a Coroa portuguesa a fim de mostrar que o mais conveniente seria ter a instituição da Junta das

²⁴⁷ AHU. Avulsos da Paraíba, Cx, 11, Doc. 920, 09/07/1740

²⁴⁸ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed, p. 107.

²⁴⁹ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed, pp. 113,114.

²⁵⁰ AHU. Avulsos da Paraíba, Cx, 11, Doc. 920, 09/07/1740

Missões na sua capitania, não atingiu seu objetivo e teve como resposta a lembrança da sujeição jurisdicional entre as capitanias. Dizia a carta “não há que deferir sobre a ereção da nova Junta das Missões, e se estranhara ao capitão-mor da Paraíba não executar as resoluções que lhe remete a Junta de Pernambuco”²⁵¹

Esta solicitação não foi um caso isolado de solicitação para que fosse criada uma Junta na Paraíba como também não foi isolado a solicitação para que o magistrado da capitania vizinha tivesse as mesmas prerrogativas do ministro da capitania de Pernambuco. Como demonstramos a seguir.

Em carta de 10 de fevereiro de 1759 o governador da capitania de Pernambuco, Luís Diogo Lobo da Silva, recebia como resposta do Rei sobre uma nova representação do ministro da justiça da Paraíba Domingos Monteiro da Rocha em que solicitava a faculdade de ser também juiz privativo dos índios da sua repartição. Escreveu assim o Rei para o governador de Pernambuco:

Dom José, por graça de Deus Rei de Portugal e dos Algarves d’a quem de d’além mar em África Senhor de Guiné. Faço saber a vós governador e capitão geral da capitania de Pernambuco que o ouvidor geral da Paraíba do Norte me expôs em carta de vinte e seis de abril do corrente ano que em virtude da minha real ordem de cinco de novembro de mil e setecentos achava que eu fosse servido nomear para juiz privativo de todas as causas dos índios ao ouvidor geral de Pernambuco e da mesma sorte ao governador da Bahia e ao ouvidor geral do Rio de Janeiro e como os índios de sua jurisdição padecem grande detrimento em razão de serem daquela capitania mais de vinte e seis léguas a Pernambuco, tendo a si ministro para conhecer de suas causas me dava esta conta para que tão bem ordenasse que os ouvidores da capitania tivessem a mesma jurisdição, por não estarem os índios de toda aquela capitania na jurisdição de Pernambuco [...]²⁵².

A carta segue com o Rei declarando que a distância que o ouvidor representava não deveria ser levada em consideração. Segundo ele, caso tivessem que caminhar vinte e cinco léguas até Pernambuco para obter o seu serviço seria um benefício que experimentaríamos para administrar a justiça com prontidão e atenção. Além das decisões com brevidade e sem despesas para eles.

Ao final o representante de Pernambuco emite a seguinte opinião: “E nestes termos não me parece ser conveniente conceder-se ao ouvidor da Paraíba o que nesta parte pertence sem embargo, que sempre terei por mais acertado o que Vossa Majestade determinar.”²⁵³ Ao

²⁵¹ AHU. Avulsos da Paraíba, Cx. 11, Doc. 966, 22/09/1742

²⁵² AHU. Avulsos de Pernambuco, Cx. 88, Doc. 7161, 10/02/1759

²⁵³ AHU. Avulsos de Pernambuco, Cx. 88, doc. 7161, 10/02/1759

que parece e de acordo com o que apresenta a documentação, a discussão acerca da jurisdição dentro do espaço das capitâneas do Norte no trato com os indígenas não foi incomum.

A investigação empreendida para construção deste capítulo buscou observar do ponto do direito os argumentos apresentados pelos personagens. Esta escolha permitiu inferir que a discussão sobre a liberdade, sobre a escravização, a tutela, a administração dos seus bens e sobre o uso da sua mão de obra dos índios, todas elas partiram de argumentos retóricos que faziam diversos atores encontrar mecanismos políticos e jurídicos para não só reafirmar a conquista sobre o território, mas especialmente sobre as *gentes* da América.

Capítulo três

A retórica jurídica e a flexibilização do ordenamento

Recorrem os mesmos suplicantes a alta proteção e equidade de Vossa Majestade lhe faça merçe que pela sua real grandeza e piedade de os atender mandando por seu Real beneplácito que os suplicantes sejam conservados para sempre nas duas léguas de terra que relatam de sesmaria além da dita légua de Sua Majestade e que também se mande dar mais promessa e grandeza esmola outras duas léguas de terra²⁵⁴

Petição de Jozé Pereira dos Santos, indígena e procurador dos índios da Aldeia de Nossa Senhora da Escada, na capitania de Pernambuco no século XVIII

O século XVIII foi um período de surgimento de diferentes concepções para o indígena cristão da América Portuguesa como sujeito, mesmo ainda que tutelado passou à condição de súdito, sobretudo na segunda metade do século, quando esta condição estava envolvida por uma racionalidade política fruto do pensamento iluminista que a Europa havia abraçado e se materializava nas ações realizadas pelos agentes portugueses na América.

Foi neste contexto que institutos como o Diretório dos Índios nasceu. O Diretório já foi objeto de muitas pesquisas e graças as diferentes abordagens que a ciência histórica permite, hoje compreende-se que a sua criação se deu a partir do cotiando americano, evidenciando assim o seu caráter colonial. Quem nos oferece esse olhar é Mauro Cezar Coelho, que ao dá conta de como foi elaborado o Diretório, percebeu a que a criação deste instituto teve como responsável especialmente o governador do Maranhão e Grão-Pará, Francisco Xavier de Mendonça Furtado na geração dos princípios que nortearam a lei, e, portanto, seria o Diretório uma lei colonial e ilustrada, que acentuou as transformações sofridas pelas populações indígenas.²⁵⁵

As ideias apresentadas por Mauro Coelho se aproximam do nosso debate por nos permitir, exatamente como o autor intitula em sua obra, pensar a experiência dos lusitanos a partir da América. Especialmente por ter como parâmetro de observação o Diretório, sendo este um instituto que pode ser compreendido à luz de uma abordagem da justiça, não apenas por ter denominação de lei, afinal como temos apresentado ao longo deste trabalho, nossa compreensão de justiça vai para além das leis como instrumentos normativos. Mas sim, ao

²⁵⁴ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx.154, Doc 11102, 01/04/1785, p.15.

²⁵⁵ COELHO, Mauro Cezar. *Do Sertão para o Mar – Um estudo sobre a experiência portuguesa na América a partir da colônia: o caso do Diretório dos índios (1751-1798)*. Tese de Doutorado. USP, São Paulo, 2005. p.182

propor olhares mais amplos. Assim, é possível entender que a experiência colonial provocou algumas mudanças das antes certezas dos europeus sobre as *gentes* de além-mar.

Estas iniciais explanações ambientam o palco principal da narrativa deste terceiro capítulo que apresentam elementos que demonstram que na segunda metade do século XVIII as populações indígenas eram “convidadas a participarem” das mudanças de *status* propostas pelos portugueses. Uma dessas mudanças, como já sinalizamos, foi atribuir ao indígena à condição de súdito, ainda que tutelado, e no nosso caso em particular, permitiu a um procurador local indígena se autorrepresentar e representar os seus por conta de um ordenamento flexível que lhe permitia tal situação. Intentamos ainda analisar esta representação à luz do gênero jurídico ou judicial da retórica, nos permitindo perceber como a utilização desta ciência ainda que não treinada ou desenvolvida tecnicamente foi utilizada pelo nosso personagem para atingir seus objetivos.

No percurso percorrido neste capítulo apresentamos a história do procurador dos índios da Aldeia de Nossa Senhora da Escada na capitania de Pernambuco na segunda metade século XVIII que provocou a esfera judicial para defender as terras da sua Nação. Nele, buscamos traçar os seus laços familiares, ambientar o local onde se encontrava o objeto da referida disputa.

Acerca do cargo de procurador, destacamos a diferença entre Jozé dos Santos Pereira como um procurador dos índios de uma aldeia específica e outro personagem, Alberto de Almeida do Amaral, que foi nomeado como Procurador dos Índios, este com um ofício reinol com atuação sobre toda a capitania de Pernambuco, que teve a provisão do seu cargo em março de 1728. Apresentamos ainda alguns estudos que investigaram o cargo de Procurador do Índios no Estado do Maranhão e Grão-Pará e estendemos nosso olhar de forma incipiente para este cargo/ofício na capitania da Bahia.

Por fim, narramos a atuação de Jozé Pereira na contenda como procurador local da Aldeia a partir de uma perspectiva retórica e os desdobramentos desta representação com os trâmites judiciais realizados pelo governador e a ações do juiz de fora e os demais agentes que atuaram para encontrarem uma resolução. Narrativa que nos possibilitou perceber a práxis jurídica do século XVIII.

3.1. A história de Jozé Pereira dos Santos: um procurador indígena

A invocação da retórica que trabalhamos no decorrer do nosso trabalho pode ser entendida como um modo de argumentar o direito na perspectiva da fundamentação jurídica.

É ancorado neste pressuposto que apresentamos a atuação de Jozé Pereira dos Santos, índio da Nação potiguares e tabajaras como procurador indígena na capitania de Pernambuco que teve acomodada sua condição jurídica de tutelado para ser representante de si próprio e de sua comunidade.

O ordenamento permitia as ações e representações administrativas e jurídicas mesmo por aqueles na condição de *imbecillitas* em uma sociedade de Antigo Regime. Ao iniciarmos a discussão desse estudo tínhamos como um dos nossos objetivos compreender as causas possíveis em que a justiça exerceria seu fundamento para com os índios a partir das contingências, sobretudo jurídica, destes sujeitos. Acreditávamos na possibilidade de perceber envolvimento em trâmites jurídicos que nos elucidassem acerca dos indígenas no ordenamento.

Nesta perspectiva apresentamos a história de Jozé Pereira dos Santos. Não é uma tarefa das mais acessíveis contar a vida de personagens de um passado no qual lhes foram impostos nomes lusitanos diferentes dos nomes recebidos nos seus nascimentos e cujas falas estão inseridas em documentos administrativos e produzidos por funcionários a serviço da Coroa portuguesa. Sobretudo quando o contexto da época possuía como projeto de Estado a eliminação da identidade indígena ou na verdade, a negação de qualquer identidade que não se enquadrasse nos moldes “civilizatórios europeus”. Ainda assim, acreditamos ser possível perceber como o ordenamento possibilitava modelar uma condição jurídica e sentenças favoráveis a partir da autorrepresentação indígena.

Buscamos perceber como o discurso utilizado pelo nosso personagem pode ser interpretado por uma perspectiva retórica, pois como encontramos em Aristóteles, a retórica está ligada ao conhecimento comum, pois todas as pessoas de um modo ou de outro tentam em certa medida questionar e sustentar um argumento, ou defender ou acusar.²⁵⁶

A história de nosso personagem nos faz refletir como foi o transitar desses sujeitos em círculos políticos e jurídicos e como é possível historicizar as experiências vivenciadas por eles. Neste sentido e considerando como exequível a nossa missão como historiador em remontar histórias, conectamos nossa investigação à narrativa de aspectos da vida social e política do nosso personagem, que moveu uma ação de cunho jurídico e mobilizou indivíduos responsáveis pelo exercício da justiça nos espaços de conquista no ultramar.

²⁵⁶ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed, p. 89

Na ação em questão, Jozé Pereira atuou na representação dos moradores da Freguesia e Aldeia de Nossa Senhora da Escada, na capitania de Pernambuco, na função de procurador, na década de 1780 no século XVIII.

O nome Jozé Pereira dos Santos em princípio não nos remete a um nome de descendência indígena, o que nos faz refletir que o seu nome apenas atendia à solicitação referenciada no Diretório das reformas pombalinas em que diz:

Terão daqui por diante todos os índios sobrenomes, havendo grande cuidado nos Diretores em lhes introduzir os mesmos apelidos que os das famílias de Portugal, por ser moralmente certo, que tendo eles os mesmos apelidos e sobrenomes de que se usam os brancos e as mais pessoas que se acham civilizadas, cuidarão de procurar os meios lícitos e virtuosos de se viverem, e se tratarem a sua imitação²⁵⁷.

Ainda que nosso personagem seja apresentado com um nome ou ascendência portuguesa é muito mais relevante como ele se posicionou ao assumir uma identidade coletiva. Sendo deste modo mais importante como ele se apresentava na documentação ao lançar mão da sua descendência como meio argumentativo para obtenção do seu objetivo.

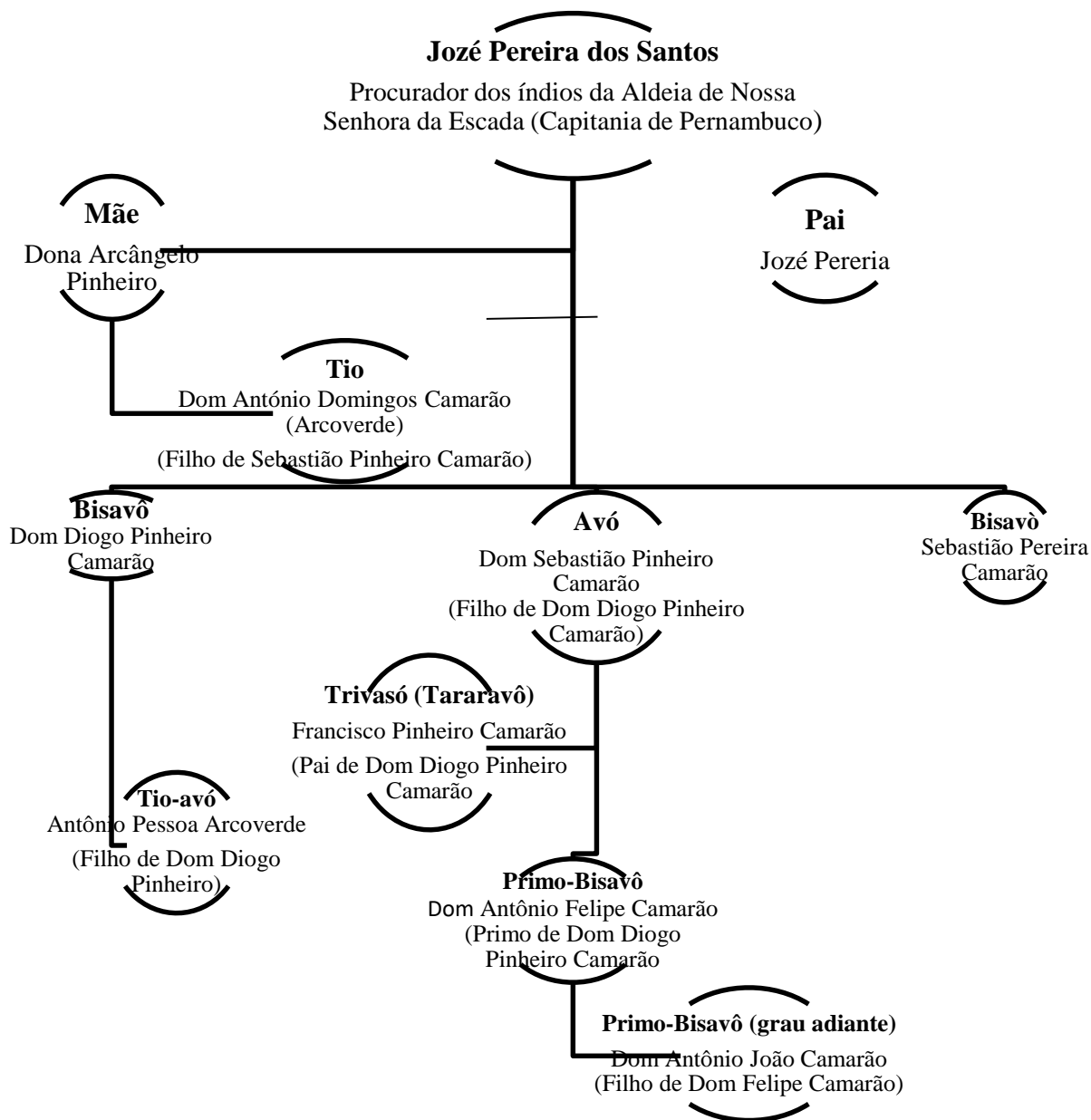
Jozé era filho do capitão Jozé Pereira e de Dona Arcângela Pinheiro. O nome familiar que lhe foi conferido, possivelmente em seu batismo, não evidenciava a importância política do sangue dos seus antepassados, a família Camarão. Entretanto, ao traçar os laços familiares do nosso personagem, podemos desenhar e pontuar um pouco do seu parentesco com os Camarão. Uma família de importância bastante trabalhada por outros colegas historiadores.

A construção e leitura da estrutura dos laços familiares de Jozé Pereira dos Santos foi possível a partir do acesso à documentação do AHU e da historiografia brasileira. No entanto, apontamos que encontramos algumas inconsistências na historiografia referente aos laços familiares dos Camarão. Deste modo, privilegiamos o que nos pareceu mais consistente a partir das consultas nas fontes primárias. Algumas indicações dos parentescos ocorrem por sugestão a partir do que apreendemos. Portanto, também passível de conter algum equívoco de interpretação ou inferência nosso e aberta para um futuro questionamento e/ou revisão.

²⁵⁷ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” do século XVIII*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997. Apêndice.

Figura 1

Estrutura dos laços familiares de Jozé Pereira dos Santos²⁵⁸



Fonte: Elaborado pela autora

²⁵⁸ Para acomodação da estrutura em uma mesma página, foi necessário colocar as referências acerca dessa linha familiar na página seguinte inseridas ao longo da escrita do texto.

Iniciamos nossa leitura a partir do familiar de Jozé Pereira mais conhecido na historiografia pernambucana, Dom Antônio Felipe Camarão. Primeiro governador dos índios e comandante da infantaria indígena na Restauração Pernambucana. Denominamos Felipe Camarão como primo-bisavô de Jozé, pois o primeiro era primo de Dom Diogo Pinheiro Camarão, e este segundo, era o pai de Dom Sebastião Pinheiro Camarão.²⁵⁹

Jozé era filho de Dona Arcângela Pinheiro e de Jozé Pereira. Seu avô era Dom Sebastião Pinheiro Camarão,²⁶⁰ logo, Jozé era bisneto de Dom Diogo Pinheiro Camarão. Na documentação do AHU, Jozé afirma ser neto de D. Sebastião, mas não identifica se seria seu avô por parte de sua mãe ou por parte de seu pai. Entretanto, por conta do nome que sua mãe carrega, Pinheiro, fica apreensível que sua mãe Dona Arcângela Pinheiro era filha de D. Sebastião, este que também teve outro filho de nome D. Antônio Domingues Camarão Arcoverde²⁶¹ e seria ele portanto, irmão de Dona Arcângela Pinheiro e tio de Jozé. Diogo Pinheiro Camarão também teve outro filho, Antônio Pessoa Arcoverde²⁶², que seria irmão de D. Sebastião Pinheiro Camarão e neste caso, tio-avô de Jozé Pereira dos Santos.

Utilizamos o nome Arcoverde entre parênteses na estrutura genealógica, porque percebemos que não há uma unanimidade no nome do Antônio Domingos Camarão. Ora é acrescentado o Arcoverde, ora não. Por exemplo, Pereira da Costa não incluiu o nome Arcoverde ao falar do Antônio Domingos como rebento de índios notáveis nas posições que atingiram, “vindo assim de D. Sebastião Pinheiro Camarão, seu pai”.²⁶³

Neste trabalho é adotado o Arcoverde pois é como se apresenta na documentação do AHU. Para ratificar nossa escolha, no artigo *Ressignificando a saga do governador dos índios Antônio Domingos Camarão – 1721-1732*, Jean Paul Gouveia Meira, aponta que,

²⁵⁹ LOPES, Juliana. A visibilidade do primeiro Camarão no processo de militarização indígena na capitania de Pernambuco no século XVII. Revista ANTHROPOLÓGICA, ano 9, volumes 16(2): 133-152, UFPE-Recife/PE, 2005. pp 137,152. RAMINELLI, Ronald. *Honra e privilégio da família Camarão (1630-1720)*, XXIV Simpósio Nacional de História. ANPUH, São Leopoldo, 2007, pp.4-5. RAMINELLI, Ronald. *Nobrezas do Novo Mundo: Brasil e ultramar hispânico, séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

²⁶⁰ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx.154, Doc 11102, 01/04/1785. Assumiremos aqui algo importante que poderia modificar a estrutura familiar que construímos. A escrita do nome Pereira e Pinheiro apresentam variações nos documentos manuscritos. Sendo, portanto, possível que Sebastião Pinheiro Camarão, o filho de Dom Diogo Camarão, seja o bisavô do Jozé Pereira e não seu avô, o que mudaria os parentescos que apresentamos em mais um grau. Nossa dedução de ser Jozé neto de Sebastião Pinheiro e bisneto de Sebastião Pereira é pelo fato do seu pai chamar Jozé Pereira, seria então seu bisavô por parte de pai e por parte de mãe que carrega o nome Pinheiro teria por bisavô o Diogo Camarão, conforme colocamos na nossa estrutura. Achamos importante realizar esta explicação para uma futura consulta em que esta informação possa ser relevante para alguma determinada análise ou abordagem, o não foi a nossa ideia. Nossa intenção neste trabalho, foi apenas de demonstrar a importância política e social dos antepassados do nosso personagem.

²⁶¹ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx.29, Doc 2607, 12/09/1720.

²⁶² AHU. Avulsos de Pernambuco Cx.11, Doc 1027, 07/03/1675

²⁶³ COSTA. Francisco Augusto Pereira da. *Anais Pernambucanos – 1701-1739*- Arquivo Público Estadual, Recife, 1953. Vol, 5, p.329.

Antônio Domingos, filho de D. Sebastião, ainda contava com o sobrenome Tabajara, oriundo, talvez, de seu avô Antônio Pessoa Arco Verde, Governador dos Índios antes de seu pai.²⁶⁴

O mapeamento dos laços maternos de Jozé Pereira dos Santos pôde ser construído mais facilmente por conta da importância dos seus antepassados que conectam duas famílias de forte herança indígena na capitania de Pernambuco, os Camarão e os Arcoverde. Pelo lado paterno Jozé apresenta ser filho do Capitão Jozé Pereira, e “bisneto de outro Sebastião Pereira Camarão”²⁶⁵, por conta do nome Pereira sugerimos que seja seu bisavô por parte de seu pai. Contudo, seu bisavô também possuía o nome Camarão o que lhe daria descendência dos Camarão tanto pelo lado materno como pelo lado paterno. Jozé apenas não carregou consigo esse nome familiar. Diferente do que ocorreu com o seu primo-bisavô de um grau adiante, Dom Antônio João Camarão que era filho de Felipe e herdou a denominação Camarão.

Como citamos anteriormente, nas nossas consultas historiográficas encontramos algumas inferências que não conseguimos reconhecer em nossa investigação. Em uma delas, Arthur Curvelo faz referência à Ronald Raminelli ao dizer que esteve no cargo de Capitão-Mor e Governador dos Índios Felipe Camarão, e que teria também assumido o cargo o seu sobrinho, D. Diogo Pinheiro Camarão e que posteriormente a mesma patente teria sido confirmada ao o seu sobrinho-neto D. Sebastião Pinheiro Camarão, em 1672²⁶⁶. Entretanto, nos parece ser um equívoco de interpretação, pois Raminelli apresenta em seu livro *Nobrezas do Novo Mundo: Brasil e ultramar hispânico, séculos XVII e XVIII*, de 2015, este referenciado por Curvelo, e no artigo *Honra e privilégio da família Camarão (1630-1720)*, de 2007, que Diogo Pinheiro Camarão era primo de Felipe Camarão e não seu sobrinho.

Como dissemos anteriormente, apontamos uma percepção a partir das nossas consultas e, portanto, o equívoco de interpretação possa ser nosso, ou mesmo a investigação de Curvelo pode ter levado a outra fonte que apresente tal afirmação, mas que ele não apresentou no referido estudo.

A investigação de Juliana Lopes sobre a linhagem dos Camarão, apresenta tal qual Raminelli, que Diogo Pinheiro era primo de Felipe Camarão. No entanto, no mesmo texto referido, a autora diz que Diogo seria filho do primo de Felipe, Francisco Pinheiro

²⁶⁴ MEIRA, Jean Paul Gouveia, *Ressignificando a saga do governador dos índios Antônio Domingos Camarão – 1721-1732*. Anais do XXVI – Simpósio Nacional de História – ANPUH- São Paulo, Julho 2011, p. 1.

²⁶⁵ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx.154, Doc 11102, 01/04/1785.

²⁶⁶ CURVELO, Arthur Almeida Santos de. *Governar Pernambuco e as “Capitanias anexas”: O perfil de Recrutamento, a Comunicação Política e as Jurisdições dos Governadores da Capitania de Pernambuco (c. 1654-c.1756)*, Tese de doutorado. Universidade de Lisboa, Instituto Universitário de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa e Universidade de Évora, 2019. p. 176.

Camarão,²⁶⁷ e, portanto, entendemos que seria primo de segundo grau de Felipe e Francisco Pinheiro seria trisavô (ou como convencionou-se chama tataravô de Jozé).

Infelizmente a referência apresentada por Lopes não foi suficiente para que encontrássemos nas fontes primárias essa afirmação. Mas levamos em consideração e incluímos na estrutura familiar de Jozé Pereira dos Santos o fato de ser Dom Diogo filho de Francisco Pinheiro Camarão, por nos ancorar em Pereira da Costa nos Anais Pernambucanos, que faz tal afirmação sobre a filiação de Dom Diogo e também confirma que este era primo de Dom Felipe e, portanto, tio de Felipe Camarão.²⁶⁸ Assim, sendo de primeiro ou segundo grau, Dom Diogo Felipe Camarão era de fato primo do mais notável Camarão na capitania de Pernambuco.

Outra informação que Juliana Lopes nos apresenta e que talvez possa justificar alguns equívocos cometidos na observação dessas linhagens é o fato de haver homônimos, muito comum para o período, em que teria existido dois António Felipe Camarão, ou seja, dois chefes potiguares com o mesmo nome. Esta informação teria sido comprovada pelo próprio Camarão que afirmou que seu pai foi o autor das pazes com os portugueses, após um período de desavenças entre seu povo com os colonizadores. Informação publicada no livro *Aconteceu na Capitania do Rio Grande (1997)*, do pesquisador Olavo Medeiros Filho.²⁶⁹

Apresentamos os laços familiares de Jozé Pereira dos Santos, e apontamos que mais relevante que identificar-se com os nomes Pinheiro, Camarão, Pereira ou Arcoverde, Jozé identificava-se sobretudo com as etnias, ou sendo fiel com suas palavras, a Nação Potiguares e Tabajaras. Pois os nomes familiares pertenciam a estas duas etnias e eram elas que carregavam a alcunha de Tupi e aliados para os portugueses, em oposição aos Tapuias, entendidos como os inimigos do Rei. Eram Nações que apresentavam um longo histórico de serviços prestados à Coroa e recompensas adquiridas. Assim, muitas das patentes e cargos, como o de capitão-mor e de governador dos índios foram ocupados pelos antepassados de Jozé.

Ao analisar as relações de aliança, lealdade e dependência das etnias do nosso personagem Jozé Pereira, Geyza Silva diz que a Coroa cedia privilégios aos chefes potiguares

²⁶⁷ LOPES, Juliana. A visibilidade do primeiro Camarão no processo de militarização indígena na capitania de Pernambuco no século XVII. *Revista ANTHROPOLÓGICA*, ano 9, volumes 16(2): 133-152, UFPE-Recife/PE, 2005. pp 141.

²⁶⁸ COSTA. Francisco Augusto Pereira da. *Anais Pernambucanos – 1701-1739-* Arquivo Público Estadual, Recife, 1953. Vol, 5, p.329.

²⁶⁹ LOPES, Juliana. A visibilidade do primeiro Camarão no processo de militarização indígena na capitania de Pernambuco no século XVII. *Revista ANTHROPOLÓGICA*, ano 9, volumes 16(2): 133-152, UFPE-Recife/PE, 2005. pp 135.

e tabajaras, “mais precisamente as famílias Arcoverde e Camarão, para governarem os terços dos índios e suas aldeias, o que de certa forma veio confirmar a tradição Tupi do papel dos principais como lideranças guerreiras.”²⁷⁰

Assim, ainda que Jozé Pereira dos Santos não tenha carregado consigo o nome Camarão, que lhe identificaria como pertencente a um grupo historicamente reconhecido como uma família de lideranças indígenas e de prestação de serviços à Coroa, não deixou de se identificar como pertencente a ela. Ele se utilizou da sua linhagem para argumentar sobre si e se apresentava da seguinte forma: “Diz Jozé Pereira dos Santos, índio de Nação potiguares e Tabajares, das Aldeias e capitânicas da cidade de Pernambuco, por si e como procurador da dita Nação, [...] que eles suplicantes e seus antepassados tem sempre servido a Vossa Majestade no seu real serviço”²⁷¹

Adiante vamos tentar demonstrar como Jozé ao evocar os seus antepassados, relembra a importância deles no fiel cumprimento do serviço real, a fim de persuadir o Rei e o seu corpo de funcionários a atenderem a solicitação que fez em sua petição e que deu início aos trâmites administrativos e jurídicos da ação coletiva movida por ele como procurador dos demais índios da Aldeia de Nossa Senhora da Escada na segunda metade do século XVIII na capitania de Pernambuco.

3.1.1. A aldeia de Nossa Senhora da Escada

A aldeia de Nossa Senhora da Escada, também denominada na documentação de povoação de N. S. da Escada, era uma das aldeias de índios mais antigas da capitania de Pernambuco. Sua população teve muitos contatos com portugueses, como também com holandeses e é conhecida por ter sido uma aldeia que foi espaço de muitas nações indígenas como os Petiguares (Potiguares), os Tabujarés (Tabajaras) e os mariquitos.²⁷²

Conta-se que a denominação de Escada provém do fato de o missionário, encarregado da catequese dos índios, ter resolvido erigir, no alto do morro onde se acha a atual matriz, um nicho para Nossa Senhora d'Apresentação (invocação preferida por ele, entre as demais que a Virgem tem), mandando fazer, para mais fácil ascensão à sumidade onde estava o nicho, uma escada, cujos degraus assentavam sobre a gleba que constituía a colina. E como o chamassem de Nossa Senhora da Escada, o aldeamento insensivelmente foi

²⁷⁰ SILVA, Geyza Kelly Alves da. Teia de alianças, lealdade e dependência: Tabajaras e Potiguares aliados/aldeados na capitania de Pernambuco. CLIO. Revista de Pesquisa Histórica, Recife, nº25-2, p. 187-214, 2008.

²⁷¹ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx.154, D. 11102, 01/04/1785

²⁷² Escada (PE). In: ENCICLOPÉDIA dos municípios brasileiros. Rio de Janeiro: IBGE, 1958. v. 18. p. 105-108. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv27295_18.pdf. p. 105. Acesso em 16/08/2020

se denominando também Escada. Tal nicho foi substituído pela construção de uma capela, que chegou a ser a matriz da freguesia demolida mais tarde para se fazer a edificação da atual.²⁷³

Atualmente é um município de habitantes e denominado apenas por Escada, município do Estado de Pernambuco, distante aproximadamente entre 50 a 60 km da cidade Recife, capital do Estado.

Figura 2

Mapa do Estado de Pernambuco e a localização do município de Escada e antiga Aldeia de Nossa Senhora da Escada.



Ainda sobre a Aldeia de Nossa Senhora da Escada, Edson Hely Silva, no estudo *O lugar do índio. Conflitos, esbulhos de terras e resistência indígena no século XIX: o caso de Escada-PE (1860-1880)* atribuiu à antiga aldeia como a “mais rica de toda província” de Pernambuco em meados do século XIX. Acreditamos na segunda metade dos setecentos ela também atingia um local de destaque, especialmente pelas suas riquezas naturais pela reconhecida fertilidade, em uma região com matas virgens e bastante irrigada por rios.²⁷⁴

Sobre o nome e origem da Aldeia de Nossa Senhora da Escada, Edson Silva nos conta algo próximo do que encontramos nas informações disponíveis pelo IBGE. Ao narrar acerca dos registros mais antigos da presença portuguesa na localidade, o autor diz que ainda no final dos seiscentos os religiosos da Ordem Franciscana fundaram uma Missão, posteriormente assumida pelos Jesuítas. Já na segunda metade dos seiscentos, em 1670, os inacianos foram substituídos pelos Oratorianos, fundando a Aldeia da Nossa Senhora da Apresentação do Ipojuca. Edson Silva diz então que:

Os oratorianos para sua ação catequética, construíram um local destinado a devoção religiosa, o Oratório de N. Sra. da Apresentação, situado no cimo

²⁷³ Escada (PE). In: ENCICLOPÉDIA dos municípios brasileiros. Rio de Janeiro: IBGE, 1958. v. 18. p. 105-108. Disponível em: http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv27295_18.pdf. p. 105. Acesso em 16/08/2020

²⁷⁴ SILVA, Edson Hely. *O lugar do índio. Conflitos, esbulhos de terras e resistência indígena no século XIX: o caso de Escada-PE (1860-1880)*. (Dissertação de Mestrado). Recife, UFPE, 1995, p. 38

de um morro acessado por uma escada de degraus cavados na terra, a partir daí a localidade passou a ser conhecida por N. Sra. da Escada, e nos anos seguintes, Escada.²⁷⁵

O estudo de Edson Silva, teve uma proposta de análise muito próxima da denominada agenda indígena como têm sido reconhecidos pela historiografia nacional os trabalhos que apresentam uma proposta de dar visibilidade aos indígenas como atores participativos da história. Nosso cenário coincide com o de Silva. A Aldeia e povoação de Nossa Senhora da Escada. Ainda que o recorte temporal não tenha sido o mesmo, pois ele apresenta a Aldeia de Nossa Senhora da Escada no século XIX, alguns dos conflitos que ele apresenta se faziam presentes já no século XVIII, espaço onde ancoramos nossa investigação. Sendo, portanto, um trabalho referencial por nos apresentar continuidades e mesmo dar confirmação a determinados pontos da nossa investigação.

Historicamente a aldeia de Escada é compreendida como um espaço de conflitos. No estudo já citado do professor Edson Silva, ele apresenta como a disputa de terras no atual município de Escada perduraram e atingiram o século XIX. Silva denomina essas disputas como os esbulhos de terras. Adotado do direito civil o termo esbulhos como o ato de retirar de alguém algo que está em sua posse, gerando muitos conflitos. Esta palavra foi inclusive muitas vezes utilizada no período, para expressar as expulsões dos indígenas das terras. Expulsões essas muitas vezes provocadas pela invasão de senhores de engenhos.²⁷⁶

Nossas observações não recaem sobre uma mesma configuração temporal do estudo de Edson Hely Silva, mas ambas as histórias tiveram seus desdobramentos a partir do acontecimento narrado por Silva:

Em 1744, o "Capitão mór e mais Índios da Aldeia de N.Sra. da Escada", compraram de José Pereira **Conha**²⁷⁷, uma légua de terra em quadro "na Serra da Rolla, distrito de Ipojuca"(Íd., 1959, vol.IV: 49-50). Os Índios da Aldeia da Escada passaram portanto, a possuir de fato duas léguas de terra em quadro, como informa um documento do século XIX: uma légua quadrada de terra, que possuía "por espinhaço o rio Ipojuca", dividindo-a ao meio, ou seja, no sentido Norte e Sul "duas mil e quatrocentas braças de comprimento, e mil e duzentas de largura"³ e além dessa terra, possuíam os índios uma outra légua de terra em quadro, "por compra que fizeram, no

²⁷⁵ SILVA, Edson Hely. O lugar do índio. *Conflitos, esbulhos de terras e resistência indígena no século XIX: o caso de Escada-PE (1860-1880)*. (Dissertação de Mestrado). Recife, UFPE, 1995, p. 37

²⁷⁶ Ibidem, pp. 13,30

²⁷⁷ Acreditamos que o nome desse personagem seria Cunha. Entretanto, a grafia aparentada é, *Conha*, mas preferimos por não adotar a atualização por entender que era comum a incidência de homônimos e atualizar o nome poderia provocar equívocos.

lugar denominado Rôla”, a uma distância de duas léguas da Aldeia da Escada²⁷⁸. [grifo nosso]

A compra desta légua de terra foi citada na ocorrência promovida pelo juiz de fora Antônio de Souza Correa, como parte da argumentação dos moradores da aldeia de Nossa Senhora de Escada que pleiteavam a expulsão de um intruso chamado José Rodrigues de Sena, neste ato, representado pelo procurador indígena da dita nação. Assim, não apenas a localidade coincide, como também as disputas presenciadas nos dois trabalhos são similares.

Na figura 3 apresentamos o mapa do município de Escada e seus municípios limítrofes. A data da publicação deste mapa pela Enciclopédia dos municípios brasileiros do IBGE é datado de 1958, mas conseguimos identificar alguns pontos que ambientam o cenário da nossa narrativa. Destacamos o Rio Ipojuca e a sua proximidade do atual município de Escada por ser o Rio de Ipojuca a referência que aparece na documentação para identificar o local das terras que perteciam aos moradores de Aldeia de Nossa Senhora da Escada.

Observamos também como muitos espaços estão denominados por Serra, como se percebe na legenda: Serra dos Morcegos, Serra Tanque, Serra Três Braços e Serra Jatobá. Infelizmente não conseguimos encontrar o nome de Serra da Rola que era o nome da local identificado na documentação que acessamos conforme segue nas palavras do Juiz de Fora que foi enviado por realizar a diligência acerca da petição de Jozé Pereira dos Santos. Em carta endereçada ao governador da capitania de Pernambuco José César de Menezes.

Fui haver de informar a Vossa Ex. sobre a representação que os índios da **Povoação e Freguesia de Nossa Senhora da Escada** fizeram a sua Majestade, como Vossa Excelência me ordenou na Carta que me dirigiu com a cópia da representação que voltam com essa; fui ao sitio de que se trata distante desta vila vinte léguas pouco mais ou menos, passando por matas virgens e defronte da **Serra da Rola** atravessando o **Rio Ipojuca** da Nascente para o Poente.²⁷⁹ [grifo nosso].

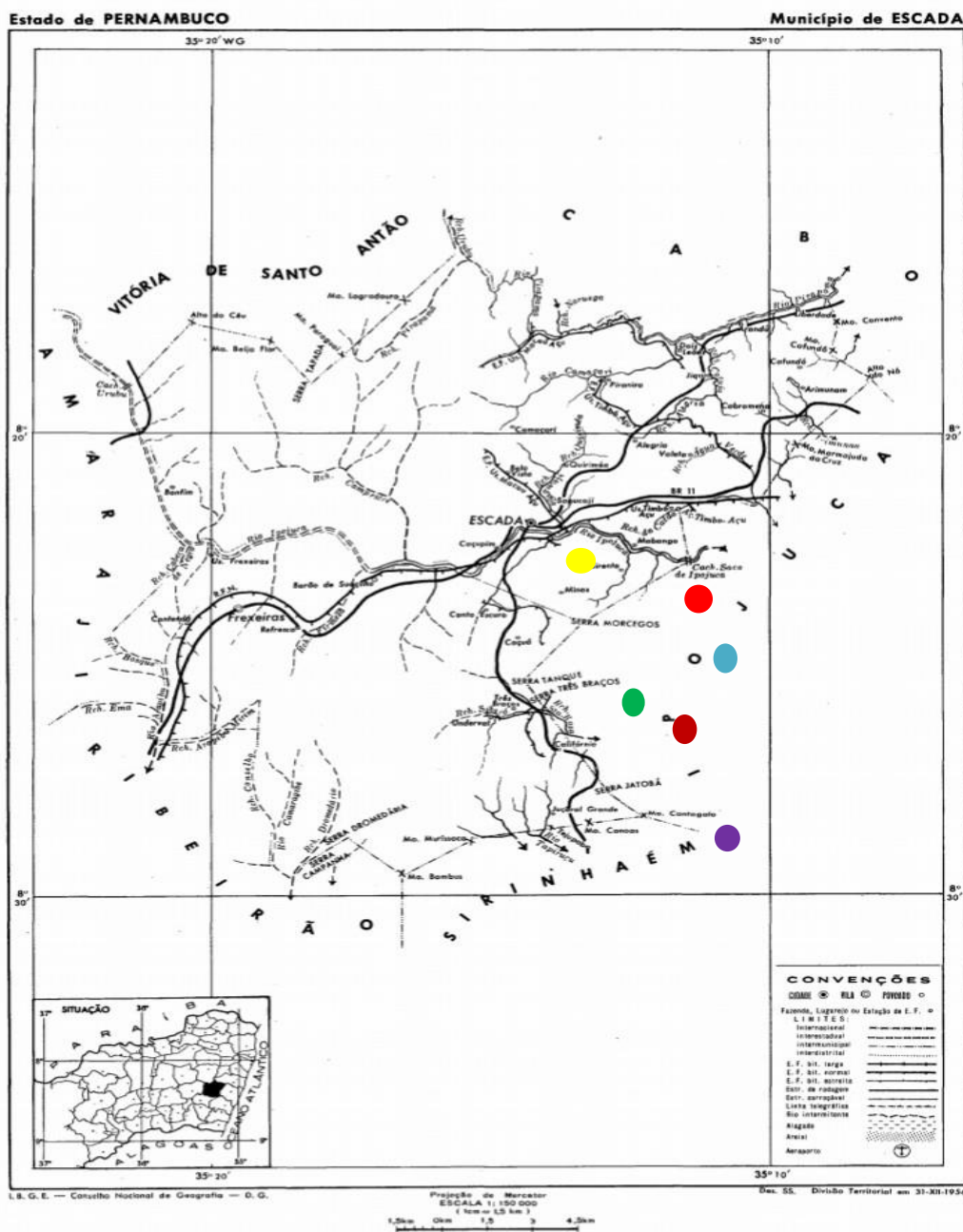
É nesta localidade e seus arredores que estavam as terras em sesmaria, tanto por doação real como por compra realizada pelos moradores da Aldeia de Nossa Senhor da Escada e que se tornou fruto da disputa judicial.

²⁷⁸ SILVA. Edson Hely. O lugar do índio. *Conflitos, esbulhos de terras e resistência indígena no século XIX: o caso de Escada-PE (1860-1880)*. (Dissertação de Mestrado). Recife, UFPE, 1995, p. 38

²⁷⁹ AHU. Avulsos de Pernambuco. Cx.154, D. 11102, 01/04/1785

Figura 3

Mapa do Município de Escada e seus municípios limítrofes



- Escada
- Serra Morcegos
- Serra Tanque
- Serra Três Braços
- Serra Jatobá
- Rio Ipojuca

Fonte: ENCICLOPÉDIA dos municípios brasileiros, v.4, pg. 202

3.1.2. O procurador dos índios e o procurador indígena

Antes de prosseguirmos na narrativa da ação jurídica movida por Jozé Pereira dos Santos, para evitar equívocos faz-se necessário discutirmos o papel de procurador atribuído a ele. No dicionário português e latino de Raphael Bluteau, o procurador é designado como:

Oficial de justiça que tem faculdade para processar a causa, para rezoar os artigos, apelar ou agravar da sentença e segundo o regimento, o procurador que procura nesta forma há de ter oito anos de estudo, cursados em Coimbra, e além das letras, e suficiência, há de ser homem de boa fama, e consciência.²⁸⁰

Ser procurador remetia a um oficial a serviço da justiça real, cujo cargo deveria então ser instituído por documentos legais e norteadores das suas condutas e atribuições tal como deveria constar um regimento.²⁸¹ Conforme estava disposto no livro Quinto Título 72 das Ordenações Filipinas destinadas aos oficiais do Reino, é possível compreender a importância dos regimentos para nortear as ações e o fiel cumprimento das normas por parte desses oficiais. Em seu título encontramos a indicação de que haveria penas aos oficiais que não guardassem e agissem conforme determinações:

Defendemos a todos os oficiais da Justiça e de nossa Fazenda, e a qualquer outro de qualquer qualidade e condição que sejam, a que é ordenado por Regimento e o que há de levar as partes, que não levem mais do que por seus Regimentos lhes é ordenado, posto que as partes lhe queiram dar.²⁸²

Esta definição de oficial da justiça é aproximada da definição do cargo de procurador dos índios, cargo que é citado na América Portuguesa no Alvará/Regimento de 27 de julho de 1596 que discutia a liberdade dos indígenas e as atribuições do procurador dos índios no Estado do Brasil, ele se apresentava da seguinte forma:

O governador elegerá com o parecer dos religiosos o procurador do gentio de cada povoação que servirá até três anos, e tendo dado satisfação de seu serviço, o poderá prover por mais tempo [...] e o governador e mais justiças favorecerão as coisas, que o procurador do gentio requerer, no que com razão, e justiça pode ser.²⁸³

²⁸⁰ BLUTEAU, Raphael. *Vocabulario portuguez & latino: aulico, anatomico, architectonico*. Lisboa: Na officina de Pascoal da Sylvia- Impressor de sua Magestade, 1720.p. 758

²⁸¹ Entende-se por Regimento, um dispositivo legal e normativo que deveria constar as indicações do modo de agir das atribuições dos oficiais régios em toda extensão do Império português.

²⁸² ALMEIDA, Cândido Mendes de. *Edicao Fac-simile das Ordenacoes Filipinas*, Rio de Janeiro, 14.a edicao, 1870. Ordenações Filipinas. 1 e 5 vols. Lisboa: Fundacao Calouste Gulbenkian, 1985, p. 1220

²⁸³ THOMAS, Georg. *Política indigenista dos portugueses no Brasil 1500-1640*. São Paulo: Loyola, 1982, p.226.

Beatriz Perrone-Moisés atribui à função de procurador a discussão acerca da liberdade dos índios, em que era “mencionado sempre como alguém encarregado de requerer a justiça por quem não pode a requerer por si”.²⁸⁴ A autora verticaliza sua perspectiva para a atuação do procurador dos índios direcionado para a discussão acerca da liberdade. Algo muito próximo de outros estudos no Brasil que perceberam este agente concentrado nesta atribuição. Procuramos desse modo perceber as dinâmicas do referido cargo na capitania de Pernambuco.

Até este momento da nossa investigação apenas um sujeito foi identificado como procurador dos índios no século XVIII, nomeado para atuar na capitania de Pernambuco. Seu nome era Alberto de Almeida e Amaral. Sobre Alberto sabemos que ele ingressou na faculdade de Cânones de Coimbra, em Portugal, em 01 de outubro de 1717 e teve sua formatura datada em 27 de maio de 1724. Alberto Amaral tornou-se bacharel no ano anterior à sua formatura em 09 de outubro de 1723. Natural de Pombal, município de Portugal, distante mais ou menos 170 km de Lisboa, possuía sua filiação representada pelo seu pai António de Almeida e Amaral, pois era praxe dos registros de Coimbra constar apenas o nome paterno.

Alberto de Almeida não apenas exerceu o ofício de procurador dos índios da capitania de Pernambuco, como também recebeu provisão da serventia do ofício de tesoureiro da fazenda dos defuntos e ausentes, capelas e resíduos desta capitania.²⁸⁵ A provisão deste ofício de tesoureiro foi concedida em agosto de 1727. O ofício estava vago, e a serventia dele por Alberto de Amaral foi considerada conveniente por ser pessoa “de toda boa satisfação”. Sendo então dada em nome da Vossa Majestade a serventia do ofício por três anos iniciados a partir do dia que Alberto tomasse posse em diante e que fosse observado o referido regimento.²⁸⁶

Dois anos depois, em janeiro de 1730 correu a diligência de habilitação para a Ordem de Cristo de Alberto, o título de Mercê que lhe foi atribuída.²⁸⁷ Em maio do mesmo ano de 1730 Alberto de Almeida do Amaral recebeu a mercê de 12\$000 rs de Tença e o Hábito de Cristo.²⁸⁸ Como cavaleiro da Ordem de Cristo e capitão de cavalos do Regimento do coronel

²⁸⁴ PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1992, p.121.

²⁸⁵ ANTT.. PT/TT/RGM/C/018/26694.Registo Geral de Mercês, Mercês de D. João V, liv.18, f. 472.

²⁸⁶ ANTT. PT/TT/RGM/C/0018/m0954. f.472

²⁸⁷ ANTT. PT/TT/COM/A-C/002-001/0046/00051. Mesa da Consciência e Ordens, Habilitações para a Ordem de Cristo, Letra A, mç. 46, n.º 51.

²⁸⁸ ANTT. PT/TT/RGM/C/0021/26695. Registo Geral de Mercês, Mercês de D. João V, liv.21, f. 488.

Pedro Velho Barreto. O percebemos atuando anos posteriores ao atestar em 10 de novembro de 1739, os serviços militares prestados por Antônio da Cunha Bandeira, que era soldado da companhia do próprio Alberto.²⁸⁹

A provisão para o cargo de procurador dos índios de todas as missões da capitania de Pernambuco para Alberto de Almeida do Amaral foi datada em 16 de março de 1728, mas sua escolha pela Junta das Missões tinha sido realizada em janeiro do mesmo ano. Em uma petição feita pelo próprio Alberto, ele afirma sua formação de Bacharel na faculdade de cânones em Portugal e confirma ser morador de Recife e sobre sua nomeação disse que o governador e capitão general da capitania de Pernambuco Duarte Sodré

o nomeou no cargo de procurador dos Índios de todas as missões daquele governo geral e procurar todo o seu direito e justiça assim em seus crimes como nas guerras e cativeiros injustos que se fazem, por parecer a Junta das Missões ser assim conveniente ao serviço de Deus e de Vossa Majestade o qual está exercendo com boa satisfação.²⁹⁰

Da sua atuação como procurador dos índios na capitania de Pernambuco não encontramos muitas informações, mas destacamos sua alegação referente aos préstimos dos seus serviços, pelo qual requereu ao Rei D. João V, o pagamento do seu ordenado pelo cargo de procurador em fins do ano de 1728, em que ficou determinado o pagamento de quatro mil reis de ordenado anual.²⁹¹

Para a capitania de Pernambuco não visualizamos um instrumento normativo tal qual o regimento do procurador dos índios que direcionasse as atribuições deste oficial. Portanto, não sendo possível neste momento realizar uma análise acerca do valor dos ordenados que foram designados para pagamento ao Alberto de Almeida, mas tomamos por referência outras análises que nos oferecem indicativos para este cargo a partir do regimento instituído para o procurador dos Índios do Estado do Maranhão.

Acerca dos valores dos ordenados que eram pagos aos procuradores dos índios no Estado do Maranhão, o governador Francisco Xavier de Mendonça Furtado dizia que o indivíduo na função de procurador “tem um excessivo trabalho, de sorte que lhes não poderá restar tempo alguns livre para as dependências próprias e assim não julgo excessivo o ordenado de 200\$ rs. e somente dificultoso o modo de se lhe estabelecer.”²⁹²

²⁸⁹ AHU. Bahia (Eduardo de Castro e Almeida). Cx 39, Doc 7351, Anexo 7369.

²⁹⁰ AHU. Avulsos de Pernambuco. Cx.37, Doc 3364, 11/10/1728.

²⁹¹ AHU. Avulsos de Pernambuco. Cx.37, Doc 3364, 11/10/1728.

²⁹² MENDONÇA, Marcos Carneiro de. (org.) *A Amazônia na era pombalina. Correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 1751-1759*. 2ª ed. Brasília: Edições Senado Federal. 1º Tomo. 2005. p. 101

O trabalho de Marcia Eliane A. S e Mello promove um levantamento das atribuições remetidas ao procurador dos índios do Estado do Maranhão. Do qual destacamos a atribuição de vigiar a liberdade dos índios. Assim aponta a autora ao referenciar o § 9 do regimento designado ao procurador:

A causa mais relevante que podem ter os Índios é a da sua Liberdade quando algum a proclamar, o ouvirá com toda a atenção, e achando que é feito Escravos fora das Tropas Legítimas de Resgates, ou de guerra, contra as Leis requererá ao Dor Ouvidor Geral Juiz das Liberdades[...]²⁹³

A autora Marcia Mello apresenta ainda as indicações do 3º parágrafo do regimento do procurador para que o seu serviço pudesse ser realizado sem sofrer vexações:

Para o devido efeito dos seus Requerimentos nas dependências dos Índios terá entrada e audiência em qualquer dia do General do Estado, dos Tribunais e dos Ministros da Justiça, e será ouvido, e despachado com preferência aos demais pretendentes pelo merecimento de pessoas miseráveis, que são os Índios e todos ouvirão o dito Procurador com agrado, e despacharão com brevidade; abstendo-se de o molestar de palavra ou obra por requerer a bem de justiça dos Índios, obrando-se o contrário contra a sua pessoa e requerimentos o fará a saber, para eu dar a providencia necessária com remédio oportuno.²⁹⁴

Uma observação que merece ser destacada acerca desta proposta de regimento é que não há registro de que ela tenha sido efetivamente aprovada pela Coroa, mas ao nosso entender, algumas dessas propostas eram colocadas em prática. Luma Prado, em *El "Procurador dos índios" en la Amazonia de colonización portuguesa, siglo XVIII* (2018), dá nomes a alguns procuradores dos índios do norte do Brasil e remete especialmente para as ações de liberdade requeridas pelos procuradores apresentando alguns trâmites práticos realizados pelos procuradores. Luma Prado explica especialmente a atuação dos procuradores motivados pelos volumes de cativeiros não permitidos por lei que passaram a existir no Maranhão, pois

*Indias y indios reducidos a la esclavitud mediante estas prácticas desviantes tenían el derecho de demandar en los tribunales su libertad natural. Una vez que eran considerados miserables en derecho, sus causas deberían obtener resolución rápida. Así que tenían que recoger al procurador dos índios – una especie de protector de los indios en la América portuguesa – para que los representasen en los litigios por libertad.*²⁹⁵

²⁹³Arquivo Público do Pará, códice 2 Apud MELLO, Marcia Eliane Souza e. *O regimento do procurador dos índios do Estado do Maranhão*. Outros Tempos, vol. 09, n.14, 2012. p. 228.

²⁹⁴Arquivo Público do Pará, códice 2 Apud MELLO, Marcia Eliane Souza e. *O regimento do procurador dos índios do Estado do Maranhão*. Outros Tempos, vol. 09, n.14, 2012. p. 229.

²⁹⁵ PRADO, Luma. *El procurador dos índios en la Amazonia de colonización portuguesa, siglo XVIII*. 2018, p.1. Disponível em <https://usp-br.academia.edu/LumaPrado>

Entendemos assim que, o cargo de procurador dos índios estava sobretudo direcionado para as causas da liberdade dos índios. Conforme salientamos no capítulo anterior deste estudo em Pernambuco não conseguimos identificar essas atuações, pois como dito, até este momento não temos conhecimento de ações de liberdade tal como as encontradas para outros espaços do Estado do Brasil e do estado do Maranhão e Grão-Pará.

Ao realizar a pesquisa que compõe o capítulo anterior deste estudo e percebermos os desdobramentos de uma nomeação de juiz privativo para o ouvidor da capitania de Pernambuco e como este evento apresentou desdobramentos nas capitanias do Norte do Estado do Brasil, pensamos que seria possível também perceber o cargo de procurador dos índios nestas localidades. É importante que deixemos claro que para tal observação fizemos consultas nos documentos do Projeto Resgate para cada capitania a partir das suas ementas, sendo possível que uma análise mais aprofundada apresente diferente resultado. Mas o que encontramos foi a ausência de nomeações ou atuações dos procuradores dos índios nestas capitanias.

Acreditamos que assim como foi concedida ao ouvidor da capitania de Pernambuco ser juiz privativo dos índios a jurisdição para sentenciar as causas de liberdade indígena em Pernambuco e demais capitanias do Norte, não foi diferente com Alberto de Almeida do Amaral, único procurador nomeado para a capitania de Pernambuco, pois sua nomeação foi “no cargo de procurador dos Índios de todas as missões daquele governo geral”,²⁹⁶ sendo o governador Duarte Sodré governador e capitão general de Pernambuco e mais capitanias do Norte,²⁹⁷ entende-se então que o cargo de procurador dos índios nomeado para Pernambuco teria abrangência nas demais capitanias e talvez por isso a aparente ausência de nomeação deste cargo para as capitanias do Ceará, da Paraíba, do Rio Grande do Norte e para a localidade de Alagoas.

A fim de perceber a existência do cargo de procurador dos índios em uma localidade mais próxima da capitania de Pernambuco, buscamos as possíveis referências para a capitania da Bahia, na tentativa de nortear um perfil mesmo que incipiente do cargo do procurador dos índios para este espaço do Estado do Brasil e também perceber um pouco do exercício desse agente da justiça. Pensamos que talvez pudéssemos apresentar algumas características relevantes sobre os sujeitos que ocuparam determinados cargos se encontrássemos referidas nomeações e/ou atuações.

²⁹⁶ AHU. Avulsos de Pernambuco. Cx.37, Doc 3364, 11/10/1728

²⁹⁷ AHU. Avulsos de Pernambuco. Cx.37, Doc 3364, 11/10/1728

Deixamos claro que realizamos apenas uma breve pesquisa sobre a capitania da Bahia, mas observamos que uma análise mais aprofundada sobre o assunto pode oferecer interessantes inferências. Análise que não realizamos por não ser nosso objetivo no momento, mas que merece atenção, inclusive por não termos conseguido encontrar nenhum trabalho, ao menos não publicado, nem mesmo em anais de eventos que tenham realizado esta investigação.

Apresentamos então algumas das nossas percepções colhidas a partir da nossa breve pesquisa pelos documentos da capitania da Bahia. A primeira delas é a fácil identificação do cargo exercido para alguns personagens e a partir desta identificação vamos apresentar algumas das histórias desses ocupantes dos cargos. Obedeceremos uma cronologia das nomeações para facilitar nossa compreensão.

Os personagens identificados tiveram suas nomeações no século XVIII. Em 1710 quem atuava no cargo de procurador dos índios na capitania da Bahia era o capitão Domingos Dias Machado. A Coroa solicitou que o procurador se achasse em uma Junta das Missões que estava precisando da assistência dele, o qual respondeu por carta em que “se achava havia muitos tempos como a todos era notório em uma cama de onde já se não devia levantar, pelos repetidos achaques que padecia”²⁹⁸ e por conta disto, pedia que foi servido para substituí-lo no cargo o doutor João Calmon, cônego da Santa Sé da Bahia. A solicitação era que João Calmon ocupasse o cargo enquanto durasse o impedimento do Domingos Dias Machado, no qual concorria em sua pessoa todas as qualidades, circunstâncias e suficiência para exercer a ocupação.

O período de ocupação provisória do cargo de procurador dos índios na Bahia por João Calmon teve duração até 1714 quando passou a ocupar o cargo por definitivo, pois o mesmo passou a se encontrar vago porque seu antecessor, Domingos Dias Machado, veio a falecer. Sobre este último se afirmava boa informação em seus procedimentos ao servir ao cargo de procurador.²⁹⁹

Na concessão do ofício do procurador dos índios para a capitania de Pernambuco como verificamos com Alberto de Almeida do Amaral, sua provisão era para ocupar o cargo por três anos. Um período de tempo muito comum para vários ofícios de agentes que serviam à Coroa. É de fácil conhecimento que esses prazos nem sempre eram cumpridos a rigor por diversos motivos. Um deles era pela demora nas nomeações e início de exercício pelos sucessores dos cargos.

²⁹⁸ AHU. Avulsos da Bahia. Cx.138, Doc 10689, 15/12/1758

²⁹⁹ AHU. Avulsos da Bahia. Cx.60, Doc 5105, 18/11/1737

Com João Calmon o tempo de exercício pode ter sido muito superior aos três anos. O primeiro período de exercício de forma provisória para substituir o Domingos Dias Machado teve de fato um tempo próximo ao período de três anos sugeridos, entre os anos de 1710 e 1714. Entretanto, encontramos em 1737, o tesoureiro-mor da Sé da Bahia Jozé Ferreira de Matos, cargo que já ocupava há mais de 15 anos, solicitando provisão para servir de procurador dos índios, por se encontrar vago o cargo por falecimento do doutor João Calmon.³⁰⁰ Logo, o cônego da Sé da cidade da Bahia teria permanecido no cargo por 27 anos, três anos provisoriamente e 24 como ocupante nomeado do cargo. A outra possibilidade seria a ocupação do cargo por períodos distintos, mas é uma informação que não temos como verificar no momento, mas que independente das duas possibilidades podemos perceber que o cônego João Calmon certamente era de grande estima perante à Coroa ou não ocuparia o cargo por tantos anos, sejam consecutivos ou não.

Jozé Ferreira de Matos, o terceiro personagem que identificamos como ocupante do cargo de procurador dos índios, além de tesoureiro, era também assim como seu antecessor cônego da Sé da cidade da Bahia e igualmente passou um período superior a três anos no cargo e faleceu em 1746, deixando novamente vago o cargo de procurador.

Desta vez quem que pedia que lhe fizesse mercê e mandasse passar provisão para ocupá-lo foi o cônego Bernardo Germano de Almeida. Este prometia que nas obrigações que lhe tocassem haveria satisfação em todo o serviço da Sua Majestade e sendo assim foi solicitado que lhe fosse dada mercê de ser provido na serventia do ofício de procurador dos índios da capitania da Bahia, não por um período determinado, mas enquanto Sua Majestade ou o governador da mesma capitania não mandasse o contrário. Seu ordenado ficou a cargo do provedor da fazenda e foi determinado que lhe pagasse o mesmo valor que gozava o seu antecessor.³⁰¹

Finalizando nossa breve investigação acerca do cargo de procurador dos índios na capitania da Bahia, apresentamos a intrigante solicitação da viúva Maria Dias, em um período bem anterior aos dos personagens apresentados acima, na qual em 1549, solicitou e recebeu a concessão de propriedade de ofício de meirinho do mar e procurador dos índios que pertenciam ao seu falecido esposo Francisco, que havia sido cavaleiro fidalgo no Estado do Brasil servindo muitos anos com satisfação nos dois ofícios concedidos a sua esposa.³⁰²

³⁰⁰ AHU. Avulsos da Bahia. Cx.60, Doc 5105, 18/11/1737

³⁰¹ AHU. Avulsos da Bahia. Cx.138, Doc 10689, 15/12/1758

³⁰² AHU. Avulsos da Bahia. Cx.138, Doc 10650, 20/11/1758

Pelas leituras que temos acesso, essa concessão do ofício de procurador dos índios para uma mulher nos parece bem peculiar. Acreditamos que até mesmo a discussão acerca da propriedade deste ofício não é uma temática muito trabalhada e que, portanto, pode oferecer uma interessante abordagem tanto pela perspectiva da propriedade do cargo como pela concessão para uma mulher viúva que ao perder seu esposo perdia também seu tutor.

A temática da ocupação de ofícios pelas mulheres no Antigo Regime é abordada por Suely Almeida em *O sexo devoto: normatização e resistência feminina no Império Português – XVI – XVIII*. Nele, a autora apresenta que muitas mulheres, viúvas, filhas e netas, em momentos de dificuldades, recorriam às instâncias legais para garantirem a sobrevivência da família, através de tenças, da permissão para trabalharem em casas de famílias. Bem como da propriedade de ofício dos seus maridos, pais e avós que pudessem garantir o seu sustento e das suas famílias na capitania de Pernambuco.³⁰³

O que nos parece é que o cargo de procurador dos índios que por regra deveria seguir um padrão e atender às particularidades locais, se em Pernambuco o procurador dos índios foi um bacharel, cavaleiro da Ordem de Cristo, na Bahia, por exemplo, se identifica com a maior parte dos procuradores que apresentamos serem clérigos.

Diferente dos personagens contidos nos estudos referidos, o nosso personagem Jozé Pereira dos Santos não oferece uma representação por liberdade e não identificamos para ele uma nomeação ou a instituição do cargo ou mesmo registro de ordenados, mas inferimos sua atuação como um procurador legitimado pelo seu grupo étnico e reconhecido pelos outros indivíduos não índios.

Sendo, portanto, necessário distingui-lo do Alberto de Almeida do Amaral, nomeado para a capitania de Pernambuco e dos demais procuradores que foram providos no ofício de procuradores dos índios no Estado do Maranhão e na Bahia. Todos esses com nomeações e ofício real. O nosso personagem Jozé Pereira dos Santos, foi, portanto, um procurador local, de uma aldeia específica e para representações específicas como foi a representação acerca das terras da sua Nação.

Assim, Jozé Pereira dos Santos foi um procurador indígena que destoando da indicação da necessidade de ter alguém para representar aqueles que não poderiam em seus próprios nomes recorrerem à justiça, recorreu pelos seus e por si mesmo, nos sinalizando uma dinâmica colonial distinta das visões historiográficas que creditavam aos índios o papel de agentes passivos e submissos, mudanças sinalizadas por renovadas perspectivas

³⁰³ ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. *O sexo devoto: normatização e resistência feminina no Império Português – XVI – XVIII*. Tese (Doutorado em História), Recife, UFPE, 2003, p. 14.

interdisciplinares, mas que acrescentamos que tal atuação ocorria pela flexibilização de um ordenamento que precisava acomodar os indígenas e que portanto, possibilitou sua atuação política e jurídica entre os demais atores da época. Esta flexibilização que nos referimos não quer dizer que o índio deixasse assim sua condição de tutelado, mas que havia neste sentido, uma mudança da interpretação da tutela.

3.2. Uma querela judicial na capitania de Pernambuco no século XVIII

Destacamos a querela judicial em nosso texto por ser a partir dela que traçamos nossa escolha de análise ao perceber que através das solicitações, defesas, acusações e decisões inseridas, seria possível evidenciar os discursos da retórica jurídica. Escolhemos para narrar esta contenda que evidenciou a atuação jurídica de Jozé Pereira dos Santos, seguindo um percurso cronológico dos acontecimentos para que as ações e reações dos envolvidos demonstrassem mais sentido.

Aos quatorze de outubro de 1783, o governador da capitania de Pernambuco, José César de Menezes escreveu ao secretário e Estado da Marinha e Ultramar, Martinho de Melo e Castro, acerca do requerimento empreendido pelos moradores da aldeia de Nossa Senhora da Escada, representados por seu procurador, o índio Jozé Pereira dos Santos. Na correspondência as palavras do governador apresentavam um resumo de uma querela que encontrou aparentemente o seu fim dois anos depois em 1785.

A correspondência era um ofício e fazia referência especialmente a uma carta recebida por José César de Menezes em vinte e cinco de junho do ano de 1783, acompanhada da petição empreendida pelo procurador da povoação da Aldeia de Nossa Senhora da Escada em Pernambuco, na qual representava a necessidade da extensão de mais terras para cultivo. Nas palavras do governador que se apresentava ansioso por resolver a representação dos índios de terem a necessidade de mais extensões de terras para cultivarem solicitava ao Rei pelo intermédio do Conselho Ultramarino:

Para satisfazer desta Real ordem, dirigi logo a cópia desta petição ao Juiz de Fora desta Praça, a quem pertence a correição da sobredita Aldeia para que examinando a verdade me informasse, e a vista da sua informação, precederei na forma que sua Majestade determina e darei de tudo conta a V. Excelência.³⁰⁴

Com este ofício o governador José César e Menezes sintetizava a representação dos moradores de Nossa Senhora da Escada através do seu procurador o indígena Jozé Pereira

³⁰⁴AHU. Avulsos de Pernambuco Cx.149, Doc 10839, 14/10/1783

dos Santos e apresentava as ações que seriam desenvolvidas para resolução do referido conflito judicial.

3.2.1 A petição do procurador dos indígenas da aldeia de Nossa Senhora da Escada

O modo pelo qual escolhemos realizar a leitura da petição realizada por Jozé Pereira dos Santos e os demais índios da aldeia de Nossa Senhora da Escada foi traçando conexões do que foi proferido por ele para conquistar o objetivo de ter a representação coletiva atendida pelo Rei, com os elementos presentes em uma retórica judicial pelo olhar do filósofo grego Aristóteles e seu tratado sobre a retórica.

A retórica judicial como gênero da retórica³⁰⁵ se manifesta em uma situação que apresenta algumas características: o tipo do discurso é judicial ou forense e, será emitido por um orador direcionado ao público(ou indivíduo) responsável por arbitrar. Este segundo se pronunciará a partir do meio utilizado pelo orador, que pode ser de acusação ou defesa, pois como determina Aristóteles, para os que pleiteiam, algumas dessas duas coisas serão demandadas e o tempo referido é o passado, pois “para o que julga, o passado, pois é sempre actos acontecidos que um acusa e o outro defende”³⁰⁶ e o objetivo ou seu fim é o ser justo ou injusto. Neste sentido, Aristóteles define o ato de cometer uma injustiça como o ato de causar dano voluntário em violação da lei.³⁰⁷ Esta definição nos ajuda a compreender o caráter de quem sofre e de quem também pratica a injustiça.

Apresentamos anteriormente como o conceito de lei merece atenção na amplitude do que se configurara lei para o Antigo Regime, de modo análogo ao que compreendia o direito romano, em que a lei era entendida sobre duas perspectivas: a lei particular, “a escrita que rege cada cidade e as comuns, às leis não escritas, sobre as quais parece haver um acordo unânime entre todos”.³⁰⁸ Importa ainda dizer o que se entende por vir da natureza um princípio comum do que é justo ou injusto e que todos de algum modo reconhecem, ainda que não haja comunicação ou acordo.³⁰⁹ Os gregos chamavam de Lei Natural ou Direito Natural e no Antigo Regime o que era justo ou injusto, certo ou errado era determinado pela Teologia Moral que ditava os comportamentos segundo os preceitos morais.

³⁰⁵ Ver Quadro 1 - Apresentado no primeiro capítulo deste trabalho.

³⁰⁶ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed. p. 104

³⁰⁷ *Ibidem*. p. 130

³⁰⁸ *Ibidem*. pp. 130-131

³⁰⁹ *Ibidem*. p. 144

Diante destes elementos na construção do nosso cenário, atuaram como oradores os moradores da Aldeia de Nossa Senhora da Escada, representados pelo procurador Jozé Pereira dos Santos, para um público que teria como juiz o Rei, representado pelos agentes do seu Conselho Ultramarino, pelo governador e juiz de fora. Em referência a um fato passado, apresentado na acusação de um dano configurado pela apropriação de uma terra que pertencia à Nação de Nossa Senhora da Escada, a partir de um discurso judicial, que buscava reparo do ato injusto que sofreram, registrado na petição que iniciou com as seguintes palavras:

Diz Jozé Pereira dos Santos, **índio da Nação Potiguares e Tabajaras, das aldeias e capitania da cidade de Pernambuco, por si e como Procurador desta nação filho do capitão Jozé Pereira e de Dona Arcângela Pinheiro** da Freguesia e Aldeia de N. Senhora das Escadas e distante desta cidade dezoito léguas. **Bisneto de Sebastião Pereira Camarão e neto de outro Sebastião Pinheiro Camarão capitão mores e governadores que foram daquela nação**, declarados nas patentes inclusas, e assim também todas as mais pessoas nobres e Povo desta Aldeia e Freguesia e Capitania [...] **que eles suplicantes e seus antepassados tem sempre servido a V. Majestade no seu real serviço em tudo com a maior fidelidade e prontidão e tem vivido e vivem humildemente debaixo da proteção de V. Majestade há anos em memoráveis e conservados na Santa Fé Católica[...].**³¹⁰ [grifos nossos]

Nestas primeiras linhas observamos como Jozé ao identificar-se como índio da dita Nação invoca seus antepassados e relembra a importância destes para o Rei. Traz à memória os serviços prestados, a fidelidade com que serviam à Coroa. Relembra ainda que era competência de sua Majestade oferecer proteção aos seus súditos, sobretudo cristãos que se tornaram, pois, um discurso retórico tem por objetivo formar um juízo, para tanto é necessário não só procurar que este discurso seja demonstrativo, mas que seja igualmente digno de crédito. De modo que o orador possua certas disposições para preparar de modo favorável quem arbitrar o fato. Assim, certos elementos como a emoção, a ira, a amabilidade ou a indignação podem demonstrar o estado de espírito do orador, o que conta muito para a persuasão.³¹¹

Ainda neste mesmo trecho Jozé apresenta sua Nação que além de ter sido o lugar de vivência por tantos anos dos seus antepassados, foi também povoada por mais pessoas nobres e pelo povo que eram igualmente fiéis à fé católica e ao Rei. Assim, imputava mais crédito ao seu discurso ao acrescentar em sua petição “que alguma parte deles e de seus nomes consta

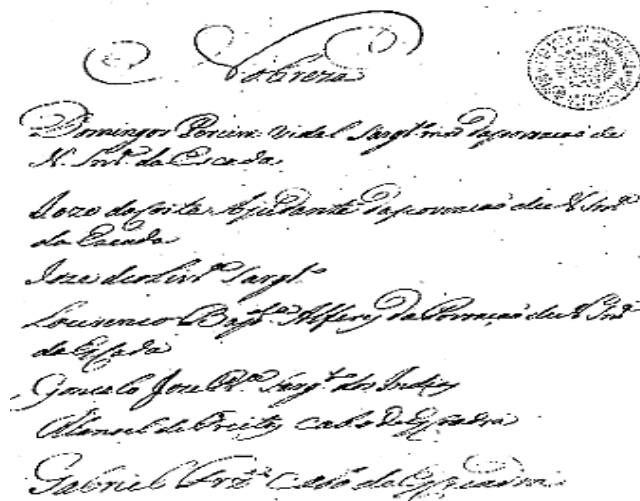
³¹⁰ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx.154, Doc 11102, 01/04/1785

³¹¹ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed. p. 159

___incluso”.³¹² Nomes que apresentamos nos quadros 2 e 3 abaixo. Um identificado como *Nobreza* e os postos ocupados na aldeia de Nossa Senhora da Escada e o outro intitulado *Povo*, nomeando aqueles que não eram tidos como parte da *Nobreza* da aldeia.

Figura 4

A Nobreza da Aldeia de Nossa Senhora da Escada



Fonte: AHU. Avulsos de Pernambuco Cx.154, Doc 11102, 01/04/1785

Quadro 2

Nomes e cargos ocupados pela Nobreza da Aldeia de Nossa Senhora da Escada

Nobreza	
Nomes	Cargo/Patente
Domingos Pereira Vidal	Sargento-mor da Povoação da N. Senhora da Escada
Jozé da Costa	Ajudante da Povoação da N. Senhora da Escada
Jozé de Oliveira	Sargento
Lourenço Batista	Alferes da Povoação da N. Senhora da Escada
Gonçalo Jozé Pereira	Sargento dos índios
Manoel de Freitas	Cabo de esquadra
Gabriel _____	Cabo de esquadra

Fonte: AHU. Avulsos de Pernambuco Cx.154, Doc 11102, 01/04/1785

³¹² AHU. Avulsos de Pernambuco Cx.154, Doc 11102, 01/04/1785

Quadro 3

O Povo da Aldeia de Nossa Senhora da Escada

Povo	
Manoel de Abreu	Francisco
Jozê Caetano	Felipe
João Ruiz	Manoel de Souza
Narciso Car__	João da Silva
Joze da Silva	Marcos Pereira
Joze da Silva Junior	Amaro Pereira
Joze Antonio	Joze de Souza
Antonio Lopes	Virginio Gomes
Francisco de Souza	Andre Dias
Antonio de Souza	Antonio __
Vicente __ de Melo	Manoel Pereira
Carlos dos Santos	Ignacio Lopes
Francisco Pinheiro	Joze Pereira
Joze Luiz	Antonio Joze
Domingos da Assunção	__eatonio Joaquim
Francisco __	João Ignacio
João Ferreira	Antonio de Souza
Felipe Ferreira	Vitorianno
Antonio Joze	Caetano Joze
Manuel do Nascimento	Francisco
Diogo	Joze de Oliveira
Silvestre de Souza	Pedro Suares
João	Joze da Crus
Grabeil	Joze de Brito
Joze Ignacio	Jeronimo
Lourenço do Vales	João Pereira
Gonçalo Dias	Felipe Crus
Joze Pinheiro	Paullo
Virgínio Gomes	Felipe
Dionizio Gomes	Francisco Mendes
Pedro Gomes	Francisco Dias

Fonte: AHU. Avulsos de Pernambuco Cx.154, Doc 11102, 01/04/1785

Na sequência do seu requerimento Jozé recorreu não mais aos seus antepassados, mas aos antepassados do Rei, talvez para mais uma vez ratificar seu princípio nobre e divino de praticar a justiça, pois agindo como juiz que é árbitro da justiça, para além do que estava

determinado pelas leis ou contratos, era ter em conta uma solução justa para o que lhe era requerido.³¹³ Assim consta:

E sendo herdado pelos senhores Reis antecessores de Vossa Majestade há mais de cento e vinte anos para poderem viver do seu trabalho o distrito de uma légua de terra livre para eles cultivando-a e para que a sucedeu esta **a sucedendo que esta nação se tem aumentado e multiplicado tanto em número que já hoje excede a de trezentos casais e cada um destes com duplicada família e é muito certo que se fica impossível e dificultoso o — o sementar e sustentar com tão limitada terra um tão grande número de povo[...]**³¹⁴ [grifo nosso].

Quando Jozé Pereira solicita mais terras, equivalia neste momento ao processo de solicitação de sesmaria em que precisava mostrar a motivação para tal pedido.³¹⁵ Houve, portanto, a necessidade de justificar que precisavam de mais extensão de terras pela enorme quantidade de famílias que habitavam a localidade. Já muito superior ao número de trezentos casais que era um número comum e determinado para ocupar as sesmarias concedidas pela Coroa.

No trecho seguinte da petição o procurador dos índios apresentou à Coroa, nesta situação atuando como juiz, que lhes oferecesse proteção. O que nos permitiu perceber categorias que para os historiadores do direito têm servido como chave de interpretação para compreender a práxis jurídica do mundo ibérico na Primeira Modernidade.

A categoria em destaque é a equidade que pode conter por definição, aquilo que é justo. Aquele que tem a característica da equidade manifesta o senso de justiça, e este por sua vez é o de ser justo, diz assim Aristóteles “podemos argumentar que o juiz é o árbitro da justiça; pelo que não é a letra do contrato que ele deve considerar, mas a solução mais justa”.³¹⁶ Esta justificativa é usada pelo grego ao dizer que se algo, ele utiliza o contrato como exemplo, for desfavorável a quem acusa e favorável ao adversário, em primeiro lugar, seria adequado utilizar argumentos que permitirão combater uma lei que fosse contrária ao acusador.³¹⁷ Vejamos as palavras utilizadas por Jozé Pereira dos Santos:

³¹³ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed, p. 153

³¹⁴ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx.154, Doc 11102, 01/04/1785, p.14

³¹⁵ ALVEAL, Carmen M. O. A orientação dos praxistas e as dúvidas dos ministros nas demarcações de terra no Brasil colonial (SÉCULO XVIII). *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*. v. 14, n. 2, mai./ago. 2019, pp.91.

³¹⁶ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed, p.153

³¹⁷ Idem.

E porque a sucede de haver o **Jozé Rodrigues** __ deste reino que vive distante dos suplicantes vinte léguas pelo Rio acima se tem apoderado de conferidas terras de cima até outra __ em que os suplicantes e moradores o qual os pretende arruinar e destruir por serem pobres e o segundo poderoso estando assim que se tem introduzido dentro das duas léguas de terra acima da dita dos suplicantes junto ao do Rio da parte do Sul pretendendo ___ e isto comprovíssimo [comprovadíssimo] prejuízo aos suplicantes e **fazendo-se absoluto senhor e ___ aos suplicantes em tudo o que pode recorrer os mesmos suplicantes a alta proteção e equidade de Vossa Majestade lhe faça merçe que pela sua real grandeza e piedade de os atender mandando por seu Real beneplácito que os suplicantes sejam conservados para sempre nas duas léguas de terra que relatam de sesmaria.** ³¹⁸ [grifos nosso]

Sobre esta argumentação proferida pelo procurador, destacamos duas conexões com a retórica. A primeira delas observada nas palavras ditas sobre o intruso Jozé Rodrigues. Ao apresentá-lo, o procurador infere adjetivo sobre seu adversário. Fala da localidade onde ele mora, ressaltando a distância. Afirma que o mesmo tem se apoderado das terras e o acusa de cometer tal ato porque ele seria superior aos índios pobres, querendo por isso fazer-se senhor absoluto. Posição que Aristóteles defende que “é evidente que o acusador deve examinar o número e a natureza das coisas que existem no adversário”³¹⁹ e em seu tratado o filósofo entende que todos agem assim, de modo que ao se defender, o acusado também deve observar o número e a natureza das coisas que nele não existem. Sejam ainda justos ou injustos todos agirão ou pela razão ou pela emoção.³²⁰ O que nos leva a sugerir que nenhuma destas palavras eram proferidas aleatoriamente e livres de intencionalidade, pois segundo o autor há quem tenha a retórica por uma prática resultada do hábito, sendo inclusive possível fazê-lo seguindo um método, contudo há os que fazem-no ao acaso.³²¹

Desse modo, não podemos afirmar se a retórica empreendida por Jozé Pereira dos Santos em sua petição seria produto de um método aprendido, ou de um hábito apreendido, ou seria simplesmente fruto do acaso. Contudo podemos perceber as aproximações da arte de argumentar em suas palavras.

Neste mesmo trecho destacado podemos perceber ainda a qualidade que o procurador direciona aos da sua *nação* ao posicioná-los na linha da pobreza *versus* a superioridade do outro. A análise que oferecemos para este cenário de disputa deixou em transparência a condição vivenciada pelos índios diante do adversário.

³¹⁸ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx.154, Doc 11102, 01/04/1785, p.15

³¹⁹ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed, p. 131

³²⁰ *Ibidem*, pp. 131,132

³²¹ *Ibidem*, p. 89

Em um trecho seguinte ao que destacamos na mesma petição, Jozé Pereira ao solicitar que fossem conservados nas terras que já habitavam ele solicitava também que “mande dar mais promessa e grandeza esmola outras duas léguas de terra ____ de V. Majestade que se acham vagas e se acham desocupadas [...] para que assim fiquem desviadas as grandes fomes”³²² evidenciando assim suas necessidades, pois “há duas espécies de necessidade: a necessidade do indispensável, como no caso dos pobres, e a necessidade do supérfluo, como no caso dos ricos”³²³ e demonstrando também suas condições de vulnerabilidade que tendem a sofrer injustiça, sobretudo quando disputam com outros em condições contrárias.

Os ricos por sua vez tendem a cometer injustiças, neste caso, o ato de se apoderar das terras, Jozé Rodrigues de Sena poderia assemelhar-se aos “homens de acção, os que tem grande experiência de processos, se tiverem muitos amigos e forem ricos”³²⁴, isto porque é muito mais fácil cometer injustiça “contra os que foram muitas vezes alvo de injustiça sem acudir aos tribunais, porque, como diz o provérbio, são presa dos Mísios (dito muito frequentemente para designar os que não sabem ou não podem defender-se).”³²⁵ Característica que pode ser facilmente atribuída aos índios e todo o período de injustiça sofrida historicamente por eles.

A terra onde Jozé Rodrigues de Sena fez um roçado era bem próxima da terra dos índios e a posse do primeiro poderia ser comprovada “pelo título de uma sesmaria muito antiga de seis léguas em quadro”.³²⁶ A nossa análise recai sobre o trecho da petição em que o procurador Jozé Pereira não se prende a possível comprovação de posse da terra pelo Jozé Rodrigues de Sena, pois isto lhe seria desfavorável, e assim como indicou Aristóteles como deve ser o discurso daqueles que estão sendo injustiçados, o procurador fez uso de argumentos adequados para reverter uma possível situação desfavorável para si e os seus ao rogar pela equidade da monarquia e lhe ofertando a solução mais justa para além de contratos ou lei, que neste caso se daria conservando os suplicantes para sempre nas léguas de terras referidas. Ressalvamos ainda que talvez não fizesse parte dos pensamentos do procurador dos índios de Nossa Senhora da Escada invalidar o contrato que neste sentido era a lei, mas apelar por algo que dava mais sentido a própria lei como indicam Joaquín Garcia Huidobro e Rafael Ruiz ao discutirem sobre o que os autores nomeiam de dupla equidade nas sentenças

³²² AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p.15

³²³ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed, p. 141

³²⁴ Ibidem, p. 139.

³²⁵ Ibidem, p.141 (nota 96, p.141)

³²⁶ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p.31.

judiciais no final do século XVIII no vice-reino do Prata, “a equidade não pretende substituir a lei, mas assegurar que se cumpra o sentido último da mesma”.³²⁷

O procurador dos índios realizou o desfecho da sua defesa para acusar a injustiça que eles sofriam e no seu início elogiou quem por eles poderia sentenciar a favor, diz o final da petição:

Faça vossa majestade seja servida aquela **sua real grandeza e inacta piedade mandar que os suplicantes sejam conservados na dita posse das três léguas de terra e de se fazer __ de conferir mais duas léguas de terra das Aldeias de Vossa Majestade e que delas despeje o dito José Rodrigues e outra qualquer pessoa que nelas se ache introduzido** para cuja esmola **toda a vida rogarão a Deus pela Vossa Majestade.**³²⁸ [grifos nosso]

Estas linhas que fecham a petição de Jozé Pereira dos Santos nos fazem refletir sobre algumas perspectivas da retórica que ele empreende. Como parte das súplicas feitas à Vossa Majestade consta a expulsão do Jozé Rodrigues de Sena. Podemos de forma imaginária pensar que se os índios já entendiam a força que possuía o capitão, como eles haviam o afirmado como “superior” e poderiam então, talvez reconhecer a dificuldade do entrave com o nomeado intruso e pedir uma outra légua em substituição às que eles estavam solicitando e que Jozé Rodrigues havia ocupado. Contudo, o pedido do despejo do capitão Jozé Rodrigues de Sena é solicitado, porque além de serem conhecedores dos seus direitos e isto foi posteriormente reconhecido pelo Juiz de Fora, é também para o que pleiteia, como pronúncia Aristóteles, agradável a vitória sobre o seu adversário, não só para os que gostam de vencer, mas para todos, pois produz uma imagem de superioridade, que muitos uns com mais outros com menos empenho, assim são os combates e as disputas.³²⁹

Por fim, quando nossa personagem se dirigiu à Vossa Majestade demonstrou algumas emoções que acompanhavam o orador. Neste sentido, a amabilidade transparece ao declarar quão grande era a realeza e tão inacta era a piedade da Coroa. Pois, agradáveis são também a adulação e o adulator, que aproximam-se do outro com aparente admiração e amizade³³⁰ assim, eles prometeram rogar à Deus pela vida da realeza por toda vida.

³²⁷ GARCIA-HUIDOBRO, Joaquín & RUIZ, Rafael. Dupla equidade em sentenças do Vice-Reinado do Prata no final do século XVIII. Rev. Direito e Práxis, Rio de Janeiro, Vol. 08, N.2, 2017, p.1219.

³²⁸ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx.154, Doc 11102, 01/04/1785, p.15

³²⁹ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed, p. 136

³³⁰ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed, p. 137

3.2.2. A cultura e a práxis jurídica em Pernambuco no século XVIII

Acreditamos que perceber os trâmites seguintes provocados com a petição de Jozé Pereira dos Santos podem nos apresentar a práxis jurídica do século XVIII. Assim, iniciamos narrando que a ordem real que tinha sido determinada ao governador e capitão general Jozé César de Menezes foi cumprida por ele e o mesmo enviou o requerimento de Jozé Pereira dos Santos para o Juiz de Fora Antônio de Souza Correa, responsável pela realização das correições das vilas e aldeias da capitania de Pernambuco. O cargo de Juiz de fora nesta capitania teve seu primeiro nomeado ainda no início dos setecentos. O exercício dessa função era, sobretudo, estar a serviço da Coroa, de modo que sua indicação partia da Europa para o ultramar e não de uma escolha local. Sendo o juiz de fora responsável pelas correições, a ele cabia também executar as devassas e conciliar os conflitos juntamente com os administradores da localidade.

Assim, em 09 de outubro de 1784 o juiz de fora Antônio de Souza Correa prestou contas ao governador da capitania acerca da diligência para a qual foi designado e apresentou o que enxergava da localidade envolvida na querela. Dizia ele:

Para haver de informar a Vossa Ex. sobre a representação que os índios da Povoação e Freguesia de Nossa Senhora da Escada fizeram a sua Majestade, como Vossa Excelência me ordenou na carta que me dirigiu com a cópia da representação que voltam com essa; Fui ao sitio de que se trata, distante desta vila, vinte léguas, pouco mais ou menos, passando por matas virgens, e defronte da Serra da Rola atravessando o Rio de Ipojuca da nascente para o poente ___ desta parte na margem deste umas pobres casas de índios com algumas árvores de frutos e sinas de culturas na terra ao redor, **não de próximo, mas sim de muitos anos**, de que fiz auto dela[...].³³¹[grifo nosso]

Ao descrever a localidade onde estava a Aldeia de Nossa Senhora da Escada, merece destaque o fato da existência de uso da terra pelos índios por um período antigo. Esta foi a argumentação utilizada para demonstrar a presença dos índios na localidade, pois assim eles afirmavam que já faziam uso do local há bastante tempo. O desempenho das ações realizadas pelo ministro teve início em 22 de abril de 1784, aproximadamente dez meses após o envio da petição do Jozé Pereira dos Santos. O juiz de fora teve a companhia de um escrivão, que foi responsável por redigir um auto de vistoria como bem pontuou o agente ao dizer que,

foi vindo o doutor Antônio de Souza Correa juiz de fora da cidade de Olinda e dita vila de Santo Antonio do Recife de Pernambuco em companhia de mim escrivão[...].de que mando ao dito ministro fazer este auto para constar em que serviu comigo o escrivão Vicente do Amaral.³³²

³³¹ AHU. Pernambuco. Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p.3

³³² AHU. Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p.6

No referido instrumento, auto de vistoria, é que estava explanada a localidade das terras, como dito acima. Dois dias depois após vistoria do local, em 24 de abril de 1784 a diligência teve continuidade e o juiz de fora Antônio Correa e o escrivão Vicente do Amaral recolhidos no Engenho de Arundu, na freguesia do Cabo realizaram inquirições com testemunhas locais.

Inquiridas as testemunhas juraram dizer a verdade em um ritual simbólico pautado por uma moralidade cristã que norteava o que era ser correto para além do que estava determinado nas leis positivas acordadas entre os homens. Assim encontramos exposto sobre um dos declarantes “testemunha jurada aos santos evangelhos em que pós sua mão direita e prometeu dizer verdade e do contrário dirá nada”.³³³ Ritual que me parece ter percorrido os anos e existente nos dias atuais nos tribunais, quando ainda é possível verificar nos julgamentos quando as testemunhas prometem diante do juiz que falarão a verdade conforme o artigo 203 do Código de Processo Penal brasileiro que diz: “ a testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão[...]”³³⁴

Um dos depoentes foi Francisco Xavier de Souza, era um homem branco corado, morador no Maranhão, freguesia do Ipojuca sessenta anos de idade.³³⁵ A segunda testemunha foi Narcizo Rodrigues de Souza. Dele não sabemos a idade, mas sabemos sua filiação. Seu pai era um homem branco e sua mãe uma índia. Narcizo morava há muitos anos na povoação de Nossa Senhora da Escada.³³⁶ Para finalizar as testemunhas inqueridas, apresentamos “Manoel de Jesus Fragoso, Pardo, casado, morador na freguesia de Ipojuca no Engenho do Pará que vive do seu ofício da carapina de idade de 70 anos”.³³⁷

Após as ouvidas realizadas pelo juiz de fora uma das suas primeiras inferências se deu a partir da sua visita ao local, em que além de identificar as casas dos índios que ele denominou como “pobres casas”, atesta que eles já habitavam o local há bastante tempo. A partir dos argumentos proferidos pelo procurador da aldeia e das testemunhas e em posse da petição do Jozé Pereira dos Santos e de mais certidões solicitadas tentamos apreender o que

³³³ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p.8

³³⁴ BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22/10/2020.

³³⁵ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p.7

³³⁶ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p.8

³³⁷ AHU. Avulsps de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p.8

chegaram aos ouvidos do ministro juiz de fora, e retratadas pelas penas do seu relato ao governador, acompanhadas das percepções e sugestões do juiz de fora para a resolução da dita contenda.

Os índios já eram possuidores de uma légua de terra, “adjacente a povoação que é da sua fundação”³³⁸ que nos parece ser de meados do século dezessete, assim como afirmou o procurador Jozé Pereira dos Santos que disse na petição ao falar das terras dos índios “e sendo dado pelos senhores Reis antecessores de V. Majestade há mais de cento e vinte anos para poderem viver do seu trabalho o distrito de uma Légua de terra livre para eles”,³³⁹ e que os índios também habitavam em mais duas léguas em quadro, além de mais uma légua que pertencia ao índios em virtude de uma compra realizada em 1744 ao Jozé Pereira Conha. Este segundo que teria recebido a referida terra por sesmaria.

Como parte da investigação o juiz de fora teve acesso a carta de doação e sesmaria e pela certidão passada pelo secretário do governo do Pernambuco que certificava que o registro de sesmaria de número 113 apresentava a posse anterior da terra por Jozé Pereira Conha de quem os índios teriam posteriormente recebido.³⁴⁰

Achamos que seria interessante reservar algumas linhas para apresentarmos uma perspectiva também jurídica acerca das produções das solicitações e cartas referentes a doação de sesmaria. Quem nos apresenta um pouco desta análise é Carmen Margarida Oliveira Alveal em artigo intitulado *A orientação dos praxistas e as dúvidas dos ministros nas demarcações de terra no Brasil colonial (século XVII)* ao apresentar as instruções organizadas por um praxista, António Vanguerve Cabral, na condução de demarcações que seriam solicitadas por requerentes, a autora intencionou analisar a teoria e também a prática do direito colonial nas demarcações.³⁴¹ A partir desta leitura percebemos alguns elementos apresentados por Alveal no pedido de sesmaria realizado por Jozé Pereira Conha.

A certidão apresentada pelo secretário do governo dizia que o registro

de sesmaria que serve nesta serventia se acha transcrito ao teor seguinte Henrique Luiz Pereira Freire do Conselho de sua Majestade Governador e Capitão General de Pernambuco e mais capitanias anexas __ faço saber __ Que esta carta de doação e sesmaria ____ que por parte de Jozé Pereira Conha morador na Povoação de Ipojuca me enviou a dizer em sua petição cujo teor é o seguinte “Ilmo E Exc. Senhor “Diz Jozé Pereira Conha morador na Povoação de Ipojuca que ele tem por notícia certa na Serra da

³³⁸ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p.3

³³⁹ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p.14

³⁴⁰ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p.24

³⁴¹ ALVEAL, Carmen M. O. A orientação dos praxistas e as dúvidas dos ministros nas demarcações de terra no Brasil colonial (SÉCULO XVIII). *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*. v. 14, n. 2, mai./ago. 2019, pp.90-120.

Rola freguesia da mesma Ipojuca se acham várias terras devolutas e por que o suplicante pretende situar uma fazenda nas ditas terras necessita de uma légua delas em quadra, fazendo pião no alto a referida serra” Pede a V. Ex. lhe faça mercê mandar passar a carta de sesmaria da dita légua de terra para usar de conforme lhe parecer tudo na forma do _____” e receberá e Mercê” Informe o Provedor da Fazenda Real.³⁴²

A petição de Jozé Pereira Conha foi realizada em 26 de março de 1744 e a concessão da mercê acarretaria algumas responsabilidades. Uma delas era o pagamento de foro de seis mil réis anual por cada légua de sesmaria até trinta léguas de distância da cidade de Recife e pagaria quatro mil réis se fosse mais distante. Carmem Alveal lembra “que o processo para requerer uma sesmaria iniciava-se com uma petição ao governador ou capitão-mor justificando o porquê de a referida concessão”³⁴³ assim podemos perceber que Jozé Pereira Conha ao fazer seu requerimento, justificou que eram terras devolutas, na qual ele pretendia fazer uma fazenda e se comprometia em cumprir as instruções, conforme era determinado.

Os trâmites da concessão da carta de doação e sesmaria foram realizados pelo escrivão da Fazenda Real, Miguel Correa Gomes, pelo procurador da Fazenda identificado apenas como Oliveira e o provedor da Fazenda Real Francisco do Rego Barros que determinaram em 28 de março de 1744 que o valor do pagamento que caberia de obrigação ao Jozé Pereira Conha seria de seis mil réis pela légua em sesmaria que lhe seria concedida. Pois, como lembramos conforme auto de vistoria do juiz de fora Antônio de Souza Correa a terra denominada de Serra da Rola estava há mais ou menos vinte léguas de Recife, portanto abaixo dos trinta que pré-determinava o valor a ser pago.

Em 30 de março de 1744 ficou acertado que a solicitação seria deferida e em 16 de abril do mesmo ano coube ao provedor da Fazenda Real Francisco do Rego Barros passar a carta de doação e sesmaria, pela qual ele disse:

Hei por bem fazer mercê e dar de Sesmaria uma légua de terra a Jozé Pereira Conha em quadra no mesmo sitio na Serra Da Rola distrito de Ipojuca fazendo pião no alto da referida Serra como alega em sua petição e como parece ao Procurador e Provedor da Fazenda Real, cuja doação lhe faço da dita Légua de terra em nome de Sua Majestade.³⁴⁴

As instruções acerca da concessão seguiam informando que caberia ao suplicante a obrigação de pagar dízimo à Ordem de Cristo e a proibição de ser passado para as religiões

³⁴² AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p.25

³⁴³ ALVEAL, Carmen M. O. A orientação dos praxistas e as dúvidas dos ministros nas demarcações de terra no Brasil colonial (SÉCULO XVIII). *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*. v. 14, n.2, mai./ago. 2019, pp.91.

³⁴⁴ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p.27

por nenhum título, mas se caso fosse passado, que fosse com os mesmos encargos. Contudo que antes houvesse o procedimento da licença de Sua Majestade.³⁴⁵

Por fim, é ordenado aos ministros de justiça e fazenda real que o que tocar a posse real e efetiva na forma costumada que a légua de terra concedida seria lograda pelo suplicante Jozé Pereira Conha para ele e seus herdeiros a possuíssem e a cultivassem como sua e que as suas matas, campos, logradouros e pertenças que nela houvesse ficaria sendo por virtude da carta de doação e sesmaria e que estando devolutas e sem prejuízos de terceiros, se daria por ela entradas livres, caminhos para fontes, pedreiras e pontes.³⁴⁶

É com essa carta de doação e sesmaria que posteriormente ainda no mesmo ano de 1744, que Jozé Pereira Conha sem empecilhos ou proibições repassou a légua de terra da Serra da Rola para os índios da aldeia de Nossa Senhora da Escada.

A comprovação conferida pela carta de doação e sesmaria e também parte dos testemunhos talvez fossem suficientes para que os índios da aldeia de Nossa Senhora da Escada tivessem sua solicitação atendida, como vimos na petição que dá início a esta querela. Em que solicitaram serem conversados nas terras que já habitavam e de mais duas léguas para atender ao crescente número da sua comunidade e expulsão dela por parte do intruso Jozé Rodrigues de Sena.

Uma das testemunhas atestou que os índios da aldeia de Nossa Senhora da Escada possuíam terras cultivadas há muitos anos onde José Rodrigues de Sena tinha feito um roçado e que sobre esse sujeito tinha ouvido falar que ele teria levado léguas de terra de sesmaria, com que os índios estavam disputando.³⁴⁷ Em virtude destas informações o juiz de fora também solicitou da parte de Jozé Rodrigues de Sena uma comprovação de pertencimento da terra, em que foi apresentada ao magistrado uma escritura de venda da referida terra no ano de 1768 por parte dos herdeiros do coronel Francisco Berenguel de Andrade para Ignácio de Medeiros e este teria repassado para o capitão e acusado de posse indevida da terra Jozé Rodrigues de Sena.

Assim como constava no processo a carta de doação e sesmaria de José Pereira Conha, também ficou disponível a escritura de venda para o referido Ignácio de Medeiros que seria o proprietário anterior ao Jozé Rodrigues Sena. Escritura que detalhamos abaixo.

O escrivão de crime e cível da cidade de Olinda e Vila de Santo Amaro do Recife, Estevão Velho de Melo, foi o nomeado para redigir a escritura de venda. Esta foi realizada

³⁴⁵ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p.27

³⁴⁶ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p.27

³⁴⁷ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p.7

na casa de Ignácio de Medeiros em 22 de julho de 1768 e denominou como comprador Ignácio de Medeiros, que comprou as terras dos nomeados vendedores: Francisco Xavier de Andrade e sua cunhada Maria da Silva Barbosa, moradores no lugar de Paratibe, freguesia da Sé de Olinda e herdeiros de Francisco Berenguel de Andrade. Este último por sua vez possuía a terra por herança do seu avô que havia recebido de sesmaria dada por Sua Majestade sem pensão alguma de foro, e o dito seu avô que teria passado ao seu pai e dele aos vendedores, seus filhos.³⁴⁸

O valor pago pela terra foi de trezentos mil réis em moedas de ouro na moeda corrente na capitania. Pela qual os vendedores deram quitação de paga e para que em tempo algum pudesse haver maior pedido de valor feito pelos vendedores ou pelos seus herdeiros. Ao comprador Ignácio de Medeiros coube que, tomasse posse não apenas por si, mas também pelos seus herdeiros.³⁴⁹

O tabelião Antônio de Barros Branco certificou enfim em nome da pessoa que se fazia presente e que requereu o instrumento de venda em que assinaram os vendedores. Por Maria da Silva Barbosa por não saber ler nem escrever assinou seu parente Francisco da Silva Lisboa. Francisco Xavier de Andrade representava sua esposa Ignácia Xavier, os quais foram responsáveis por receberem a quantia referente à compra, pois se faziam presente no local. Como testemunhas da venda assinaram de livre vontade a referida lei em suas presenças: Jozé Rodrigues da Cruz, Jozé Bezerra Berenguel e uma terceira testemunha de sobrenome Ribeiro.

Tanto a carta de doação e sesmaria como a escritura de venda foram resgatadas como provas da referida contenda. A certificação da carta de doação foi assinada em 28 de novembro de 1783 e a escritura da venda em 19 de maio de 1784.

Ao juntar estas provas judiciais o juiz de fora Antônio de Souza Correa, encaminhou suas impressões e ofertou sua opinião para o governador da capitania iniciando com uma síntese das tarefas que tinha realizado. Ao explicar que teve conhecimento da compra da sesmaria de Jozé Pereira Conha, o juiz de fora disse que foi nesta terra “é que os índios cortaram e deitaram ao chão o roçado e casa que o dito José Rodrigues de Sena ali tinha feito em pouca distância com um título de uma sesmaria muito antiga de seis léguas em quadro.”³⁵⁰

Ao realizar as visitas necessárias para reconhecimento das terras e investigação, o juiz de fora foi acompanhado por alguns índios, estes pretendiam ser conversados na sua

³⁴⁸ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p. 11

³⁴⁹ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p. 12

³⁵⁰ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p. 4

posse. O juiz apontou como solução que fossem os índios conversados nas terras enquanto não fossem pela via moral convencidos da escritura de venda que os herdeiros de Francisco Berengel fizeram para Jozé Pereira da Conha e este último passado as terras para o capitão Jozé Rodrigues de Sena.³⁵¹ Pela justificativa empreendida pelo juiz de fora, é possível deduzir que os índios da Aldeia de Nossa Senhora da Escada não reconheciam a validade da escritura de venda que daria posse ao invasor a posse sobre suas terras. Inclusive porque eles também possuíam provas que validavam a sua própria posse. A utilização da retórica também pode ser percebida nas opiniões do juiz de fora, pois todo argumento pode ser entendido como um exercício retórico.

Antônio de Souza Correa arbitrou que os índios deveriam ser convencidos da validade da escritura de venda. Para a retórica, evidenciar a existência de um contrato é reconhecível, e quando esse pode ser favorável ao que ele pensa, termina por amplificar a sua importância, sobretudo por ser um contrato, que neste caso seria a escritura de venda, que seria, portanto, uma lei e uma lei particular.³⁵² De certo modo a opinião proferida pelo juiz de fora foi de algum modo uma sentença na qual ele sugeriu que fosse aplicada aos indígenas e a construção de uma sentença sobretudo em uma sociedade em que as decisões não eram apenas com base nas normas, mas também pela consciência dos sujeitos.

O Juiz de fora argumentou ainda que lhe parecia que as terras de léguas que os índios habitavam eram o bastante para a sustentação daquela povoação e freguesia e que se eles a cultivassem da melhor forma e as distribuíssem devidamente por todos, talvez fosse possível aumentar a lavoura e a cultura. O ministro ainda justificava que lhe parecia também que os índios já possuíam civilidade suficiente e conhecimento dos seus interesses, e mais ainda que se civilizassem e se fossem se enlaçando com os mais vassalos de Sua Majestade, poderiam acabar as diferenças entre uns e outros.³⁵³

A ação movida por Jozé Pereira dos Santos teve como desdobramento e aparente resolução aproximadamente dois anos após a carta recebida pelo governando José César de Menezes, em primeiro de abril de 1785 e foi o próprio governador que anunciou acerca da representação realizada pelo Jozé Pereira dos Santos, dizia ele:

Fui sua majestade servida determinar-me que sendo certo o que referem **lhes mande dar as terras que pedem, fazendo logo desapossar das terras, em que se acha intruso, José Rodrigues.** Em cuja observância

³⁵¹ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p. 4

³⁵² ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed, p. 153.

³⁵³ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785, p. 4

ouvi por escrito o Doutor juiz de fora desta capitania para me informar da verdade; e conformando-me com a sua informação pela qual mandei fazer o determinado despejo, informo V. Ex. dirigindo-lhe a referida informação para Sua Majestade **a vista dela deferir aos suplicantes como for servida.**³⁵⁴[grifos nosso].

Como podemos ver no desfecho desta narrativa, a causa foi deferida em favor dos índios da Aldeia de Nossa Senhora da Escada e do seu procurador Jozé Pereira dos Santos. Teria sido então a retórica de Jozé mais eficiente do que a empreendida pelo Juiz de Fora Antônio de Souza Correa? Teriam sido mais contundentes as provas apresentadas pelos moradores da povoação do que as apresentadas por José Rodrigues Sena? Ou teriam os índios convencido a Coroa na realização do que era justo? O que podemos inferir é que Jozé teve atendida as suas súplicas de ter expulso o intruso das terras de sua *nação* e serem conversados no lugar que já habitavam e assim como diz a retórica de Aristóteles “receber um benefício, é alcançar o que se deseja”³⁵⁵ e isto nosso personagem alcançou.

Esta narrativa pode ser analisada por duas perspectivas. A primeira delas pela possibilidade de escrever um pouco sobre a história da capitania de Pernambuco com a participação de sujeitos que lançaram mão de argumentos retóricos para terem suas solicitações e requerimentos atendidos. Que assim como nosso personagem, um sujeito sem rosto para a história, sem um nome indígena, pelo menos até o momento de nosso estudo o nome atribuído é apenas o nome com influências lusitanas, foi, sobretudo, um indivíduo que legitimado pelos seus, moveu uma ação coletiva, se valendo da importância dos seus antepassados, dos serviços prestados à Coroa, e do mesmo modo reafirmando sua identidade e grupo étnico, argumentando um direito de posse que entendia a ele caber. A história de Jozé Pereira dos Santos e da sua comunidade nos mostra ainda ser possível apreender diferentes aspectos do exercício da justiça para o trato com a população indígena.

Uma segunda consideração nos mostra que ainda que não seja tão acessível construir uma biografia ou perceber por completo a vida familiar, social e política desses sujeitos, é possível aqui e ali conectar uma peça a outra e com o auxílio de discussões e estudos anteriores promovidos pela historiografia, vamos tentando construir uma história da justiça e do direito conectadas à temática indígena sem os paradigmas contemporâneos, mas respeitando as ideias, as concepções e o tempo vivido das histórias dos personagens que ousamos narrar.

³⁵⁴ AHU. Avulsos de Pernambuco Cx .154, Doc 11102, 01/04/1785

³⁵⁵ ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005. 2 ed, p. 138.

Considerações Finais

A proposta desta investigação foi discutir a perspectiva da história da justiça e do direito a partir de uma nova abordagem sobre a temática da história indígena. Escolhemos como percurso evidenciar as categorias de análises que muitas vezes são negligenciadas pelas pesquisas históricas. Buscamos também construir uma pesquisa que não desvinculasse a historiografia da teoria, mas que pudesse enxergá-las sempre como atributos que se complementam.

A retórica na perspectiva dos conceitos e concepções aristotélicas foi escolhido como método para as nossas análises por entendermos que todo o processo gerado no encontro dos mundos e das conquistas ibéricas foi firmado por construções retóricas. Os debates jurídicos e teológicos, as produções tratadistas, as normas, o processo de catequização, as Missões e as leis criadas para nortear o trato e as relações com os indígenas americanos podem ser estudados a partir da percepção do discurso retórico. Este que pode ser entendido como a capacidade de descobrir o que é adequado a cada caso ou situação, através da persuasão, do conselho, e dos atos de defesa ou acusação promovidos por diversos atores.

Assumir de maneira semelhante este método de abordagem para olhar as fontes que nos debruçamos e para as histórias que narramos, nos possibilitou expandir nossas interpretações, permitindo que evidenciássemos nos argumentos existentes dos nossos personagens o uso da retórica, por vezes não observados nas entrelinhas em documentações que se mostram, ao primeiro olhar, como uma produção de práticas rotineiras, mas que podem sim revelar discursos retóricos.

Algumas das inferências apresentadas neste trabalho só foram possíveis por termos nos permitido buscar outras historiografias que já consolidaram uma discussão da temática indígena, atrelada ao estudo da justiça e do direito para além de um paradigma legalista e da visão sobre os conceitos de justiça e de lei envolvidos pelo olhar contemporâneo. São compreensões que entendem a concepção de Primeira Modernidade e dos Impérios Ibéricos como um tempo e espaço que partilhavam de uma visão de mundo dentro de uma lógica jurídica e moral. Nos quais os princípios cristãos não se dissociavam da justiça e tão pouco do direito. Da mesma forma, certas conclusões só foram palpáveis pela aproximação com uma historiografia que permitiu novas percepções em reconhecer o pensamento moderno, a construção e o repensar de estruturas e princípios jurídicos como produções que também surgiram em rotas invertidas, que partiram da América para a Europa.

Outros elementos se mostraram necessários à nossa construção: Nas pontes interdisciplinares, que oferecem possibilidades de construirmos diferentes interpretações sobre a história, este estudo buscou recursos e explicações para além da história, mas também no direito, na antropologia, bem como na filosofia, percebendo as relações entre índios e não índios e sobre outros personagens e instituições, sob diversas óticas.

Ampliar as possibilidades de abordagens pode ser um caminho significativo. Muito se tem falado das históricas conectadas e/ou comparadas. Nossa análise não assumiu especificamente nenhuma delas, mas entendemos que as histórias conectadas apresentam mais recursos para compreensão de muitas discussões que propomos. Contudo, salientamos que a história da temática indígena pode utilizar-se da história comparada de forma interessante. Ainda que possa apresentar limitações, observar em diferentes espaços algumas situações semelhantes, podem ajudar a compreender ou mesmo preencher certas lacunas.

Das problemáticas deste trabalho, apresentamos uma investigação que compreende o encontro dos mundos, oriundo dos novos traçados marítimos europeus, como um evento que apresentou *gentes* com aspectos culturais e sociais tão distintos dos ibéricos, que provocou nestes últimos a inquietação para decifrar quem eram esses sujeitos e que fez os sólidos princípios jurídicos e morais europeus serem reavaliados, repensando muitas certezas antes contempladas pelo direito natural e pelo direito positivo.

Defendemos que foi necessário aos europeus encontrarem possibilidades de acomodação dos indígenas no ordenamento das Américas Ibéricas. Estas acomodações podem ser entendidas como soluções que originaram uma nova concepção jurídica. E essas soluções podem ser visualizadas como as categorias que assimilavam os indígenas aos menores, aos órfãos, aos miseráveis e aos rústicos. Desse modo, discutimos como essas categorias se manifestaram de diferentes modos para o enquadramento do indígena no mundo ibérico e no/nos “direito(s) europeu(s)” repensados na América.

Esta compreensão das classificações ou soluções jurídicas, podem também ser entendidas como métodos necessários para inserir os ameríndios em padrões europeus. Este reconhecimento nos inquieta para pesquisas futuras, que permitem novas possibilidades de analisar as relações com os indígenas na Primeira Modernidade.

Esses métodos podem ser entendidos pela compreensão de correntes filosóficas cristãs, tal qual o probabilismo, ou do casuísmo. Estes entendidos como sistemas que tinham como base, compreender, encontrar e defender as soluções mais convenientes para resolverem os casos concretos e os problemas morais e jurídicos. Esses elementos são, portanto, outros esquemas explicativos que parte de uma diferente lógica para pensar a história da justiça e

do direito. Isso se ratifica porque partimos da ótica de que a justiça e o direito possuíam suas bases alicerçadas nos princípios morais cristãos debatidos pela teologia moral. Essas chaves de interpretação nos permitem perceber, que as soluções razoáveis ou convenientes eram necessárias para as novas situações que o mundo indiano apresentava ao mundo ibérico, situações essas, como os problemas morais que os missionários se deparavam nas suas relações e convivência com os indígenas.

O estudo dos cargos e instituições que estavam direcionadas ao trato com os indígenas foi um caminho que nos ajudou a pensar e a entender como a condição jurídica do índio estava atrelada ao exercício da justiça. A imputação da tutela e sua tênue linha com a escravidão, a curadoria por parte dos religiosos, a administração dos índios realizada pelo juízo dos órfãos, os conflitos jurisdicionais entre agentes e instituições, foram essenciais para compreender como se processou o exercício da justiça na capitania de Pernambuco, dentro daquela necessidade de inserção do indígena como sujeito jurídico no mundo colonial.

A criação de uma justiça privativa foi instituída para dar conta de uma ineficácia da justiça do rei, no sentido de proteção paternal, do se fazer justiça, de atender aos que dela precisava. O envolvimento da ouvidoria de Pernambuco, foi, portanto, uma tentativa de socorrer os nativos, mas também foi motivador dos embates de jurisdições que alimentavam os interesses e intenções da Coroa para equilibrar os poderes concorrentes na capitania.

Salientamos ainda que a opção por revisitar discussões e documentos antes trabalhados pela nossa historiografia foi de grande valor, pois nos permitiu perceber algumas lacunas e enxergar nossa contribuição.

Em nossa investigação, narramos a história do índio Jozé Pereira dos Santos, indígena da Nação dos índios Tabajaras e Potiguares da Aldeia de Nossa Senhora da Escada, na capitania de Pernambuco, através da análise da sua vida social e política e da sua atuação jurídica em ação movida direcionada à Coroa portuguesa.

A Coroa possuía como maior atributo oferecer a justiça e a proteção real aos seus súditos, assumindo naquele momento o papel de juiz que deveria agir com equidade, ou seja, que fosse justo com aqueles que lhe suplicavam. Percebemos ainda que a existência de um ordenamento flexível não só acomodava os sujeitos, mas também se acomodava a eles e às suas condições jurídicas.

Foi relevante observar a história de Jozé como procurador, que representou a si mesmo e aos demais índios de sua comunidade em uma ação judicial para defender seus direitos e interesses. Além de perceber os desdobramos desta ação em que foi realizada uma investigação liderada pelo Juiz de Fora, o levantamento de provas e a ouvida de testemunhas,

bem como da apreensão das atuações dos demais atores da capitania de Pernambuco, tais como o governador, o escrivão, o tabelião, que agiram para resolução da referida contenda. Através da análise que privilegiamos em perceber os elementos retóricas nos argumentos proferidos pelos envolvidos, nos ajudaram a compreender a cultura e práxis jurídica exercida no século XVIII.

A conclusão das discussões deste estudo, foram construídas em um momento de incertezas e adaptações aos diferentes modos de convívio social provocados por eventos que esta geração nunca tinha vivenciado e este texto que teve nas suas primeiras linhas o questionamento sobre o ofício do historiador, termina questionando o próprio sentido deste trabalho. Este que faz parte de um compromisso assumido e de um senso de responsabilidade, mas que não foram os elementos que motivaram sua construção. Ele é produto da atração pelos escritos do passado, do entusiasmo pelas histórias de personagens de outros tempos e por acreditar que a história tem algumas finalidades e neste estudo, seu fim foi de buscar mesmo que seja pensando o passado pelo passado, compreender como a justiça deste País, outrora América Portuguesa, direcionou seu olhar e suas ações para os indígenas.

Ao escrever essas linhas finais e olhar os documentos, os rascunhos e as anotações que possuímos, entendemos que merecem uma análise futura. Além das leituras e interpretações possíveis a fazer, tenho a sensação de este ser um produto inacabado, mas que seja assim e que ele possa ainda sugerir muitas perguntas, algumas com respostas, outras talvez não. Contudo, se ele ainda provocar outras discussões e revisões, eu me darei por satisfeita, pois, se esta investigação for entendida como um início possível de debate da temática indígena na perspectiva da história da justiça e do direito, ela terá cumprido o seu propósito.

Referências

Fontes Manuscritas

Arquivo Histórico Ultramarino – Avulsos Pernambuco

[ant. 1675, março, 7, Pernambuco] REQUERIMENTO do índio Tabajara, tenente do capitão-mor e governador dos Índios do Brasil, D. Diogo Pinheiro Camarão, Antônio Pessoa Arco Verde, ao príncipe regente [D. Pedro], pedindo o hábito de Cristo, o pagamento do soldo de seu cargo e a confirmação de seu filho, Antônio Pessoa Arco Verde, no cargo da Companhia do mesmo Terço. Anexos: 8 docs. AHU_CU_015, Cx. 11, D. 1027.

1697, dezembro, 21, Lisboa DECRETO do rei D. Pedro II, ordenando ao Conselho Ultramarino que se dê parecer sobre a consulta da Junta das Missões acerca da carta do Bispo de Pernambuco, [D. frei Francisco de Lima], tratando do estado das missões da dita capitania, da falta de operários, do excesso dos soldados no tratamento com os índios, e da reforma dos religiosos do Carmo. Anexo: 1 doc. Obs.: m. est. AHU_CU_015, Cx. 17, D. 1742.

1720, setembro, 12, Lisboa CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre o requerimento do governador dos Índios da capitania de Pernambuco, D. Sebastião Pinheiro Camarão, pedindo enterrenamento de seu posto e que em seu lugar seja provido seu filho D. Antônio Domingos Camarão Arcoverde. AHU_CU_015, Cx. 29, D. 2607.

1721, fevereiro, 10, Lisboa CONSULTA do Conselho Ultramarino ao rei D. João V, sobre a consulta da Junta das Missões, a respeito do requerimento do reitor do colégio da Companhia de Jesus de Olinda, pedindo para ser revogada a ordem proibindo a administração temporal dos religiosos nas aldeias dos índios. Anexos: 6 docs. AHU_CU_015, Cx. 29, D. 2619.

[ant. 1728, outubro, 11] REQUERIMENTO do procurador dos Índios de todas as missões da capitania de Pernambuco, Alberto de Almeida e Amaral, ao rei [D. João V], pedindo ordenado. Anexos: 4 docs. AHU_CU_015, Cx. 37, D. 3364.

1730, agosto, 30, Recife CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Duarte Sodré Pereira Tibão, ao rei [D. João V], sobre a conveniência dos ouvidores em correição conhecerem sumariamente as causas da liberdade dos índios, como ficou resolvido na Junta das Missões. Anexos: 3 docs. AHU_CU_015, Cx. 40, D. 3667.

[post. 1732, outubro, 9 Lisboa] INFORMAÇÃO do [Conselho Ultramarino] a respeito de consulta sobre os ouvidores gerais nas suas repartições serem juízes privativos nas causas dos índios e tapuias. AHU_CU_015, Cx. 43, D. 3907.

1733, março, 13, Lisboa PROVISÃO (1ª via) do rei [D. João V], ordenando que os ouvidores conheçam sumariamente as causas da liberdade dos índios apelando para a Junta da Missão do seu distrito. Anexos: 3 docs. AHU_CU_015, Cx. 44, D. 3959.

1741, agosto, 9, Recife PORTARIA do [governador da capitania de Pernambuco], Henrique Luís Pereira Freire de Andrada, ordenando ao ouvidor-geral da capitania de Pernambuco, Antônio Rebelo Leite, passar por certidão, quantas causas se intentaram na Ouvidoria, desde o ano de 1700 até o presente, a respeito da liberdade dos índios, quantas chegaram a ser sentenciados e o estado em que se acham as demais. AHU_CU_015, Cx. 57, D. 4893.

1759, fevereiro, 10, Recife CARTA do [governador da capitania de Pernambuco], Luís Diogo Lobo da Silva, ao rei [D. José I], sobre a representação do ouvidor da capitania da Paraíba, [Domingos Monteiro da Rocha], em que solicita a faculdade de ser também juiz privativo dos índios da sua repartição. Anexos: 4 docs. AHU_CU_015, Cx. 88, D. 7161.

1783, outubro, 14, Recife OFÍCIO do [governador da capitania de Pernambuco], José César de Meneses, ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar], Martinho de Melo e Castro, sobre o requerimento do índio José Pereira dos Santos, que como procurador dos demais índios da freguesia e aldeia de Nossa Senhora das Escadas, pede mais terras para cultivarem. Anexo: 1 doc. AHU_CU_015, Cx. 149, D. 10839.

1785, abril, 1, Recife OFÍCIO do [governador da capitania de Pernambuco], José César de Meneses, ao [secretário de estado da Marinha e Ultramar], Martinho de Melo e Castro, remetendo informação do juiz de fora da dita capitania, [Antônio de Sousa Correia], relativa ao requerimento do índio José Pereira dos Santos e mais índios da aldeia de Nossa Senhora da Escada. Anexos: 14 docs. AHU_CU_015, Cx. 154, D. 11102

Arquivo Histórico Ultramarino – Avulsos Alagoas

1733, Março, 13, Lisboa PROVISÃO (minuta) do rei D. João V ao ouvidor-geral de Alagoas, dr. Antônio Rebelo Leite, a ordenar que todos os ouvidores do estado do Brasil conheçam sumariamente as causas da liberdade dos índios, dando apelação para a Junta da Missão do seu distrito, sendo a sua sentença final e sem apelação para a Junta das Missões. Anexo: 2ª via. AHU-PERNAMBUCO, cx. 28. AHU_CU_004, Cx. 1, D. 83.

Arquivo Histórico Ultramarino – Avulsos Bahia

[ant.1733, Novembro, 18. REQUERIMENTO do tesoureiro-mor da Sé da Bahia, cônego José Ferreira de Matos ao rei [D. João V] solicitando provisão para servir de procurador dos índios da cidade da Bahia. Anexo: 3 documentos. AHU-Baia, cx. 63 doc 17. AHU_CU_005, Cx. 60 D. 5105.

1758, Novembro, 20, Bahia PROVISÃO (cópia) do rei [D. João IV] ordenando a concessão de propriedade do ofício de meirinho do mar e procurador dos índios à viúva Maria Dias. AHU-Baia, cx. 146, doc. 15. AHU_ACL_CU_005, Cx. 138, D. 10650.

1758, Dezembro, 15, Bahia DESPACHO (cópia) de Luís César de Menezes nomeando o cônego da Sé João Calmon ao cargo de procurador-geral dos índios da Bahia. Anexo: 3 docs. AHU-Baia, cx. 146, doc. 51. AHU_ACL_CU_005, Cx. 138, D. 10689.

Arquivo Histórico Ultramarino – Avulsos Ceará

1733, Março, 13, Lisboa PROVISÃO do rei [D. João V], ao ouvidor do Ceará, [Pedro Cardoso], e aos demais ouvidores do Brasil, a ordenar que se conheçam as causas da liberdade dos índios, dando apelação para a Junta da Missão do seu distrito. AHU-CEARÁ, cx. 2, doc.69 . AHU_CU_006, Cx. 2, D. 140.

Arquivo Histórico Ultramarino – Avulsos Paraíba

1733, março, 13, Lisboa PROVISÃO (minuta) do rei D. João V, ao ouvidor-geral da Paraíba, [Tomás da Silva Pereira], ordenando que conheça sumariamente das causas da liberdade dos

índios, dando apelação para a Junta da Missão do distrito, porque dará a sentença final. Anexo: 1 doc. AHU-Paraíba, mç. 28, doc. 53 AHU_CU_014, Cx. 8, D. 691.

1740, julho, 9, Lisboa CONSULTA do Conselho Ultramarino, ao rei D. João V, sobre a carta do capitão-mor da Paraíba, Pedro Monteiro de Macedo, informando da necessidade de estabelecer na capitania uma nova Junta das Missões, independente do governo de Pernambuco. Anexo: 10 docs. AHU-Paraíba, mç. 7 AHU_CU_014, Cx. 11, D. 920.

1742, setembro, 22, Lisboa CONSULTA do Conselho Ultramarino, ao rei D. João V, sobre a nova Junta das Missões que o capitão-mor da Paraíba, Pedro Monteiro de Macedo, sugere erigir na capitania, independente de Pernambuco, para se evitarem os casos ocorridos em Mamanguape. Anexo: 8 docs. AHU-Paraíba, mç. 7 AHU_CU_014, Cx. 11, D. 966.

Fontes Impressas

ALMEIDA, Cândido Mendes de. Edição Fac-simile das Ordenações Filipinas, Rio de Janeiro, 14.ª edição, 1870. Ordenações Filipinas. 1 e 5 vols. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1985.

Anais Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, vol XXVIII, 1906. Informação Geral da Capitania de Pernambuco, 1749.

BLUTEAU, Raphael. Vocabulário português & latino: aulico, anatomico, architectonico. Lisboa: Na officina de Pascoal da Sylva- Impressor de sua Magestade, 1720.

BLUTEAU, Raphael. Supplemento ao Vocabulário Português e latino. Parte II Lisboa: Patriarcal Officina da Musica, 1728.

BLUTEAU, Raphael. Vocabulário Português & latino. Volume 8 Lisboa: Officina de Pascoal da Sylva, Impressor de Sua Magestade, 1721.

_____. Dicionário da Língua Portuguesa. Lisboa: Na Officina de Simão Taddeo Ferreira, Tomo 1, 1789.

BRASIL. Código de Processo Penal. decreto lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 22/10/2020.

Diretório que se deve observar nas povoações dos índios do Pará, e Maranhão enquanto Sua Magestade não mandar o contrário. Lisboa: Oficina de Miguel Rodrigues, 1758

IBGE. Escada (PE). In: ENCICLOPÉDIA dos municípios brasileiros. Rio de Janeiro: 1958.v. 18. p. 105-108. Disponível em http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv27295_18.pdf. Acesso em 16/08/2020.

Ofícios do Governo 3. Doc. 78, fls 31 e 32. APEJE Pernambuco Arquivo Público Estadual João Emereciano.

PORTUGAL. Código Civil Português. Aprovada por carta de lei de julho de 1867. Segunda edição oficial. Lisboa. Imprensa Nacional, 1868.

Revista do Instituto Histórico e Geográfico e Etnográfico do Brasil, Tomo XLVI, 1 parte, 1883, p.121-169.

Revista do Instituto Histórico e Geográfico Paraibano, vol 22.1979.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. (org.) *A Amazônia na era pombalina. Correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 1751-1759*. 2ª ed. Brasília: Edições Senado Federal. 1º Tomo. 2005.

MENDONÇA, Marcos Carneiro de. (org.) *A Amazônia na era pombalina. Correspondência inédita do governador e capitão-general do Estado do Grão-Pará e Maranhão Francisco Xavier de Mendonça Furtado, 1751-1759*. 2ª ed. Brasília: Edições Senado Federal. Tomo 3º. 2005.

NÓBREGA. Manuel da. *Cartas do Brasil: 1549-1560*. Rio de Janeiro: Officina Industrial Graphica, 1931.

_____. *Diálogo sobre a conversão do gentio*. Lisboa, 1954.

Ordenações Afonsinas. Disponível em <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/>.

VASCONCELOS Simão de. *Chronica da Companhia de Jesus do Estado do Brasil*. Vol. Primeiro. p. XCV. Lisboa, 1865. Biblioteca digital do Senado Federal. Edusp, 2010.

Bibliografia

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Os índios na História do Brasil*. Rio de Janeiro: FGV editora, 2010.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. Aldeias indígenas no Rio de Janeiro colonial espaços de ressocialização e de reconstrução identitária e cultural. *Fronteiras e debates*. Macapá, v.2, n.1, jan/jun. 2015 Pp. 119-147.

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. *Metamorfoses indígenas: identidade e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. 2ª ed. Rio de Janeiro: FGV editora, 2013.

ALMEIDA, Rita Heloísa de. *O Diretório dos Índios: um projeto de “civilização” do século XVIII*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1997.

ALMEIDA, Suely Creusa Cordeiro de. *O sexo devoto: normatização e resistência feminina no Império Português – XVI – XVIII*. Tese (Doutorado em História), Recife, UFPE, 2003

ALVEAL, Carmen M. O. A orientação dos praxistas e as dúvidas dos ministros nas demarcações de terra no Brasil colonial (SÉCULO XVIII). *Revista Brasileira de Estudos Jurídicos*. v. 14, n. 2, mai./ago. 2019.

ALVES, Carla Carvalho. Figurações do Mouro na literatura portuguesa: o lado errado do marenostro? Tese de doutorado. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2010.

ALVES, Rogério Pacheco. O conceito de justo em Aristóteles, *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro* nº 55, jan./mar. 2015

AMARAL, Madson Anderson Corrêa Matos do. A tutela indígena no ordenamento jurídico brasileiro e a terra como direito fundamental para a garantia de vida e liberdade dos povos indígenas. *Revista Humanidades e Inovação* v.4, n. 3 – 2017

ANZOÁTEGUI, V. TAU. Introdução. Entre Castillas y las Indias. *El Jurista en el Nuevo Mundo, Pensamiento. Doctrina. Mentalidad*. Frankfurt am Main, Global Perspectives on Legal History, 7, Max Planck Institute for European Legal History, 2016, 267 págs

ARISTÓTELES. *Retórica*. Tradução e notas de Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. Lisboa: Centro de Estudos Clássicos da Universidade de Lisboa. Imprensa nacional – Casa da moeda, 2005.

AZEVEDO, Anna Elizabeth Lago de. *O diretório pombalino em Pernambuco*. Dissertação de Mestrado. Recife: UFPE, 2004.

BICALHO, Maria Fernanda Batista. Crime e Castigo em Portugal e seu Império. *Topoi*, Rio de Janeiro, nº 1, p. 224-231, 2000.

BOMBARDI, Fernanda Aires, PRADO, Luma Ribeiro. Ações de liberdade de índias e índios escravizados no Estado do Maranhão e Grão-Pará, primeira metade do século XVIII. *Brasiliiana– Journal for Brazilian Studies*. Vol. 5, n.1 Nov, 2016.

BONCIANI, Rodrigo Faustioni. Escravo, forro e livre: O antigo regime e o Brasil atual. *Contracondutas*,. Sobre a influência das Sietes Partidas em Portugal. 2016.

BOBBIO, Norberto. *Teoria do ordenamento jurídico*. Brasília: UNB, 1982

CARDIM, Pedro. *La jurisdicción real y sua firmación em la Corona portuguesa y sus territorios ultramarino (siglos XVI-XVIII): reflexiones sobre la historiografía*. In.: PÉREZ, Francisco José Aranda (coord.) e RODRIGUES, José Damião (coord). *De Re Publica Hispaniae*. Una vindicación de la cultura política en los reinos ibéricos em la primera modernidade. Espanha, Silex, 2008. p. 349-388.

CAVALCANTI, Alessandra Figueiredo Cavalcanti. *Aldeamentos e política indigenista no Bispado de Pernambuco- séculos XVII e XVIII-* (Dissertação em História), Recife, UFPE, 2009.

CELIS, Leticia Mayer. Rutas de incertidumbre. Ideas alternativas sobre la génesis de la probabilidad, siglos XVI y XVII, México. Fondo de Cultura Económica, 2015.

COELHO, Mauro Cezar. *Do Sertão para o Mar – Um estudo sobre a experiência portuguesa na América a partir da colônia: o caso do Diretório dos índios (1751-1798)*. Tese de Doutorado. USP, São Paulo, 2005.

COSTA, Francisco Augusto Pereira da. *Anais Pernambucanos – 1701-1739-* Arquivo Público Estadual, Recife, 1953. Vol, 5.

CUNHA, Manuela Carneiro da. *Índios no Brasil – História, Direitos e Cidadania*. São Paulo–SP: Claro Enigma, 2012.

CURVELO, Arthur Almeida Santos de. *Governar Pernambuco e as “Capitanias anexas”*: O perfil de Recrutamento, a Comunicação Política e as Jurisdições dos Governadores da Capitania de Pernambuco (c. 1654-c.1756), Tese de doutorado. Universidade de Lisboa, Instituto Universitário de Lisboa, Universidade Católica Portuguesa e Universidade de Évora, 2019.

DIAS, José Sebastião da Silva. Os portugueses e o mito do bom selvagem. In: Os descobrimentos e a problemática cultural do século XVI. Lisboa: Editorial Presença, 1973. pp. 237-238

DOMINGUES, José. A tradição medieval das Sietes Partidas em Portugal. *Partidas Digital*. Universidad de Valladolid, Junio, 2017.

EISENBERG, José. *As missões jesuíticas e o pensamento político moderno: encontros culturais, aventuras teóricas*, Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2000.

EISENBERG, José. Manuscrito, Livro sobre os Índios do Brasil, cód. CXVI/1-33, fl. 120, Biblioteca Municipal de Évora. In: A escravidão voluntária dos índios do Brasil e o pensamento político moderno. *Análise Social*, vol. XXXIX (170), 2004.

FARAGE, Nádia; CUNHA, Manuela Carneiro da. Caráter da Tutela dos Índios: origens e metamorfoses. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. *Os direitos dos índios*. São Paulo: Brasiliense, p.103-118, 1987.

FIGUEIREDO JÚNIOR, Selmo Ribeiro. Valladolid: A Polêmica indigenista entre Las Casas e Sepúlveda. *Revista Filosofia Capital* ISSN 1982 6613. Brasília- DF. Vol. 6, Edição 12, 2011.

GATTI, Ágatha Francesconi. *O trâmite da fé: A atuação da Junta das Missões de Pernambuco (1681-1759)*. Dissertação (Mestrado em História), São Paulo – Universidade de São Paulo, 2011.

GARCIA-HUIDOBRO, Joaquín & RUIZ, Rafael. Dupla equidade em sentenças do Vice-Reinado do Prata no final do século XVIII. *Rev. Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, Vol. 08, N.2, 2017, p.1203-1223.

GINZBURG, Carlo. *O fio e os rastros. Verdadeiro, falso, fictício*. Tradução de Rosa Freire d’Aguiar e Eduardo Brandão. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

HANKE, Lewis. *Aristóteles e os índios americanos*. São Paulo: Livraria Martins Editora, 1959.

HESPANHA, António Manuel. *As Vésperas do Leviathan: Instituições e Poder Político - Portugal - Séc. XVII*. Coimbra: Alamedina, 1986.

HESPANHA, António Manuel. *O Direito dos letrados no Império Português*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006, p. 42-43.

HESPANHA, António Manuel. Direito comum e direito colonial. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 3, nov. 2006, p. 95-116. Disponível em: <<http://www.panoptica.org>>. Acesso em: 03/11/2019.

HESPANHA, António Manuel. *Imbecillitas*. As bem-aventuranças da inferioridade nas sociedades de Antigo Regime. São Paulo: Annablume, 2010.

HESPANHA, António Manuel. Antigo regime nos trópicos? Um debate sobre o modelo político do império colonial português. In FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima (orgs), *Na trama das redes*. Política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

LOPES, Fátima Martins. *Em nome da Liberdade*: as vilas de Índios do Rio Grande do Norte sob o diretório pombalino no século XVIII. Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2005.

LOPES, Fátima Martins. *Em nome da Liberdade*: as vilas de Índios do Rio Grande do Norte sob o diretório pombalino no século XVIII. Tese de Doutorado. Recife: UFPE, 2005.

LOPES, Juliana. A visibilidade do primeiro Camarão no processo de militarização indígena na capitania de Pernambuco no século XVII. Revista *ANTHTROPÓLOGICA*, ano 9, volumes 16(2): 133-152, UFPE- Recife/PE, 2005. pp 137,152.

MAIA, Lígio. A implantação do Diretório em vila Viçosa Real (CE): incerteza, colaboração e negociação indígena (c. 1759-1762). In: João Pacheco de Oliveira. (Org.). *A presença indígena no Nordeste*: processos de territorialização, modos de reconhecimento e regimes de memória. 1ed. Rio de Janeiro: 2011.

MACEDO, José Rivair. Resenha do livro *A heresia dos índios: catolicismo e rebeldia no Brasil colonial*, de Ronaldo Vainfas, *Revista Anos 90*, Porto Alegre – RS, n°5, julho, 1996.

MEDEIROS, Ricardo Pinto de. Política indigenista do Período Pombalino e seus reflexos nas capitanias do Norte da América portuguesa. In: Carla Mary da S. Oliveira; Ricardo P. de Medeiros (org.). *Novos olhares sobre as capitanias do Norte do Estado do Brasil*. João Pessoa: Editora Universitária/UFPB, 2007.

MEIRA, Jean Paul Gouveia, *Ressignificando a saga do governador dos índios Antônio Domingos Camarão – 1721-1732*. Anais do XXVI – Simpósio Nacional de História – ANPUH- São Paulo, Julho 2011.

MELATTI, Julio Cezar. Identidades Indígenas. In: *Índios do Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2007.

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. *Fé e Império: As Juntas das Missões nas conquistas portuguesas*. Manaus: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2009.

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. *O regimento do procurador dos índios do Estado do Maranhão*. Outros Tempos, vol. 09, n.14, 2012. p.222- 231.

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza e. *Para servir a quem quizer* "Apelações de liberdade dos índios na Amazônia Portuguesa In: SAMPAIO, Patrícia Maria; ERTHAL, Regina C. (orgs.) Rastros da Memória: histórias e trajetórias das populações indígenas na Amazônia. Manaus: Edua/Cnpq, 2006. p.48-72

MELO, Maria Patrícia Sampaio. *Espelhos Partidos - Etnia, legislação e desigualdade na Colônia*. Manaus: Editora da Universidade, 2011.

MENEZES, Jeannie da Silva. *Sem embargo de ser fêmea: as mulheres e um Estatuto Jurídico em movimento no século XVIII*. Jundiaí-SP: Paco Editorial, 2013.

MENEZES. Jéssica Maria Silva de. O juízo de órfãos e a tutela feminina em Pernambuco colonial (1726-1750). Dissertação (Mestrado em História). Recife, Universidade Federal Rural de Pernambuco, 2019.

MEYER, Michel, CARRILHO, Manuel Maria, TIMMERMANS, Benoît, História da Retórica. Lisboa, *Temas e Debates*. 2002.

OCTÁVIO, Rodrigo. *Os Selvagens americanos perante o direito*. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional Brasileira, 1946.

PACHECO DE OLIVEIRA, João. Pacificação e tutela militar na gestão de populações e territórios. *Mana*. Rio de Janeiro. 20(1): 125-161, 2014

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). *História dos índios no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras; Secretaria Municipal de Cultura; FAPESP, 1992.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Resenha do livro *Les Ouvriers d'une Vigne stérile: Les Jésuites et la Conversion de Indiens au Brésil (1580-1620)*, de Charlotte de Castelneau-l'Estoile, *Revista MANA*, (9)1:139-163, 2002.

PRADO, Luma. *El procurador dos índios en la Amazonia de colonización portuguesa, siglo XVIII*. 2018.

RAMINELLI, Ronald. *Honra e privilégio da família Camarão (1630-1720)*, XXIV Simpósio Nacional de História. ANPUH, São Leopoldo, 2007.

RAMINELLI, Ronald. *Nobrezas do Novo Mundo: Brasil e ultramar hispânico, séculos XVII e XVIII*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2015.

RUIZ, Rafael. *Francisco de Vitoria e os direitos dos índios americanos - A evolução da legislação indígena castelhana no século XVI*. Porto Alegre: Edipucrs, 2002.

RUIZ, Rafael. Direito canônico e teologia moral: em torno a uma outra historiografia para a História da América. In: MENEZES, Jeannie (org). *A praxis Judicial em Tempos Coloniais: Construções teóricas e práticas de poder e autoridade nas dinâmicas da justiça nos mundos americanos (sécs XVI-XIX)*. Recife. Editora Universitária da UFRPE, 2019.

SCHWARTZ, Stuart. B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: o Tribunal Superior da Bahia e seus desembargadores, 1609-1751*. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Edson Hely. *O lugar do índio. Conflitos, esbulhos de terras e resistência indígena no século XIX: o caso de Escada-PE (1860-1880)*. (Dissertação de Mestrado). Recife, UFPE, 1995.

SILVA, Geyza Kelly Alves da. Teia de alianças, lealdade e dependência: Tabajaras e Potiguaras aliados/aldeados na capitania de Pernambuco. *CLIO. Revista de Pesquisa Histórica*, Recife, nº25-2, p. 187-214, 2008.

THOMAS, Georg. *Política indigenista dos portugueses no Brasil 1500-1640*. São Paulo: Loyola, 1982.

WEBER, Marx. “Relações comunitárias étnicas” In: *Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva*. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2009, pp. 267-277.

ZERON, Carlos Alberto de Moura Ribeiro. *Linhas de Fé: A Companhia de Jesus e a escravidão no processo de formação da Sociedade Colonial (Brasil, Séculos XVI e XVII)*. São Paulo – SP: EDUSP, 2011.

Anexo 1

Bula de Paulo III, ((*Sublimis Deus*)), de 2 de Junho de 1537

Paulo, bispo servo dos servos de Deus: A todos os cristãos, que as presentes letras virem, saúde e bênção apostólica.

O excelso Deus amou de tal maneira o gênero humano, que fez o homem de tal condição, que fosse não só participante do bem como as demais criaturas, mas também pudesse alcançar e ver face a face o Bem sumo inacessível; e como, segundo o próprio testemunho da Sagrada Escritura, o homem tenha sido criado para alcançar a vida e felicidade eternas, e esta vida e felicidade eternas nenhum a pode alcançar senão mediante a Fé ,de Nosso Senhor Jesus Cristo: é necessário confessar que o homem é de tal condição e natureza que possa receber a Fé de Cristo, e que quem quer que tenha a natureza humana é hábil para receber a mesma fé, pois ninguém se supõe tão néscio que julgue poder alcançar o fim sem que por nenhum modo alcance o meio sumamente necessário.

A mesma Verdade, que nem pode enganar, nem ser enganada, quando mandava os Pregadores de sua Fé a exercitar este ofício, sabemos que disse: «Ide, e ensinai a todas as gentes»). A todas disse, indiferentemente, porque todas são capazes de receber a doutrina da nossa Fé. Vendo isto, e invejando-o o comum inimigo da geração humana, que sempre se opõe às boas obras para que pereçam, inventou um modo, nunca dantes ouvido, para estorvar que a palavra de Deus não se pregasse às gentes, nem elas se salvassem. Para isto moveu alguns ministros seus, que desejosos de satisfazer a suas cobiças, presumem afirmar a cada passo que os índios das partes Ocidentais e Meridionais e as mais gentes, que nestes nossos tempos têm chegado à nossa notícia, hão, de ser tratados, e reduzidos a nosso serviço como animais brutos, a título de que são inábeis para a Fé Católica; e com pretexto de que são incapazes de recebê-la, os põem em dura servidão, e os afligem e oprimem tanto, que ainda a servidão em que têm suas bestas, apenas é tão grande, como aquela com que afligem a esta gente.

Nós pois, que, embora indigno, temos as vezes de Deus na terra, e procuramos com todas as forças achar suas ovelhas, que andam perdidas fora do seu rebanho, para reduzi-las a ele, pois este é o nosso ofício: conhecendo que aqueles mesmos índios, como verdadeiros homens, não somente são capazes da Fé de Cristo, senão que acodem a ela, correndo com grandíssima prontidão, segundo nos consta; e querendo prover nestas coisas de remédio conveniente, com autoridade Apostólica, pelo teor das presentes, determinamos e declaramos que os ditos índios e todas as mais gentes, que daqui em diante vierem à notícia dos Cristãos, ainda que estejam fora da Fé de Cristo, não estão privados, nem devem sê-lo, de sua liberdade, nem do domínio de seus bens, e que não devem ser reduzidos a servidão: declarando que os ditos índios e as demais gentes hão, de ser atraídas e convidadas à dita Fé de Cristo, com a pregação da palavra divina, e com o exemplo de boa vida. E tudo o que em contrário desta determinação se fizer, seja em si de nenhum valor, nem firmeza; não obstante quaisquer coisas em contrário, nem as sobreditas, nem outras, em qualquer maneira. Dada em Roma, ano de 1537 aos 2 de Junho, no ano terceiro de nosso Pontificado.

[MARIANO CUEVAS, Documentos inéditos del siglo XVI para la historia de México (México 1914) 88/89 l(fac-símile desta bula), 84-86.(tradução espanhola)].³⁵⁶

³⁵⁶LEITE, Serafim, “Preliminares”.In NÓBREGA, Manuel da, *Diálogo sobre a conversão do gentio*. Lisboa, 1954, p. 106.

Anexo 2

Pastorale officium, 29 de maio de 1537

A todos os fiéis cristãos a quem este escrito vier a chegar, saudações em Cristo nosso Senhor e a benção apostólica.

O Deus sublime amou tanto a raça humana e criou os homens com tanta sabedoria, que eles não só participam dos bens que as outras criaturas gozam, como ainda foram dotados com a capacidade de alcançar o inacessível e invisível Deus Supremo e olhá-lo face a face; e uma vez que os homens, de acordo com o testemunho das Sagradas Escrituras, foram criados para gozar da vida e da felicidade eternas, às quais ninguém há de obter senão pela fé em nosso Senhor Jesus Cristo, é necessário que eles possuam a natureza e as faculdades suficientes para receber tal fé; e quem quer que seja dotado com tais faculdades deveria ser capaz de receber a mesma fé. Não é concebível que alguém possa possuir tão pouco entendimento a ponto de desejar a fé e, ainda assim, ser destituído da faculdade mais necessária a recebê-la. Assim Cristo, que é a própria Verdade, que jamais falhou e não pode falhar, disse aos anunciadores da fé que Ele elegeu para tal ofício “Ide e ensinai a todas as nações”. Ele disse todas, sem exceção, pois todas são capazes de receber as doutrinas da fé.

O inimigo da raça humana, que se opõe todas as boas ações a fim de levar os homens à ruína, olhando-a com inveja, elaborou um estratagema jamais visto até então, pelo qual pretende prejudicar a pregação da palavra de Salvação de Deus aos povos: ele inspirou seus correligionários, que, para agradá-lo, não hesitam em propalar mundo afora que os índios do Oeste e do Sul, e outras pessoas das quais tivemos notícias recentemente deveriam ser tratadas como animais brutos criados para o nosso serviço, pretextando que seriam incapazes de receber a fé católica.

Nós, que, embora indignos, exercemos sobre a terra o poder de nosso Senhor e buscamos com todas as nossas forças recolher as ovelhas dispersas de seu rebanho no aprisco a nós confiado, consideramos, no entanto, que os índios são verdadeiramente homens e que eles não só são capazes de compreender a fé católica, como, segundo nos informaram, anseiam sobremaneira recebê-la. Desejosos de prover amplo remédio para estes males, definimos e declaramos pela presente Encíclica, ou por qualquer sua tradução assinada por qualquer notário público e selada com o selo de qualquer mandatário eclesiástico, a quem se deve dar os mesmos créditos que às autoridades originais, que, não obstante o que quer que se tenha dito ou se diga em contrário, os ditos índios e todos os outros povos que venham a ser descobertos pelos cristãos, não devem em absoluto ser privados de sua liberdade ou da posse de suas propriedades, ainda que sejam alheios à fé de Jesus Cristo; e que eles devem livre e legitimamente gozar de sua liberdade e da posse de sua propriedade; e não devem de modo algum ser escravizados; e se o contrário vier a acontecer, tais atos devem ser considerados nulos e sem efeito. Em virtude da nossa autoridade apostólica, definimos e declaramos pela presente encíclica ou por qualquer tradução assinada por um notário público e selada com o selo da dignidade eclesiástica, que imporá a mesma obediência que o original, que os mesmos índios e quaisquer outros povos devem ser convertidos à fé de Jesus Cristo através do anúncio da palavra de Deus e pelo exemplo de uma vida boa e santa.

Dado em Roma, em 29 de maio de 1537, o terceiro de nosso pontificado.³⁵⁷

³⁵⁷ “Pastorale officium” MONTFORT Associação Cultural. Disponível em http://www.montfort.org.br/bra/documentos/decretos/veritas_ipsa/Acesso em 08/01/2020. Na página a referência é dada a “Bula Sublimis Deus”, mas conforme explicação de Serafim Leite, este foi um breve apostólico publicado dias anteriores a Bula.